ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL



55.° volume 2003

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

55.° volume
2003
(Janeiro a Abril)

FISCALIZAÇÃO ABSTRACTA PREVENTIVA DA CONSTITUCIONALIDADE

ACÓRDÃO N.º 131/03

DE 11 DE MARÇO DE 2003

Pronuncia-se pela inconstitucionalidade da norma constante do n.º 8 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro, na redacção que lhe é dada pelo artigo 1.º do Decreto da Assembleia da República n.º 30/IX e da norma constante do n.º 1 do artigo 36.º do mesmo Decreto-Lei, na redacção que lhe é dada pelo artigo 1.º do Decreto da Assembleia da República n.º 30/IX, na medida em que se refere ao domínio público marítimo.

Processo: n.º 126/03.

Plenário.

Requerente: Presidente da República. Relator: Conselheiro Gil Galvão.

- I É da exclusiva competência da Assembleia da República, salvo autorização ao Governo, legislar sobre "definição e regime dos bens do domínio público". Neste sentido, haverá uma reserva de densificação total, já que a Constituição exige que determinadas matérias sejam disciplinadas na sua totalidade pela lei e não apenas uma reserva de densificação parcial, verificada quando a lei se limita a definir as bases ou o regime jurídico geral, consentindo o seu desenvolvimento quer através de decreto-lei quer através de actos regulamentares.
- II Ora, a Assembleia da República, ao remeter, nos casos previstos no n.º 8 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro, (diploma que define o domínio público marítimo, no qual se integram os leitos das águas do mar e, por conexão, as respectivas margens) a aplicação da regra contida no n.º 7 isto é, a fixação do limite da margem em termos diversos do disposto no n.º 2 a 5 do citado artigo 3.º para "deliberação" casuística dos respectivos governos regionais, sem fixar quaisquer critérios substanciais, abdicou da própria fixação dos limites da margem nos casos nele previstos, o que não é constitucionalmente admissível.
- III Entre os poderes expressamente conferidos ao Estado no Decreto-Lei n.º 468/71 e que se pretende, por força do disposto no n.º 1 do artigo 36.º transferir para "os órgãos do governo próprio" das regiões autónomas, encon-

tram-se, seguramente, poderes inerentes à dominialidade, necessários para a sua conservação, delimitação e defesa.

IV — Há que concluir pela inconstitucionalidade da norma contida no n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro, na redacção que lhe é dada pelo artigo 1.º do Decreto n.º 30/IX da Assembleia da República, dado que opera uma transferência para os órgãos de governo próprio das regiões autónomas de poderes do Estado inerentes à dominialidade dos terrenos do domínio público marítimo, insusceptíveis, por força do princípio da unidade do Estado e da obrigação que lhe incumbe de assegurar a defesa nacional, nos termos do artigo 273.º da Constituição, de transferência para as regiões autónomas.

FISCALIZAÇÃO ABSTRACTA SUCESSIVA DA CONSTITUCIONALIDADE E DA LEGALIDADE

ACÓRDÃO N.º 4/03

DE 7 DE JANEIRO DE 2003

Não declara a inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 4.°, 7.°, n.° 2, e 9.°, n.° 2, alíneas *d*), *e*) e *b*) da Lei n.° 16-A/2002, de 31 de Maio (primeira alteração à Lei n.° 109-B/2001, de 27 de Dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 2002).

Processo: n.º 437/02.

Plenário.

Requerente: Grupo de Deputados do Partido Socialista.

Relator: Conselheiro Benjamim Rodrigues.

- I A norma do n.º 4 da Lei n.º 16-A/2002 não ofende verdadeiramente o princípio da especificação das despesas, pois a cativação da verba a que procede o capítulo 50 do Orçamento do Estado (a cuja distribuição se procederá no âmbito do Governo) corresponde a um simples meio jurídico de reter o nível das despesas abaixo dos montantes discriminados para cada ministério, traduzindo-se num simples meio de execução orçamental adequadamente apto, sob o ponto de vista financeiro, para poder contribuir para a redução do défice.
- II A norma do artigo 7.º, n.º 2, da Lei n.º 16-A/2002 não veio conceder ao Governo qualquer faculdade de alterar ele próprio, por outra via que não a legislativa, o regime que se encontra estabelecido na lei quanto ao montante das transferências a efectuar anualmente do Orçamento do Estado para os municípios, ora constante da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto. O que o preceito veio instituir e conceder ao Governo foi uma simples faculdade ou um poder discricionário para, verificados certos pressupostos rigorosamente predefinidos, reduzir, na circunstância concreta, o montante das transferências a efectuar para os municípios nos termos da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, em vigor.
- III A medida prevista no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 16-A/2002, das "denominadas regras de boa conduta financeira", independentemente da sua aptidão para preventivamente servir de inibidor de comportamentos não desejados pela ordem jurídica, apresenta-se apenas como um "meio que a

ordem jurídica mobiliza para tornar eficazes, sérios, dignos de respeito, autênticos, os imperativos jurídicos" constantes do número anterior. Por isso, a possibilidade de redução de transferências para os municípios prevista no artigo 7.º, n.º 2, da Lei n.º 16-A/2002 não é incompatível com os princípios do artigo 242.º da Constituição, nem, por consequência, com o princípio da autonomia local.

- IV Tendo o diploma legislativo governamental cuja emissão foi autorizada pelo artigo 9.º da Lei n.º 16-A/2002 sido já publicado Decreto-Lei n.º 193/2002, de 25 de Setembro, de cujo preâmbulo consta que "foram ouvidas as organizações representativas dos trabalhadores" considera o Tribunal que deve ter-se por precludida a questão da audição das associações sindicais na elaboração da legislação do trabalho, em virtude de a formalidade constitucional da audição dos trabalhadores haver sido cumprida e de ter sido entretanto emitido o diploma autorizado.
- V Considerando que na definição do sentido da autorização legislativa, a Assembleia da República pode ir mais ou menos longe, vinculando o legislador delegado a adoptar soluções que podem transportar uma maior ou menor predefinição do regime jurídico adoptado e que, deste modo, podem, assim, ser enunciadas por uma forma mais ou menos precisa, mais ou menos minuciosa e mais ou menos completa, pode concluir-se, sem reservas, terem as exigências constitucionais do artigo 165.º, n.º 2, da Constituição estabelecidas para as leis de autorização sido cumpridas satisfatoriamente no caso.
- VI Os trabalhadores da função pública não beneficiam de um direito constitucional à segurança do emprego em medida essencialmente diferente daquela em que tal direito é reconhecido aos trabalhadores em geral, pese embora seja possível afirmar, pelos dados da experiência histórica, a existência, no domínio da função pública, de uma certa estabilidade/imutabilidade do vínculo laboral estabelecido, senão mesmo da existência, até, de uma certa expectativa no sentido do seu desenvolvimento que é próprio de um esquema geral de progressão nas carreiras, tal como nela está comummente estabelecido. Porém, não se segue daí que esses vínculos laborais possam ficar imunes, ex natura, ou por qualquer razão especial, às contingências previstas na lei em apreciação.
- VII Sendo assim, não se vislumbra como sendo intolerável ou arbitrário que o legislador delegante autorize o legislador delegado a prever, de forma inovadora em relação às situações já previstas na lei, a possibilidade de redução progressiva do vencimento de exercício, a graduar em função do período de inactividade, nos casos de integração nos quadros de supranumerários dos trabalhadores pertencentes aos serviços e organismos que sejam objecto de extinção, fusão e reestruturação. Não viola esse segmento da norma em causa o princípio da tutela da confiança.
- VIII Quanto à medida da passagem à situação de licença sem vencimento de longa duração, poder-se-á até asseverar que a sua inclusão sob a sombra protectora deste princípio constitucional se apresentará antes como uma autonegação dos valores da justiça que o mesmo procura acautelar, dados os termos em que a mesma está prevista, ou seja, apenas para os casos de recusa injustificada de colocação oferecida.

ACÓRDÃO N.º 81/03

DE 12 DE FEVEREIRO DE 2003

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral: a) da norma constante do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 16/98/A, de 6 de Novembro, na parte relativa ao artigo 24.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril; b) de todas as normas constantes da versão originária do Decreto Regulamentar Regional n.º 1-A/2000/A, de 3 de Janeiro, bem como das que permaneceram entretanto inalteradas; c) de todas as normas do Decreto Regulamentar Regional n.º 4-A/2002/A, de 21 de Janeiro.

Processos: n.ºs 628/01 e 370/02.

Plenário.

Requerentes: Procurador-Geral da República e Provedor de Justiça.

Relator: Conselheiro Gil Galvão.

- I De acordo com o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, a única reserva a ter em conta na aplicação do diploma em que se insere e do Estatuto por ele aprovado nas Regiões Autónomas é a que resulta das competências dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, não constando do Decreto-Lei n.º 139-A/90 qualquer disposição que permita a adaptação legislativa em apreciação.
- II Assim, para quem faça uma leitura mais restritiva, a adaptação efectuada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/98/A não poderia exceder a mera indicação das entidades regionais competentes para exercer as competências administrativas que, em geral, haviam já sido transferidas para a administração regional. Em qualquer caso, mesmo para quem faça uma leitura menos restritiva, o que o decreto legislativo regional em apreço não podia pretender, seguramente, era invocar a adaptação da legislação nacional para autorizar a sua regulamentação através de um processo colidente com o constitucionalmente previsto, e isto quando, no caso, não procedeu, sequer, a uma qualquer adaptação substancial.
- III Com efeito, não é possível, através de um decreto legislativo regional, invocar a adaptação da legislação nacional para a transformar em legislação

regional e permitir, consequentemente, a sua regulamentação por órgão incompetente para regulamentar a dita legislação nacional.

ACÓRDÃO N.º 84/03

DE 12 DE FEVEREIRO DE 2003

Não conhece do pedido quanto à norma da alínea c) do artigo 87.º da Lei Geral Tributária, na versão originária desta, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro; não declara a inconstitucionalidade das normas dos segmentos, indicados pelo requerente, das alíneas 18) e 23) do artigo 2.º da Lei n.º 41/98, de 4 de Agosto, e dos artigos 46.º, n.º 1, 75.º, n.º 2, alínea c), 76.º, n.º 1 e 4, 87.º, alínea c), esta na redacção dada pela Lei n.º 100/99, de 26 de Julho, 89.º e 90.º, n.º 2, da Lei Geral Tributária.

Processo: n.º 531/99.

Plenário.

Requerente: Provedor de Justiça. Relator: Conselheiro Artur Maurício.

- I As questões suscitadas relativamente às normas ínsitas na alínea 18) do artigo 2.º da Lei n.º 41/98 e no artigo 46.º da Lei Geral Tributária têm como pressuposto que a matéria da suspensão do prazo de caducidade de liquidação dos impostos, como respeitante às "garantias dos contribuintes", se insere na competência reservada (relativa) da Assembleia da República.
- II No que concerne à suficiência da autorização, não impõe o artigo 165.º, n.º 2, da Constituição, que da autorização conste uma pré-definição, sintética mas minuciosa, de todas as soluções normativas a estabelecer pelo legislador governamental, mas tão-só a demarcação, em termos mais amplos ou mais estreitos, da área de intervenção deste (objecto e extensão da autorização) e o sentido geral dessa intervenção. Nisso há-de a Assembleia da República poder ir mais ou menos longe já que lhe fica sempre a possibilidade de apreciar ulteriormente e corrigir, se necessário, a legislação governamental; e com isso fica também (sem que haja violação da Constituição) uma margem maior ou menor para o Governo modelar, em definitivo, as soluções normativas.
- III Ora, a Lei n.º 41/98 não só começa por delimitar, em termos sintéticos mas perfeitamente claros, a área e a matéria a que respeita a intervenção do Governo, como também especifica, depois, ao longo de 42 pormenorizadas

alíneas, essa indicação inicial e precisa em cada ponto a orientação que deve ser observada pela normação governamental. Não se pode, deste modo, dizer que, a um nível global e numa leitura conjugada de todo o enunciado das suas disposições, a habilitação legislativa conferida por essa Lei seja "insuficiente" à luz das exigências constitucionais.

- IV Acresce que não é "indefinido" o conteúdo da alínea 18) do artigo 2.º da Lei n.º 41/98, e que, por outro lado, logo a letra do preceito consente uma interpretação no sentido de ele ter vindo permitir o estabelecimento de novas situações de suspensão do prazo de caducidade da liquidação, limitando-se a especificar ou particularizar, entre elas, a do caso dos "contratos fiscais". Entende-se, pois, que a autorização para emitir uma norma como a do n.º 1 do artigo 46.º da Lei Geral Tributária, não pode deixar de se considerar implicitamente contida na alínea 18) do artigo 2.º da Lei n.º 41/98.
- V Por outro lado, a alínea 23) do artigo 2.º da Lei n.º 41/98 e os n.ºs 1 e 4 do artigo 76.º da Lei Geral Tributária, não violam o disposto no artigo 165.º, n.º 1, alínea i), combinado com o artigo 103.º, n.º 2, da Constituição. Com efeito, tais normas versam sobre a força probatória das informações da inspecção tributária, as quais, sendo regras sobre as provas admissíveis e o valor delas e, nomeadamente sobre o valor probatório de informações oficiais, respeitam à "instrução" do procedimento ou do processo tributário, pelo que seria excessivo incluí-las na reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República.
- VI É jurisprudência reiterada do Tribunal Constitucional que a apreciação, em fiscalização abstracta da constitucionalidade, de normas entretanto revogadas só se justifica quando ocorra um interesse jurídico relevante, isto é, quando se revista de um conteúdo jurídico apreciável.
- VII Ora, tendo a Lei Geral Tributária entrado em vigor em 1 de Janeiro de 1999, a alínea c) do artigo 87.º, na sua versão originária, acabou por não vigorar senão durante escasso meio ano, o que só por si significaria não ter sequer tido a oportunidade de ser aplicada; e nem poderia ter sido aplicada, pois, até à sua revogação (como até hoje), não foram definidos, pelo modo previsto no artigo 89.º, quaisquer dos indicadores objectivos referidos no preceito. Não se verifica, pois, qualquer interesse jurídico relevante para conhecer a norma do artigo 87.º, alínea c), da Lei Geral Tributária, na sua versão originária.
- VIII O princípio da proporcionalidade (como princípio da proibição do excesso) só deverá ser tido em conta no confronto com a redacção actual do artigo 87.º, alínea c), da Lei Geral Tributária, em que se prevê, em certos casos, a avaliação indirecta da matéria tributável, em conjugação com outros princípios que vêm invocados.
 - IX Por outro lado, no caso, o princípio da capacidade contributiva não é sequer parâmetro constitucional relevante para a apreciação da solução legal em causa.

- X Acresce que, sendo o rendimento real aquele que o contribuinte efectivamente auferiu, há-de ser em princípio com base na declaração que ele fez ao Fisco que se determinará a matéria colectável (o lucro tributável) sobre o qual incidirá o imposto; mas, constituindo a tributação do rendimento presumido também uma forma de determinar o rendimento real, a utilização deste critério insere-se, ainda, plenamente, no princípio que o artigo 104.º, n.º 2, da Constituição consagra.
- XI Além do mais, o apuramento do rendimento real (no sentido do rendimento efectivamente auferido), com base nas declarações ou na escrita do contribuinte, não prescinde de presunções, ao que acresce que a tributação das empresas pelo seu rendimento real constitui um princípio ou uma regra que permite, excepcionalmente, desvios ou excepções.
- XII Considerando que as receitas fiscais representam um instrumento necessário para o cumprimento pelo Estado das tarefas fundamentais que a Constituição lhe impõe, há-de reconhecer-se que a situação prevista na alínea c) do artigo 87.º da Lei Geral Tributária, como um dos pressupostos da avaliação indirecta da matéria colectável, bem como o critério estabelecido no artigo 90.º, n.º 2, da mesma Lei, têm, a esta luz, total respaldo.
- XIII Por outro lado, a determinação da matéria colectável de acordo com os indicadores é a conclusão de um procedimento que passa pela injustificação, por parte do contribuinte, do afastamento entre os indicadores e o lucro declarado, devendo a não aceitação por parte da Administração tributária das razões apresentadas pelo contribuinte ter que ser fundamentada, sendo concedido ao contribuinte o poder bastante para ilidir a presunção de que o rendimento declarado é inferior ao real, o que acaba por conferir ao critério da tributação pelo rendimento normal um carácter de ultima ratio.
- XIV Em suma, pois, as normas contidas nos artigos 87.°, alínea c), 89.°, 75.°, n.° 2, alínea c) e 90.°, n.° 2, da Lei Geral Tributária, não violam o princípio consagrado no artigo 104.°, n.° 2, da Constituição, em si mesmo considerado ou em conjugação com o princípio da proporcionalidade.
- As normas dos artigos 89.º, n.º 2 e 90.º, n.º 2, da Lei Geral Tributária, não violam o artigo 165.º, n.º 1, alínea i), conjugado com o artigo 103.º, n.º 2, da Constituição, no ponto em que, versando ainda sobre a "incidência" ("real" ou "objectiva") dos impostos, cuja definição entra naquela reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República, prevê a possibilidade de transferência para um (ou delegada num) regulamento ministerial a regulamentação da correspondente matéria.
- XVI Com efeito, o poder regulamentar em causa destina-se a ser exercido "nos termos da lei", o que significa que não é operativo com base apenas no mesmo preceito; por outro lado, esta é uma operação ou tarefa acentuada e eminentemente técnica, que não estará propriamente na linha mais directa da vocação parlamentar ou até da do legislador governamental, e por isso bem se compreende que seja simplesmente entregue ao Ministro competente na matéria, para levá-la a cabo através do seu poder regulamentar.

ACÓRDÃO N.º 128/03

DE 6 DE MARÇO DE 2003

Desatende o pedido de aclaração do Acórdão n.º 81/03, por entender que não padece de obscuridade.

Processos: n.º 628/01 e 370/02.

Plenário.

Requerente: Presidente do Governo Regional da Região Autónoma dos Açores

Relator: Conselheiro Gil Galvão.

SUMÁRIO:

Uma vez transitado o acórdão aclarando, produzem-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, nos termos aí referidos, não ficando ressalvados, sequer, quaisquer "casos ainda susceptíveis de impugnação contenciosa ou que dela se encontrem pendentes", entenda-se mesmo que referentes a eventuais concursos já encerrados; daí que, necessariamente, da decisão não pode deixar de se retirar que aqueles efeitos se aplicam também a quaisquer concursos a decorrer à data do seu trânsito em julgado.

ACÓRDÃO N.º 161/03

DE 25 DE MARÇO DE 2003

Declara, com força obrigatória geral, a ilegalidade das normas constantes dos artigos 7.°, n.ºs 2 e 6, 11.°, n.ºs 3 a 8, 14.°, n.º 3, 17.°, n.ºs 1 e 2, 18.º a 29.º, 63.º, 67.º e 76.º do regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos de educação e de ensino públicos da Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2000/M, de 31 de Janeiro; não declara a ilegalidade das normas constantes dos artigos 13.º, n.º 4, e 70.º, n.º 1, daquele mesmo regime aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2000/M.

Processo: n.º 64/00.

Plenário.

Requerente: Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira.

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

- I Dos poderes das regiões autónomas encontra-se excluída a possibilidade de desenvolverem uma lei de bases da reserva absoluta de competência da Assembleia da República, como acontece com a lei prevista, actualmente, na alínea i) do artigo 164.º da Constituição da República Portuguesa, relativa às bases do sistema de ensino.
- II Com efeito, apesar de a Revisão Constitucional de 1989 ter reconhecido poderes muito amplos às regiões autónomas no sentido do desenvolvimento de leis de bases da Assembleia da República, a competência para desenvolver a lei de bases do sistema de ensino cabe ao Governo.
- III Assim, não tendo a assembleia legislativa regional poder para desenvolver as leis de bases em matéria de sistema de ensino, ela deve respeitar não só a lei de bases mas os próprios decretos-leis do Governo que desenvolvem essas bases.
- IV Mesmo para quem entenda que o juízo de ilegalidade pode e tem sempre de passar por um confronto entre as normas questionadas e os princípios fundamentais – e só eles – da lei geral da República em causa, impõe-se a conclusão da ilegalidade de todas as normas impugnadas.

- V Da comparação entre o Decreto-Lei n.º 335-A/98 e o regime aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2000/M, no que toca ao regime de exercício de funções para os cargos dos órgãos de administração e gestão dos estabelecimentos, a que se reporta o Decreto-Lei n.º 355-A/98, tanto no tocante à disciplina do suplemento remuneratório como da redução da componente lectiva, resulta que ambos os diplomas assentam o valor dos suplementos remuneratórios e o número de horas de redução da componente lectiva nos mesmos critérios essenciais: exercício de cargos de direcção executiva e população da escola.
- VI Assim, o Tribunal Constitucional entende que as diferenças nos valores que são utilizadas nos respectivos quadros anexos não exprimem critérios que ponham em causa princípios fundamentais do decreto-lei pelo decreto legislativo regional.

ACÓRDÃO N.º 162/03

DE 25 DE MARÇO DE 2003

Não declara a inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 3.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 59/2002, de 15 de Março, e dos artigos 43.º e 44.º dos Estatutos do Instituto Geográfico Português, aprovados pelo mesmo diploma legal.

Processo: n.º 777/02.

Plenário.

Requerente: Procurador-Geral da República.

Relator: Conselheiro Gil Galvão.

- I A haver uma base do regime da função pública, aplicável aos institutos públicos, que excluísse a possibilidade de celebração de contratos de trabalho sem termo, necessário se tornaria concluir que as normas impugnadas que prevêem ou pressupõem que o pessoal ao serviço do Instituto Geográfico Português se encontra sujeito ao regime do contrato individual de trabalho violariam essa base e que, consequentemente, não constando essas normas de lei parlamentar ou parlamentarmente autorizada, seriam as mesmas organicamente inconstitucionais, porquanto só por esse modo se poderiam introduzir excepções ao preceituado na citada base.
- II No entanto, poderá haver casos em que a criação de excepções aos princípios básicos definidores do regime e âmbito da função pública não constitua, todavia, matéria da reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República. Assim será, seguramente, no caso de a própria lei de bases prever, desde logo, a possibilidade de introdução dessas mesmas excepções, desde que as identifique com um mínimo de precisão e determinabilidade, ou de tais excepções serem previstas, nos mesmos termos, em decreto-lei parlamentarmente autorizado que defina as referidas bases.
- III No presente caso, estamos perante um instituto público, sob a forma de um serviço personalizado, cujas disposições estatutárias mandam aplicar ao respectivo pessoal o regime do contrato individual de trabalho. É, manifestamente, um dos casos em que a criação de excepções aos princípios básicos definidores do regime e âmbito da função pública não constitui

matéria da reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República, pois que, em decreto-lei parlamentarmente autorizado, que definiu as bases – o Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho -, se previu, desde logo, a possibilidade de introdução dessa mesma excepção.

ACÓRDÃO N.º 187/03

DE 8 DE ABRIL DE 2003

Não toma conhecimento, por inutilidade superveniente, do pedido de declaração, com força obrigatória geral, da inconstitucionalidade da norma do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, na sua redacção originária (transportes em táxi).

Processo: n.º 521/00.

Plenário.

Requerente: Provedor de Justiça. Relator: Conselheiro Mário Torres.

- I Constitui entendimento reiterado do Tribunal Constitucional que o facto de as normas objecto de um pedido de declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, haverem sido, entretanto, revogadas não impossibilita automaticamente o conhecimento desse pedido, desde que este conserve, no caso, utilidade ou interesse relevantes.
- II No caso em apreço, só poderia conjecturar-se a subsistência de alguma utilidade da eventual declaração de inconstitucionalidade quanto a situações residuais, respeitantes a pedidos pendentes.
- III O Tribunal Constitucional tem entendido que, em tal tipo de hipóteses, o conhecimento do pedido de declaração de inconstitucionalidade de normas entretanto revogadas deixa de ter interesse juridicamente relevante, já que seria inadequado e desproporcionado accionar um mecanismo de índole genérica e abstracta para os (residuais) casos concretos em que a aplicação da norma subsistiu. Os possíveis beneficiários poderão obter efeito idêntico suscitando a inconstitucionalidade da norma sub iudice em impugnação contenciosa do acto administrativo.

ACÓRDÃO N.º 188/03

DE 8 DE ABRIL DE 2003

Não declara a inconstitucionalidade das normas constantes do artigo 2.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 103-A/90, de 22 de Março, na parte em que reservam o seu âmbito de aplicação a quem seja portador de deficiência motora a nível dos membros superiores ou inferiores.

Processo: n.º 234/00.

Plenário.

Requerente: Provedor de Justiça.

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

- I As isenções fiscais traduzindo-se, no sentido preciso do conceito, numa "excepção" à regra geral da incidência do correspondente imposto são elas próprias elementos que introduzem uma certa dimensão de "desigualdade" no sistema tributário, na medida em que instituem um tratamento fiscal "privilegiado" dos seus destinatários. Por isso mesmo, hão-de ser essas isenções justificadas por um motivo e um interesse (público) relevantes, e encontrar nesse interesse o seu fundamento.
- II O âmbito de uma isenção fiscal peca por estreiteza, e é, por isso, violador do princípio da igualdade, quando seja bastante claro que deixa de fora situações relativamente às quais o fundamento daquela (de tal isenção) vale igualmente e com a mesma intensidade.
- III Tendo em conta a letra do preceito questionado, bem como o seu contexto, parece claro que a expressão "portador de deficiência motora ao nível dos membros superiores ou inferiores" comporta perfeitamente a interpretação segundo a qual há-de tratar-se de uma deficiência com expressão funcional nesses membros, ainda que aí não se situe a lesão que é a sua causa.
- IV Ora, neste entendimento, o segmento em apreço não traduz qualquer violação do princípio da igualdade. Com efeito, visando a isenção fiscal em causa compensar determinada "incapacidade" – uma incapacidade da função locomotora – o critério delimitador do seu âmbito deixa de ser, nesta

interpretação, uma exigência ligada ao lugar ou órgão do corpo em que se situa a lesão que é causa dessa incapacidade.

V — Assim interpretada a norma, a isenção aproveita a todos os cidadãos que tenham problemas de mobilidade com expressão funcional nos membros inferiores ou superiores independentemente de qual seja o lugar ou órgão do corpo em que se situe a lesão causadora de tais problemas.

ACÓRDÃO N.º 198/03

DE 10 DE ABRIL DE 2003

Não declara a inconstitucionalidade das normas constantes inicialmente do artigo 127.°, n.° 1, do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas e do artigo 105.°, n.° 1, do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas e agora do artigo 137.°, n.° 1, do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares e do artigo 122.°, n.° 1, do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, na redacção a estes dada pelo Decreto-Lei n.° 198/2001, de 3 de Julho.

Processo: n.º 371/99.

Plenário.

Requerente: Provedor de Justiça.

Relator: Conselheiro Pamplona de Oliveira.

- I Embora o Tribunal Constitucional tenha vindo a entender, em jurisprudência constante e uniforme, que, por força do princípio do pedido expresso no artigo 51.º, n.º 5, da Lei do Tribunal Constitucional, no caso de revogação da norma ou das normas que concretizam o objecto do pedido, não pode operar-se a "convolação" do mesmo objecto na norma ou nas normas do diploma revogatório que, tendo um conteúdo perceptivo correspondente ou semelhante àquelas, eventualmente a haja ou as haja substituído, na sua aplicação prática, esta orientação geral implica e tem naturalmente sofrido importantes modelações, perante as circunstâncias de cada caso.
- II No caso dos autos não se está perante um simples "rearranjo" sistemático-formal (como é o caso duma simples recolocação ou renumeração dos preceitos), mas também não pode dizer-se que as mesmas hajam sido objecto de alterações "profundas". Em boa verdade, do que se tratou foi tão-só de pôr o teor (ou a letra) dos preceitos em harmonia com a efectiva extensão normativa deles.
- III Nestes termos, as normas que integram o pedido, tal como formulado pelo requerente, não chegaram afinal a sofrer qualquer alteração substancial por parte do Decreto-Lei n.º 198/2001: trata-se das mesmas normas, apenas com diferente numeração e com a "explicitação" da ressalva que, a partir

de certo momento (e à data da formulação do pedido), já tinha de considerar-se nelas implicitamente incluída.

- IV As normas questionadas não se reportam nem têm em vista as "petições" através das quais se concretize o exercício do específico direito de petição, garantido pelo artigo 52.º, n.º 1, da Constituição, mas a pedidos que visam desencadear uma actividade administrativa concreta em benefício do interessado. Carece, pois, de fundamento a invocação da violação directa do "direito de petição".
- V Mesmo que o ónus imposto pelas normas sub iudicio deva qualificar-se como "restrição" a um qualquer direito estava a mesma justificada pois, desde logo, e visando o ónus estabelecido a "garantia da observância de obrigações fiscais", claro é que se está perante a protecção de um relevantíssimo interesse constitucional; por outro lado, tudo radica em que se está perante um dispositivo legal cujo objectivo é o de assegurar o cumprimento de um dever que tem a sua sede imediata no artigo 103.º da Constituição.
- VI Do mesmo modo, não ocorre violação do princípio da proporcionalidade, na sua tripla vertente, não sendo a regulamentação em causa "desadequada" à protecção do interesse constitucional que visa acautelar; não podendo dizer-se que não seja "necessária" para conferir a tal protecção um grau bastante de eficácia; e por seguramente não ser "desproporcionada", stricto sensu, pois o "custo" em que se traduz, para obter o "beneficio" daquela protecção, é tão-somente o de fazer a prova do cumprimento de um dever jurídico, instrumento, por sua vez, do cumprimento de um "dever fundamental".

FISCALIZAÇÃO CONCRETA (RECURSOS)

ACÓRDÃO N.º 20/03

DE 15 DE JANEIRO DE 2003

Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 42.º e 43.º do Regulamento da Tabela de Licenças e Taxas da Câmara Municipal de Sintra, aprovado em 20 de Outubro de 1989, que estabelecem a obrigação de pagamento de um montante por cada bomba de carburantes devido pela utilização do espaço público.

Processo: n.º 327/02.

2.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

- I No presente processo é submetida à apreciação do Tribunal Constitucional a norma que estabelece a obrigação de pagamento de um montante por cada bomba de carburantes devido pela utilização do espaço público.
- II A resposta à questão formulada pressupõe a delimitação dos conceitos de taxa e de imposto relevante no plano constitucional. A jurisprudência constitucional tem afirmado reiteradamente que o critério fundamental de diferenciação entre os conceitos de imposto e de taxa consiste na unilateralidade ou bilateralidade dos tributos em causa.
- III No presente recurso, o tributo devido resulta da utilização individualizável do domínio público viário, estando, nessa medida, preenchido o núcleo essencial do conceito de taxa. Por outro lado, o grau de utilidade (e, por isso, o valor da taxa) resulta precisamente da intensidade da exploração económica daquele local público, inferido do número de bombas de carburante nele instaladas pela empresa.
- IV Assim, tal critério traduz uma certa repercussão, no montante da taxa devida, do grau de utilidade económica efectivamente alcançado através da permissão de utilização de um bem público, referindo-se, ainda, que a essa maior intensidade da exploração económica corresponde uma igualmente mais intensa utilização do domínio público.

 V – Existe, portanto, no caso dos autos, uma correspectividade relevante entre o tributo devido e a autorização concedida, pelo que esse tributo é ainda uma taxa.

ACÓRDÃO N.º 21/03

DE 15 DE JANEIRO DE 2003

Não julga inconstitucional a norma da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril, quanto a pensões resultantes de acidentes dos quais decorreu a morte do trabalhador.

Processo: n.º 477/01.

2.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

- I O Tribunal Constitucional já se pronunciou sobre a inconstitucionalidade de disposições que vedavam a remição de certas pensões, a requerimento dos pensionistas ou das entidades responsáveis. Porém, no presente caso, o tribunal a quo, ex officio, entendeu dever recusar aplicação à norma do artigo 56.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril, independentemente de qualquer preferência da beneficiária pela remição, ou não.
- II Ora, sem estar em causa a liberdade de opção dos beneficiários, não subsistem razões suficientes para, independentemente das bases técnicas aplicáveis ao cálculo do capital de remição das pensões e das tabelas práticas de cálculo dos capitais de remição, se considerar que tal previsão legal discrimina negativamente os beneficiários de pensões por morte do trabalhador, seja em relação aos próprios trabalhadores acidentados seja em relação aos que em razão dos montantes auferidos pelo trabalhador acidentado não estão sujeitos à remição obrigatória. Tais regras de remição tanto podem prejudicá-los, como beneficiá-los, pelo que a previsão legal de remição obrigatória naquelas condições é, em si, neutra do ponto de vista do princípio da igualdade.
- III Pode verificar-se, é verdade, um elemento de desigualdade e, de facto, de discriminação, se tais bases técnicas e tabelas práticas não tiverem em consideração que os pensionistas por morte não estão apenas abrangidos pelas actualizações anuais, que contemplam os pensionistas sinistrados, mas também por actualizações em razão da idade. Esse juízo, porém, não está aqui em causa.

IV — Assim, não pode concluir-se pela inconstitucionalidade da norma da alínea a) do n.º 1 do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 143/99: não só, por um lado, não é possível qualquer juízo objectivo sobre a situação relativa de quem, por ficar imediatamente acima do limite aí fixado, não é sujeito a remição obrigatória da pensão que percebe e de quem, por ficar imediatamente abaixo desse limite (como é o caso), é sujeito a tal remição, como, por outro lado, não é sequer possível dispor, no caso, de um juízo subjectivo sobre essa desigualdade, por a beneficiária da pensão sujeita a remição não ter manifestado nos autos qualquer posição sobre o assunto, relevante na dimensão normativa em apreciação.

ACÓRDÃO N.º 22/03

DE 15 DE JANEIRO DE 2003

Julga inconstitucional a norma constante do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, enquanto dela decorre o estabelecimento, para a pena de prisão, do limite mínimo previsto no n.º 1 do artigo 40.º do Código Penal aprovado por aquele diploma, relativamente a um tipo legal de crime previsto em legislação avulsa cuja moldura penal tenha como limite máximo um limite igual ou inferior ao limite mínimo consagrado no mesmo n.º 1 do artigo 40.º

Processo: n.º 654/02.

2.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público. Relator: Conselheiro Bravo Serra.

- I O Tribunal Constitucional já teve ensejo de se pronunciar no sentido de ser desconforme com a Lei Fundamental, por violação dos princípios constitucionais da culpa, da igualdade e da proporcionalidade, uma norma de onde decorra a estatuição de penas fixas (cfr. Acórdão n.º 70/02).
- II A previsão de uma pena fixa, mesmo que só "tendencialmente" fixa torna o normativo que o incorpora materialmente inconstitucional, quer tal previsão resulte directamente da norma cominadora da infraçção e das circunstâncias rodeadoras desta, quer da sobreposição com outra norma externa ao diploma previsor da infraçção.

ACÓRDÃO N.º 32/03

DE 17 DE JANEIRO DE 2003

Confirma a decisão sumária reclamada, no sentido do não conhecimento do recurso, por a questão suscitada não respeitar a uma inconstitucionalidade normativa, mas à própria decisão judicial.

Processo: n.º 773/02.

1.ª Secção.

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

- I Constituiu fundamento de não conhecimento do recurso por parte da decisão sumária ora reclamada a circunstância de o recorrente não questionar que o conteúdo da norma [o artigo 386.º, n.º 1, alínea c), do Código Penal quando interpretado e aplicado em conjugação com o artigo 375.º] fosse compatível com o texto constitucional, nomeadamente, não questionar que a norma em causa pudesse proceder, por opção expressa do legislador, à incriminação como peculato quando estivesse em causa uma pessoa colectiva de direito privado declarada de utilidade pública, mas questionar tãosó que o julgador pudesse alcançar esse mesmo conteúdo normativo através de um processo interpretativo, já que, ao fazê-lo através de uma forma desrespeitadora dos limites fixados à interpretação da lei criminal, violaria necessariamente o princípio da legalidade penal.
- II Ora, a reclamação do recorrente não faz infirmar este raciocínio.

ACÓRDÃO N.º 44/03

DE 29 DE JANEIRO DE 2003

Julga inconstitucional a norma vertida no n.º 1 do artigo 30.º do Decreto Regulamentar n.º 15/94, de 6 de Julho, enquanto a mesma determina que dos actos praticados pelas entidades gestoras de programas de quadro no âmbito do que se consagra naquele diploma, cabe recurso necessário para o Ministro do Emprego e Segurança Social.

Processo: n.º 363/02.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

- I Deve ser considerado como apresentando um exagerado formalismo um entendimento segundo o qual, porque a recorrente mencionou que o recurso deveria seguir o regime do recurso de agravo em processo civil, estarlhe-ia totalmente vedado vir a tornar perceptível que a sua vontade de impugnação se reportava à interposição de um recurso de constitucionalidade e não à interposição de um recurso para o pleno da secção de Contencioso Administrativo.
- II Na verdade, a que a não obediência aos requisitos ínsitos no artigo 75.º-A da Lei n.º 28/82, só por si, não conduz a que se não interprete um dado requerimento como traduzindo a vontade de impugnação de uma dada decisão judicial perante o Tribunal Constitucional, sendo certo que na lei existem mecanismos (n.ºs 5 e 6 do indicado artigo) orientados com o objectivo de suprir a falta daqueles requisitos.
- III Pelas razões aduzidas no Acórdão deste Tribunal n.º 161/99, julga-se inconstitucional a norma constante do n.º 1 do artigo 30.º do Decreto Regulamentar n.º 15/94, enquanto a mesma determina que dos actos praticados pelas entidades gestoras de programas quadro no âmbito do que se consagra naquele mesmo decreto regulamentar, cabe recurso necessário para o Ministro do Emprego e Segurança Social, por violação do princípio da primariedade da lei, decorrente, designadamente, dos n.ºs 6 e 7 do artigo 115.º, 201.º, n.º 1, alínea a), e 202.º, alínea c), da Lei Fundamental.

ACÓRDÃO N.º 45/03

DE 29 DE JANEIRO DE 2003

Julga inconstitucionais as disposições conjugadas dos n.ºs 1 e 3 do artigo 30.º do Código de Processo do Trabalho, de 1981, na interpretação segundo a qual não pode ser invocado em juízo direito que não tenha sido deduzido, como pedido alternativo, em anterior acção da qual o autor tenha desistido antes da audiência de discussão e julgamento.

Processo: n.º 390/00.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

- I Em face da particular configuração do presente caso, o que está em causa não é a conformidade constitucional da obrigatoriedade de cumulação de pedidos em processo laboral, tout court, mas sim a da interpretação normativa dos n.ºs 1 e 3 do artigo 30.º do Código de Processo do Trabalho de 1981 segundo a qual este obsta à apreciação de um pedido por anteriormente ter sido formulado outro alternativo, de que se desistiu.
- II Afigura-se que tal como foi interpretada e aplicada no caso, a norma da obrigatoriedade de cumulação de pedidos, valendo para um pedido inicial de que se desistiu e para um outro que tomou o lugar daquele, impõe uma limitação substancial à garantia de acesso aos tribunais, consagrada no artigo 20.º, n.º 1, da Constituição, com o resultado de impedir que quer um quer outro pedido venha a ser exercido.
- III Ora, nos termos do artigo 18.º, n.º 2, da Constituição, cada vez que uma limitação interfere com a própria substância de um direito, restringindo-o, necessário se torna não só encontrar na própria Constituição fundamentação para a limitação do direito em apreço como que esta se limite "ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos" (não podendo, por outro lado, nos termos do n.º 3 do mesmo artigo, "diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais").

IV – É justamente este apoio para tal limitação ao direito de acesso aos tribunais consagrado no artigo 20.º, n.º 1, da Constituição que, quanto à interpretação normativa em apreço, não se vislumbra, pelo que há que concluir pela sua desconformidade constitucional.

ACÓRDÃO N.º 46/03

DE 29 DE JANEIRO DE 2003

Não julga inconstitucional o artigo 35.º, n.ºs 1 e 5, da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, nos termos do qual a petição de recurso só pode ser enviada sob registo postal à secretaria do tribunal ao qual o recurso é dirigido quando o respectivo signatário não tiver escritório na comarca sede desse tribunal, devendo o signatário que tiver escritório nessa comarca entregar directamente a petição de recurso na secretaria do tribunal.

Processo: n.º 296/02.

2.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

SUMÁRIO:

- I A diferença de tratamento conferido a quem não tem escritório na comarca sede do tribunal ao qual a petição é endereçada (que pode enviar a petição via postal) tem um fundamento objectivo: os advogados domiciliados fora da comarca sede do tribunal encontrar-se-iam numa situação de desvantagem, dado a entrega da peça processual na secretaria implicar uma deslocação que, em alguns casos, poderia ser significativa e redutora do próprio prazo processual. Por outro lado, o envio sob registo postal da peça processual coloca os advogados domiciliados fora da comarca sede numa situação de paridade em relação aos domiciliados na comarca, limitando as necessidades de deslocação às instalações dos correios.
- II O direito ao recurso também não é violado, uma vez que o dever de entregar a peça processual na secretaria do tribunal em nada afecta o poder que o sujeito tem de utilizar os mecanismos processuais que a lei coloca ao seu dispor.
- III O encargo de a petição de recurso ter de ser entregue na secretaria do tribunal quando o respectivo signatário tiver escritório na comarca sede do tribunal é absolutamente razoável e justificado, uma vez que corresponde ao modo normal de relacionamento entre os causídicos e os tribunais.

33

ACÓRDÃO N.º 47/03

DE 29 DE JANEIRO DE 2003

Não julga inconstitucionais as normas dos n.ºs 1 e 2 do artigo 418.º do Código das Sociedades Comerciais, interpretadas no sentido de que, mesmo nos casos de a sociedade não ter adoptado o conselho fiscal como modelo de fiscalização, antes tendo adoptado o modelo de fiscal único, ainda seria possível ao tribunal, a requerimento da (ou das) minoria (ou das minorias), designar um outro fiscal único efectivo e suplente.

Processo: n.º 530/02.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

- I Visando-se com o direito potestativo consagrado no n.º 1 do artigo 418.º do Código das Sociedades Comerciais introduzir um "elemento de confiança" dos pequenos accionistas no órgão de fiscalização da sociedade, não se pode sustentar que o sentido interpretativo dos n.ºs 1 e 2 daquele artigo, segundo o qual, mesmo nos casos de a sociedade não ter adoptado o conselho fiscal como modelo de fiscalização, antes tendo adoptado o modelo de fiscal único, pelo que seria possível ao tribunal, a requerimento da minoria, designar um outro fiscal único efectivo e suplente, leve à criação de conflitos de fiscalização da sociedade por divergência entre sócios maioritários e sócios minoritários.
- II É que, mesmo que se tivesse em linha de conta que, com a tese interpretativa em causa, a vontade da maioria poderia ficar "abalada", não se lobriga minimamente que um reforço da confiança dos pequenos accionistas que a lei visa atingir coloque em causa a propriedade e a iniciativa privada dos sócios maioritários.
- III Aceite que seja a realidade da existência de minorias detentoras do capital social, compreende-se que o fiscal único, tal como o conselho fiscal, esteja dotado de independência, pelo que a nomeação de um fiscal único, efectivo e suplente, pelo tribunal, vai assegurar essa independência.

IV — Acresce que não se concebe qualquer forma de frustração da regra da maioria prevalecente nas deliberações societárias, pois o funcionamento da sociedade, segundo as maiorias expressas, será o mesmo. O que apenas acontece é um reforço do órgão fiscalizador, do qual resulta um atendimento dos direitos das minorias (ao menos do "direito" de fiscalização da actividade financeira da sociedade), quanto a essa fiscalização, que se não reflecte nas deliberações da sociedade.

ACÓRDÃO N.º 49/03

DE 29 DE JANEIRO DE 2003

Não julga inconstitucional a norma da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 400.º do Código de Processo Penal, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 56/98, de 18 de Agosto.

Processo: n.º 81/02.

3.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

- I O direito ao recurso constitui uma das mais importantes dimensões das garantias de defesa do arguido em processo penal. Esse direito assenta em diferentes ordens de fundamentos: a ideia de redução do risco de erro judiciário; o permitir que seja um tribunal superior a proceder à apreciação da decisão proferida; e a faculdade de o arguido expor perante um tribunal superior os motivos de facto e de direito que sustentam a posição jurídico-processual da defesa. Nestes termos, os fundamentos do direito ao recurso entrocam verdadeiramente na garantia do duplo grau de jurisdição.
- II Estando cumprido o duplo grau de jurisdição, há fundamentos razoáveis para limitar a possibilidade de um triplo grau de jurisdição, mediante a atribuição de um direito de recorrer de decisões condenatórias. Tais fundamentos são a intenção de limitar em termos razoáveis o acesso ao Supremo Tribunal de Justiça, evitando a sua eventual paralisação, e a circunstância de os crimes em causa terem uma gravidade não acentuada.
- III Não se pode, assim, considerar infringido o n.º 1 do artigo 32.º da Constituição pela norma que constitui o objecto do presente recurso, já que a apreciação do caso por dois tribunais de grau distinto tutela de forma suficiente as garantias de defesa constitucionalmente consagradas.

ACÓRDÃO N.º 50/03

DE 29 DE JANEIRO DE 2003

Não julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 125.º do Código do Procedimento Administrativo, quando interpretada no sentido de que uma decisão de aplicação de uma coima pode ser fundamentada por remissão para os termos constantes de proposta anterior.

Processo: n.º 214/02.

3.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

- I Não há qualquer incompatibilidade entre o n.º 1 do artigo 125.º do Código do Procedimento Administrativo e o regime previsto no n.º 1 do artigo 58.º da Decreto-Lei n.º 433/82, uma vez que é possível que a decisão de aplicação da coima contenha, ainda que por via de remissão, todos os elementos exigidos na última norma.
- II Tendo o Tribunal Constitucional já coonestado, atendendo à diferença dos princípios constitucionais que regem a legislação penal relativamente àqueles a que se submetem as contra-ordenações, a opção legislativa de atribuir competência às autoridades administrativas para o processamento de contra-ordenações e aplicação de coimas, fica sem qualquer fundamento a posição, sustentada pela recorrente, de que às decisões proferidas por uma autoridade administrativa no âmbito de um processo contra-ordenacional só podem ser aplicadas normas editadas ao abrigo do disposto no artigo 165.º, n.º 1, alínea d), da Constituição.
- III Não é passível de censura, numa perspectiva jurídico-constitucional, o entendimento segundo o qual as autoridades administrativas, competentes, nos termos da lei, para o processamento das contra-ordenações, e para a aplicação de coimas, não perdem a sua natureza jurídico-administrativa e, nessa medida, não deixam de estar submetidas às regras e princípios a que devem obedecer o funcionamento dos órgãos administrativos e a respectiva actividade, previstos no Código do Procedimento Administrativo, ressalvadas as especialidades previstas no regime geral das contra-ordenações ou em diplomas especiais.

IV — Aliás, no caso dos autos, não foi por efeito de qualquer remissão que a decisão recorrida aplicou o disposto no n.º 1 do artigo 125.º do Código do Procedimento Administrativo; aplicou-o directamente, considerando estar ainda em causa uma actividade de natureza administrativa.

ACÓRDÃO N.º 52/03

DE 29 DE JANEIRO DE 2003

Não julga inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 874/76, de 28 de Dezembro, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 397/91, de 17 de Outubro, quando interpretada no sentido de o trabalhador só ter direito a férias e respectivo subsídio se o mesmo, após cessação do impedimento prolongado, tiver prestado três meses de serviço efectivo.

Processo: n.º 634/02.

3.ª Secção.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

- I A norma do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 874/76, de 28 de Dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 397/91, de 17 de Outubro, ao estatuir que no ano da cessação do impedimento prolongado o trabalhador tem direito ao período de férias e respectivo subsídio, equivalentes aos que se teriam vencido em 1 de Janeiro desse ano, desde que, após aquela cessação, o trabalhador tenha prestado três meses de efectivo serviço, não ultrapassou minimamente o sentido da autorização ínsita na alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 42/91, de 27 de Julho, já deste preceito resulta que o mesmo determinou que o editando diploma governamental haveria que consagrar quer o direito a férias no próprio ano da admissão do trabalhador, quando esta ocorra no primeiro semestre do ano, quer o direito a férias no ano subsequente ao da admissão, quando esta ocorra no segundo semestre do ano civil, quer o gozo das férias após a cessação de um impedimento prolongado condicionado à prestação de um período mínimo de serviço efectivo.
- II Por outro lado, o direito constitucionalmente consagrado a férias periódicas pagas tem por finalidade o estabelecimento de um período de descanso prolongado periodicamente estabelecido e conferido a quem, durante um apreciável decurso de tempo, presta labor a outrem, sua entidade patronal, e sem que desse período lhe seja retirada a contrapartida salarial correspondente a um trabalho que, no mesmo, não prestou.

- III Depara-se evidente que, se o trabalhador, mercê de determinados circunstancialismos, durante um prolongado período de tempo, não prestar o seu trabalho à entidade patronal, as razões que ditam o desfrute do seu direito a férias periódicas pagas já se não colocam em termos semelhantes.
- IV A norma em apreço não põe em causa a aquisição do direito a férias. Na verdade, tal norma não impede o desfrute das férias cujo direito se adquiriu pela prestação de serviço no ano transacto àquele em que elas poderão ser gozadas. O que o normativo em causa condiciona é que o seu gozo seja imediatamente exercido após o regresso ao trabalho por parte do trabalhador que, efectivamente, esteve, prolongadamente, sem desempenhar labor para a sua entidade patronal.

ACÓRDÃO N.º 56/03

DE 4 DE FEVEREIRO DE 2003

Julga inconstitucional a norma constante do artigo 686.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, interpretada no sentido de o diferimento do início da contagem do prazo aí previsto, quando exista pedido de aclaração, se aplicar apenas à interposição de recursos, e não à arguição de nulidades.

Processo: n.º 128/02.

1.ª Secção.

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

- I Atendendo aos pressupostos dos recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade, resta, neste processo, apreciar a norma constante do artigo 686.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, que constitui efectivamente o objecto do presente recurso de constitucionalidade. A Relação interpretou esta norma no sentido de o diferimento do início da contagem do prazo aí prevista ou seja, do prazo para a interposição do recurso -, quando exista pedido de aclaração da sentença, se aplicar apenas às hipóteses de interposição de recurso e não já aos casos de arguição de nulidades, pelo que não podia, in casu, o requerimento de aclaração interposto pelo recorrente suspender esse prazo.
- II O Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 485/00, apreciou situação semelhante, e considerou que exprimindo o regime em vigor, nos seus traços essenciais, um modo de concretização da garantia constitucional de acesso ao direito e aos tribunais para tutela dos interesses legalmente protegidos, não pode, nessa medida, ser por via interpretativa restringido ou truncado naqueles aspectos que materializam o exercício (no caso) do direito constitucionalmente garantido.
- III A limitação da utilização dos meios processuais em causa (maxime, da arguição de nulidades), quando a parte observa o condicionalismo legal (nomeadamente, no que respeita a prazos), atentará, pois, contra o direito de acesso aos tribunais constitucionalmente consagrado, se tal limitação não se fundar num outro valor ou princípio com dignidade constitucional.

IV — Com efeito, a interpretação adoptada pela decisão sob recurso inviabiliza o recurso ao mecanismo processual da arguição de nulidades, ao não admitir que o prazo para a respectiva interposição se inicie apenas após a prolação da decisão que tenha apreciado o anterior pedido de aclaração da sentença, assim frustrando totalmente os objectivos prosseguidos por tal instituto.

ACÓRDÃO N.º 57/03

DE 4 DE FEVEREIRO DE 2003

Não julga inconstitucional a norma do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 13/90, de 8 de Janeiro, na redacção do Decreto-Lei n.º 64/91, de 8 de Fevereiro.

Processo: n.º 614/02.

1.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

SUMÁRIO:

- I Nada obstando a que a culpa, a situação económica, o benefício económico e demais circunstâncias da infracção sejam ponderados dentro dos limites mínimo e máximo fixados no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 13/90, de 8 de Janeiro (na redacção do Decreto-Lei n.º 64/91, de 8 de Fevereiro), então a norma em causa não implica qualquer violação dos princípios da culpa ou da igualdade.
- II Não se estando perante uma sanção fixa ou tendencialmente fixa, quando se comina uma coima calculada entre 75% e 100% do valor dos bens ou direitos a que respeita a violação, também não ocorre qualquer violação do princípio da culpa ou da legalidade da sanção.
- III A norma em apreço também não viola o princípio da proporcionalidade, pois, no que diz respeito ao ilícito cambial que à arguida foi imputado (realização de operações cambiais não autorizadas), o cálculo da coima abstractamente aplicável em função do lucro efectivamente conseguido pelo agente dificilmente traduziria a perturbação causada pela conduta ao normal funcionamento do mercado cambiário (e, como tal, a gravidade social da conduta), assim como lograria atingir o objectivo do desincentivo da prática de infracções à legislação cambial.

ACÓRDÃO N.º 58/03

DE 4 DE FEVEREIRO DE 2003

Julga inconstitucional a norma do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 218/99, de 15 de Junho, que define a competência territorial dos tribunais para decidir as acções relativas à cobrança de dívidas pelas instituições e serviços integrados no Serviço Nacional de Saúde em virtude dos cuidados de saúde prestados.

Processo: n.º 576/02.

1.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

SUMÁRIO:

- I A resposta à questão da eventual violação do preceito da primeira parte da alínea p) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição pela norma que constitui o objecto do presente recurso implica a análise do carácter inovatório desta norma face à norma do Código de Processo Civil que seria potencialmente aplicável na determinação do foro territorialmente competente para a acção de que emergiram os presentes autos.
- II Se a norma que constitui o objecto do presente recurso não estivesse em vigor, ao intérprete apenas restaria a opção entre o critério estabelecido no artigo 74.º, n.º 2, do Código de Processo Civil (lugar onde o facto ocorreu) e, caso se considerasse que a responsabilidade do réu dos presentes autos não deriva de facto ilícito nem se funda no risco, o critério geral consagrado no artigo 85.º, n.º 1, do mesmo Código (domicílio do réu).
- III Ora, optando-se por um ou por outro destes critérios, a solução seria sempre diversa daquela a que se chega pela aplicação da norma sub iudicio, pois que este preceito estabelece como critério de aferição da competência em razão do território o da sede da entidade credora.
- IV Conclui-se, assim, que este preceito inova relativamente à norma do Código de Processo Civil que seria potencialmente aplicável na determinação do foro territorialmente competente para a acção de que emergiram os pre-

sentes autos, pelo que infringe o disposto no artigo 165.º, n.º 1, alínea p), da Constituição.

ACÓRDÃO N.º 61/03

DE 4 DE FEVEREIRO DE 2003

Não julga inconstitucional a norma do artigo 672.º do Código de Processo Civil, interpretada no sentido de permitir que as questões apreciadas em decisão proferida no uso do poder previsto no artigo 279.º, n.º 1, do Código de Processo Civil e transitada em julgado possam ser reapreciadas e a decisão transitada modificada ou desrespeitada, com fundamento em se considerar inexistente o pressuposto que determinou a decisão, isto é, com fundamento em erro de julgamento.

Processo: n.º 378/02.

1.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

- I O Tribunal Constitucional por diversas vezes reconheceu a protecção constitucional do caso julgado, alicerçando-a, quer no disposto no n.º 3 do artigo 282.º da Constituição, quer nos princípios da confiança e da segurança jurídica, decorrentes da própria ideia de Estado de direito (artigo 2.º da Constituição).
- II Porém, desde que os princípios que fundamentam a própria protecção constitucional do caso julgado não sejam postos em causa, deve reconhecer-se que o legislador pode estabelecer que certa decisão é livremente modificável.
- III Ora, no caso sub judice, não se vê em que medida a confiança, a segurança jurídica ou a ideia de Estado de direito que fundamentam a protecção constitucional do caso julgado impõem a imodificabilidade da decisão que decreta a suspensão da instância.

ACÓRDÃO N.º 62/03

DE 4 DE FEVEREIRO DE 2003

Não julga inconstitucionais as normas do artigo 125.º do Código de Procedimento Administrativo, dos artigos 4.º, n.º 2, alínea *c*), e 6.º a 13.º do Decreto-Lei n.º 102/2000, de 2 de Junho, e do artigo 10.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 421/83, de 2 de Dezembro.

Processo: n.º 351/02.

1.ª Secção.

Relator: Conselheiro Artur Maurício.

- I Constitui orientação jurisprudencial uniforme do Tribunal Constitucional que, em matéria adjectiva, só a edição de normas ditas primárias, como fazendo parte do regime geral do ilícito de mera ordenação social, se insere na competência reservada da Assembleia de República.
- II Os requisitos das decisões condenatórias constantes do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 433/82, editado pelo Governo, sob autorização legislativa, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, traduzem uma exigência fundamental em matéria de processo contraordenacional. Com efeito, os direitos de defesa dos acoimados ali tutelados determinam seguramente a qualificação da norma como norma primária do processamento das contra-ordenações, assim integrando o regime geral de punição dos ilícitos de mera ordenação social e do respectivo processo.
- III E tal como a exigência constitucional de fundamentação expressa dos actos administrativos se não deixa de cumprir com a remissão para peça do processo que contenha tal fundamentação também se obedecerá ao disposto no artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 433/82 se a decisão condenatória remeter para proposta que contenha os requisitos ali previstos. Nessa medida, nada impediria que o Governo, no exercício de competência própria, editasse norma que previsse a forma remissiva para se cumprir o disposto naquele artigo 58.º
- IV É jurisprudência firme deste Tribunal que só é da competência da Assembleia da República (ou do Governo com autorização legislativa) legislar em

matéria de regime geral de punição de ilícitos de mera ordenação social e respectivo processo, não fazendo parte do regime geral de punição do ilícito de mera ordenação social a definição das entidades competentes para punir esse ilícito.

ACÓRDÃO N.º 63/03

DE 4 DE FEVEREIRO DE 2003

Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 351.º, n.º 2 e 359.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, interpretadas no sentido de não ser admissível a dedução de embargos de terceiro com natureza preventiva no âmbito de um processo especial de recuperação da empresa e de falência.

Processo: n.º 409/02.

1.ª Secção.

Relator: Conselheiro Artur Maurício.

SUMÁRIO:

- I A questão de constitucionalidade suscitada resulta da não admissão de embargos de terceiro preventivos quando a diligência judicial ordenada, mas ainda não realizada/concretizada, seja a apreensão de bens em processo de falência.
- II No âmbito do processo especial de falência, o terceiro lesado com a ordem de apreensão judicial de bens que lhe pertencem para a massa falida, dispõe de meios bastantes e suficientemente eficazes para defender o seu direito, desde logo por reclamação com vista à restituição de bens. Tratase, com efeito de um meio que, por si e pelas garantias a que está associado em particular, a impossibilidade de liquidação desses bens enquanto não houver decisão com trânsito em julgado sobre a reclamação e a possibilidade de entrega provisória desses bens ao reclamante permite que o terceiro veja restituídos à sua posse, os bens ilegalmente apreendidos.
- III De todo o modo, decisivo, é o facto de o Código de Processo Especial de Recuperação da Empresa e da Falência facultar ao terceiro lesado pela apreensão de bens meios de defesa dos seus direitos, que podem ser exercidos logo que a apreensão se concretiza concretização que se deverá processar imediatamente a seguir ao decretamento da falência e permitem, sem aparentes riscos, a reintegração do direito ofendido no património do terceiro. E, é evidente que, assim, se não mostram violados os direitos de acesso à justiça ou a uma tutela jurisdicional efectiva.

- IV No caso, a diversidade de tratamento do terceiro ofendido face ao que ocorre com a penhora no processo executivo tem em conta as substanciais diferenças entre este e o processo de falência, bem como entre a penhora e a apreensão judicial de bens.
- V Por outro lado, o carácter universal da execução em processo de falência e os interesses dos credores do falido cujos créditos só poderão vir a ser satisfeitos (ainda que parcialmente) pela massa falida razoabilizam ainda que em fase de apreensão de bens e antes de esta concretizada se "intrometam" embargos suspensivos, num contexto em que os direitos dos terceiros ofendidos com a apreensão não deixam de merecer tutela adequada quando está mais próximo o apuramento da exacta dimensão da massa falida. A interpretação normativa questionada não ofende, deste modo, o princípio da igualdade, não consubstanciando qualquer arbítrio constitucionalmente censurável.
- VI Também, não se verifica qualquer ofensa ao direito de propriedade, pois não pode a Constituição obstar a que, por determinadas circunstâncias no caso, o facto de os bens da recorrente se encontrarem nas instalações da empresa falida venham a ser apreendidos para a massa falida bens de terceiro.
- VII A matéria regulada nas normas em causa não tem, nem de longe nem de perto, qualquer afinidade com aquelas que, usualmente, justificam o confronto com o princípio da determinabilidade das leis. Com efeito, não se está, desde logo, perante norma restritivas de direitos fundamentais, nem nos situamos naqueles domínios onde a Constituição impõe que as leis não podem ser indeterminadas. Por outro lado, não está, de todo, em causa, nas normas questionadas, com o sentido em que foram aplicadas, a utilização pelo legislador de cláusulas gerais ou de "conceitos indeterminados".

ACÓRDÃO N.º 71/03

DE 12 DE FEVEREIRO DE 2003

Defere reclamação de decisão sumária de não admissão do recurso por a norma em questão ter sido desaplicada com fundamento em inconstitucionalidade.

Processo: n.º 592/02.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Mário Torres.

SUMÁRIO:

- I Se é certo que o acórdão recorrido entendeu que o plano municipal de ordenamento do território em questão, por ser anterior à Constituição de 1976, não estava vinculado ao requisito formal de publicação no Diário da República estabelecido no artigo 122.º daquela versão da Constituição, não menos certo é que o mesmo acórdão explicitamente reconheceu aplicável àquele regulamento a "exigência de publicação decorrente do princípio da publicidade consagrado no citado preceito constitucional", isto é, considerou-o abrangido pela dimensão material do preceito constitucional referido.
- II Ora, foi justamente por considerar que este princípio constitucional de índole material (aplicável ao direito ordinário pretérito) teria sido violado que o acórdão recorrido recusou a aplicação do mesmo plano.
- III Assim sendo, mostra-se preenchido o requisito de admissibilidade do recurso previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional ter o tribunal recorrido recusado a aplicação de uma norma, com fundamento em inconstitucionalidade -, sendo irrelevante, para este efeito, que o acórdão recorrido haja considerado que a inconstitucionalidade detectada geraria ineficácia (e não invalidade).

ACÓRDÃO N.º 76/03

DE 12 DE FEVEREIRO DE 2003

Não julga inconstitucional a norma do artigo 406.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, na redacção anterior à reforma de 1995, quando interpretada no sentido de exigir ao embargante do arresto a contraprova dos factos fundamento do arresto.

Processo: n.º 548/00.

2.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

- I Sendo o arresto decretado na sequência de uma actividade probatória tendente a demonstrar a existência (ainda que indiciária) do direito e do perigo na demora, corresponde a uma certa repartição do ónus da prova a exigência de contraprova ao titular dos bens que pretende, por via de embargos, impugnar o arresto.
- II Na verdade, estando nos autos demonstrada, através de actividade probatória específica, a existência de indícios dos factos constitutivos do direito da requerente, não teria qualquer fundamento admitir como meio procedente de impugnação desses indícios a mera alegação de factos contrários sem um mínimo de exigência quanto à prova, ainda que sumária, desses mesmos factos. Trata-se, no essencial, de abalar a convicção do julgador formada com a prova necessária para que seja decretado o arresto, o que exige, naturalmente, a contraprova inerente.
- III Não será este sistema o único possível nem, obviamente, imposto deterministicamente pela natureza da providência, sendo constitucionalmente aceitáveis outras soluções, mas não consubstancia qualquer afectação constitucionalmente intolerável do direito a um processo equitativo ou do princípio do contraditório, também não se verificando qualquer violação do artigo 20.º, n.º 4, da Constituição.

ACÓRDÃO N.º 78/03

DE 12 DE FEVEREIRO DE 2003

Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 67.º e 83.º do Código de Processo do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 272-A/81, de 30 de Setembro, 24.º do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 21 de Dezembro, 342.º do Código Civil, e 67.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 480/99, de 9 de Novembro.

Processo: n.º 512/02.

2.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

- I É de afastar a relevância como parâmetro autónomo de juízo de constitucionalidade da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, no âmbito do recurso previsto no artigo 70.°, n.º 1, alínea b), da Lei do Tribunal Constitucional. E isto, mesmo independentemente de saber se tal questão poderia ser apreciada no âmbito de um recurso interposto ao abrigo do disposto no artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei do Tribunal Constitucional, desde logo porque os direitos consagrados na referida norma têm expressão directa e suficiente na Constituição Portuguesa, nos artigos 2.º e 20.º, sendo uma decorrência dos princípios do Estado de direito democrático e do acesso ao direito.
- II Por outro lado, o modo como a questão de constitucionalidade foi colocada implica uma de duas conclusões: ou o recorrente invoca a violação da Constituição pela decisão judicial o que não é uma questão de constitucionalidade normativa ou se refere a uma dimensão normativa de normas processuais sobre o caso julgado que não está contida nas normas que invoca nem na suposta interpretação das mesmas levada a cabo pelo tribunal recorrido. Nesta última hipótese, o recorrente pretenderá extrair de normas sobre a aplicação das leis no tempo dimensões normativas processuais que elas não comportam, o que sempre levará a concluir pela natureza manifestamente infundada da questão de constitucionalidade suscitada.
- III Quanto à questão suscitada relativamente ao artigo 342.º do Código Civil, é muito duvidoso que a questão da dificuldade da prova dos factos alegados

pelo recorrente pudesse ter sido ponderada pelo tribunal recorrido nos termos invocados. Nesta perspectiva, não existiria uma total coincidência entre a dimensão normativa invocada e aplicada, tendo de se concluir que o recorrente confunde o plano do critério normativo com o das consequências que considera verificadas, mas que o tribunal recorrido não associou ao critério normativo utilizado como uma sua implicação lógica.

- IV Deste modo, mesmo que se aceite que, de algum modo, a dimensão interpretativa suscitada seja uma implicação lógica do critério normativo da decisão, não se poderá vislumbrar qualquer violação da igualdade, na medida em que os indícios de ilicitude e de culpa do comportamento do agente pela prática de factos que objectivamente põem em causa a confiança do empregador colocam, naturalmente, o recorrente numa posição diferente perante a ordem jurídica, de alguma desvantagem, relativamente à outra parte, não sendo razoável em termos de igualdade que seja transferido o ónus da prova de factos negativos para quem logrou demonstrar que foram praticados factos ilícitos e culposos.
- V Não é inconstitucional a exigência de reclamação após o exame da decisão sobre a matéria de facto, na medida em que se dá ao tribunal que a proferir a possibilidade de colmatar eventuais insuficiências ou obscuridades de fundamentação quanto aos factos. Por conseguinte, tal exigência insere-se na lógica geral de exaustão dos meios de impugnação, como expressão de aproveitamento dos actos processuais e de auto-controlo pelo próprio tribunal das bases do seu decidir. Nem tão-pouco é inconstitucional que a reclamação preceda obrigatoriamente qualquer recurso, na mesma lógica de contenção processual, evitando a reanálise a todo o tempo dos problemas.
- VI Questão posterior e autónoma é já a de saber se a ulterior restrição da admissibilidade do recurso aos casos de absoluta falta de motivação afecta o núcleo essencial do direito ao recurso. Porém, sobre esta última questão não terá o Tribunal Constitucional de se pronunciar na medida em que, de todo o modo, o ora recorrente não chegou a reclamar, como lhe era imposto, o que sempre lhe seria exigível pela norma em causa (artigo 67.º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho).
- VII Por outro lado, nesta perspectiva, a questão ulterior suscitada pelo recorrente relativamente ao artigo 67.º, n.º 2, do Código de Processo do Trabalho, torna-se prematura. Na medida em que o recorrente não deu ao tribunal recorrido, com a sua reclamação, oportunidade para este colmatar eventuais deficiências da fundamentação da decisão proferida, é inútil discutir por antecipação a questão da irrecorribilidade da reclamação que poderia, aliás, vir a ser desnecessária no caso concreto.

ACÓRDÃO N.º 79/03

DE 12 DE FEVEREIRO DE 2003

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 39.º do Regulamento de Obras na Via Pública, aprovado em 19 de Junho de 1963 e editado pela Câmara Municipal de Lisboa pelo Edital n.º 156/63, publicado no respectivo *Diário Municipal*, de 21 de Setembro de 1963.

Processo: n.º 70/02.

2.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Benjamim Rodrigues.

- I A norma sub iudicio foi criada por um regulamento municipal que foi gerado e publicitado quando ainda vigorava a Constituição de 1933 e o Tribunal Constitucional tem decidido que a permanência do direito ordinário anterior só está excluída no caso de existir discrepância material com a actual Constituição.
- II O princípio da legalidade dos impostos assume uma verdadeira dimensão 'garantística' nos cidadãos, que vai para além da consideração da existência de novas regras de forma e de competência que estão ditadas no actual texto constitucional. Só que a reserva de lei formal está conexionada ou indexada directamente com as exigências de competência e de forma que a nova Constituição previu, na medida em que esta passou a exigir a sua subordinação ao princípio da reserva de lei do Parlamento.
- III Deste modo, a aplicação dessas novas imposições relativamente ao direito anterior acabaria por implicar uma aplicação retroactiva das novas regras de forma e de competência instituídas pela Constituição.

ACÓRDÃO N.º 80/03

DE 12 DE FEVEREIRO DE 2003

Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 47.º, alínea g), 237.º, n.º 1, e 272.º, n.º 1, todos do Código de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 154/91, de 23 de Abril.

Processo: n.º 151/02.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Benjamim Rodrigues.

- I A Lei Fundamental não obriga a que todos os actos em que se desenrola o processo de execução fiscal devam ser obrigatoriamente praticados pelo juiz. O que a Constituição garante é que "ninguém pode ser obrigado a pagar impostos [...] cuja liquidação e cobrança se não façam nos termos da lei", nela se compreendendo, evidentemente, tanto a cobrança voluntária como a coerciva. Mas, dessa exigência constitucional não resulta que os actos que integram o processo de execução fiscal hajam de ser sempre praticados por um juiz.
- II Sendo assim, a prática dos actos do processo de execução fiscal, de nature-za não jurisdicional, bem pode ser confiada, segundo os próprios termos do artigo 103.º, n.º 3, da Constituição, à administração fiscal; ressalvando-se as matérias que, segundo a concepção constitucional da função jurisdicional, não podem deixar de ser tidas, por natureza, como abarcadas por ela.
- III Ora, confrontada a natureza dos actos que estão compreendidos nas hipóteses normativas em apreciação, e cuja constitucionalidade o recorrente questiona, com qualquer das formulações dadas da função jurisdicional, nomeadamente na abundante jurisprudência do Tribunal Constitucional sobre a matéria, conclui-se seguramente que os mesmos não estão nela compreendidos e que, por isso, os referidos preceitos não são materialmente inconstitucionais.
- IV E também não são organicamente inconstitucionais, na medida em que, decorrentemente, não estão assim abrangidos pela alínea q) do n.º 1 do

artigo 168.º da Constituição (na versão aplicável) ou por preceito restringente da competência do Governo, no domínio da matéria em causa.

- V Com efeito, o acto de instauração da execução fiscal não corresponde a mais do que à apresentação, na repartição de finanças, do respectivo título executivo. O mesmo se diga do acto de registo da acção executiva: em ambos os casos estamos perante uma simples operação material tendente ao controlo da existência dos papéis nos diferentes serviços.
- VI Por outro lado, conquanto estejam associados à citação efectuada em processo de execução fiscal importantes efeitos jurídicos, o que é certo é que esses são efeitos derivados directa e imediatamente ex lege da ocorrência do acto da citação, sem que seja possível ver aí a existência de qualquer conflito de interesses que deva ser dirimido pela jurisdição.

ACÓRDÃO N.º 85/03

DE 12 DE FEVEREIRO DE 2003

Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 1.º, n.º 2, 13.º, 19.º e 24.º da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro, e dos artigos 5.º a 10.º do Decreto-Lei n.º 213/79, de 14 de Julho, enquanto delas decorre que o pagamento das indemnizações devidas por nacionalização será feito mediante entrega de títulos de dívida pública, de classes diferenciadas e vencendo juros (embora de montante inferior ao normalmente previsto nos mercados económico e financeiro).

Processo: n.º 330/00.

Plenário.

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

- I Segundo o pedido, o que está essencialmente em causa é, por um lado, uma actuação do Estado, ou seja a "demora" por este protagonizada no pagamento das indemnizações por nacionalização da empresa de que eram proprietários e, por outro lado, o pagamento da indemnização através de títulos de dívida pública com um específico regime.
- I Limitam-se, pois, os recorrentes, quanto à questão do atraso no pagamento das indemnizações, a impugnar a actuação política do Estado, bem como a sua produção legislativa por este omitir medidas reparadoras adequadas ou medidas de concreta efectivação do seu direito. Não impugnam, quanto a esta questão, uma qualquer dimensão normativa efectivamente aplicada, mas contestam apenas a ausência de soluções normativas complementares.
- III O Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 39/88, pronunciou-se no sentido de que não viola qualquer preceito constitucional o específico modo de pagamento das indemnizações devidas por nacionalizações através da entrega de títulos de dívida pública com regimes diferenciados e com taxas de juro abaixo das praticadas no mercado económico financeiro.
- IV Partindo-se, no essencial, da fundamentação do Acórdão n.º 39/88, conclui-se agora, de novo, pela não inconstitucionalidade das normas sub iudicio, sempre na base do pressuposto de que o critério indemnizatório das

nacionalizações não é idêntico ao das expropriações, não só porque não tem de se pautar por uma justiça absolutamente indemnizatória como também porque pode ter em conta critérios especiais de necessidade política e social.

ACÓRDÃO N.º 86/03

DE 14 DE FEVEREIRO DE 2003

Não julga inconstitucionais as normas constantes das alíneas a), c) e e) do n.º 3 do artigo 25.º do Código das Expropriações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de Novembro, interpretadas no sentido de permitirem incluir na indemnização as mais valias resultantes das obras públicas realizadas pela entidade expropriante.

Processo: n.º 99/02.

3.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

SUMÁRIO:

- I O que está em causa no caso concreto não é saber se viola a Constituição a norma que prevê a exclusão das mais-valias decorrentes de obras e melhoramentos públicos no cômputo da indemnização devida aos expropriados, mas antes, saber se viola a Constituição a norma que não prevê essa mesma exclusão.
- II A vertente do interesse público não é o único parâmetro a ter em consideração na análise das implicações do princípio constitucional da justa indemnização em caso de expropriação; também há-de ser considerado o princípio da igualdade de encargos entre os cidadãos, princípio que obriga a que o expropriado não seja penalizado no confronto com os não expropriados.
- III Ora, a necessidade de observância destas duas componentes implica, como é natural, a harmonização de interesses, por princípio, contrapostos; mas cabe seguramente na margem de liberdade de conformação do legislador ordinário a escolha de forma concreta de tal harmonização na definição dos critérios que hão-de presidir ao cálculo da indemnização, contanto que se não descure de forma inaceitável qualquer um deles.

ACÓRDÃO N.º 87/03

DE 14 DE FEVEREIRO DE 2003

Julga inconstitucional a norma constante do n.º 1 do artigo 411.º do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual o prazo para interpor recurso da sentença proferida em conferência, ao abrigo do disposto na alínea *a)* do n.º 4 do artigo 419.º do mesmo diploma legal, deve ser contado a partir do momento do seu depósito na secretaria e não na respectiva notificação, quando nem ao arguido nem ao seu defensor foi dado prévio conhecimento desse acto judicial.

Processo: n.º 395/02.

3.ª Secção.

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

SUMÁRIO:

- I As exigências formais e procedimentais que integram a mecânica própria dos recursos hão-de compatibilizar-se, nomeadamente em sede processual criminal, com a regra geral de proporcionalidade, decorrente do princípio do Estado de direito consagrado no artigo 2.º da Constituição, e com a garantia constitucional do direito de defesa do arguido, constante do n.º 1 do artigo 32.º do mesmo texto, não sendo de sufragar uma interpretação normativa assente em rigidez formal que, desrazoavelmente, postergue o direito de acesso à justiça e aos tribunais e as garantias constitucionais consagradas para o processo criminal.
- II No caso em apreço, nem o recorrente nem o seu defensor tinham sequer conhecimento da data de realização da conferência no Tribunal da Relação, que não lhes foi comunicada. E, se pode objectar-se que sobre eles impendia o ónus de admitir a possibilidade legal de o recurso ser julgado nessa sede, já não lhes é exigível o controlo cego do hipotético dia da tomada de decisão por parte do Tribunal da Relação.

ACÓRDÃO N.º 88/03

DE 14 DE FEVEREIRO DE 2003

Não julga inconstitucional a norma resultante da interpretação conjugada dos artigos 3.º-A e 201.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, segundo a qual não constitui uma "formalidade que a lei não admite" e, portanto, uma nulidade processual a exclusão das peças processuais apresentadas pelos recorrentes, com ressalva dos pareceres, na determinação, pelo relator, de extracção de fotocópias de peças dos autos na fase de preparação do julgamento do recurso de revista.

Processo: n.º 771/01.

3.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

SUMÁRIO:

- I Está apenas em causa avaliar se a norma que constitui o objecto do presente recurso põe em causa o princípio da igualdade das partes perante o julgador, quebrando a imparcialidade que a lei de processo deve garantir, nomeadamente na definição dos poderes do tribunal.
- II O Supremo Tribunal de Justiça, ao julgar a revista, funciona como tribunal colectivo; ao relator apenas incumbe a apresentação do projecto de acórdão, não tendo qualquer peso especial na sua votação e aprovação. Decorre, assim, deste regime que não se pode estabelecer qualquer ligação objectiva entre a selecção, pelo relator e para si próprio, de certas peças do processo, para o efeito de mandar extrair fotocópia, e a não consideração das demais para a elaboração do projecto de acórdão quanto mais para a determinação do sentido da decisão a tomar.
- III Ora, estando em apreciação uma norma que interpretou de uma certa forma o critério estabelecido pelo artigo 201.º do Código de Processo Civil para a identificação de uma nulidade processual, só seria possível concluir pela violação do princípio consagrado no n.º 4 do artigo 20.º da Constituição se essa ligação objectiva se verificasse, o que não sucede.

ACÓRDÃO N.º 89/03

DE 14 DE FEVEREIRO DE 2003

Julga inconstitucional o artigo 7.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro (na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 46/96, de 3 de Setembro), quando interpretado em termos de excluir do apoio judiciário as entidades que, não prosseguindo fins lucrativos e não detendo personalidade jurídica, hajam sido dotadas de personalidade judiciária, de modo a poderem exercitar ou a ver contra si exercitados os meios de tutela jurisdicional existentes.

Processo: n.º 263/00.

3.ª Secção.

Relator: Conselheiro Gil Galvão.

SUMÁRIO:

- I Sendo o apoio judiciário uma forma de possibilitar o acesso, sem indevidas discriminações, aos meios de tutela judiciária existentes, o que deve relevar como decisivo para a sua obtenção não será tanto a personalidade jurídica do ente isto é, a susceptibilidade de ser, ele próprio, titular de relações jurídicas substantivas próprias mas a personalidade judiciária isto é, a susceptibilidade de, em nome próprio, exercitar tal entidade os referidos meios de tutela jurisdicional.
- II A não ser assim, estar-se-ia a admitir que entidades que podem demandar ou ser demandadas em juízo se vissem impossibilitadas, por insuficiência de meios económicos, de exercitar jurisdicionalmente os direitos e interesses cuja tutela lhes cabe e é exercida com a outorga da referida personalidade judiciária.
- III Tal interpretação conduziria a uma injustificada e, por isso, arbitrária distinção entre o regime do acesso à justiça previsto para estas entidades não personalizadas sem fim lucrativo (mas com personalidade judiciária) e o regime instituído pelo n.º 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro, para certas entidades igualmente destituídas de personalidade jurídica (embora também com personalidade judiciária) mas com fim lucrativo.

ACÓRDÃO N.º 90/03

DE 14 DE FEVEREIRO DE 2003

Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 2 do artigo 53.º da versão originária do Código Civil, na dimensão interpretativa segundo a qual – na parte em que se determina que à substância e efeitos do regime legal de bens é aplicável a lei pessoal do marido à data do casamento, no caso de os nubentes não terem a mesma nacionalidade nem a mesma residência habitual comum àquela data – é de atender a essa prescrição para determinação do regime de bens de um casamento dissolvido após a entrada em vigor da Constituição da República Portuguesa.

Processo: n.º 692/02.

3.ª Secção.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

- I O casamento celebrado entre o ora recorrente e a recorrida foi celebrado antes da vigência da Constituição de 1976, numa ocasião, portanto, em que Lei Fundamental do Estado Português estava plasmada na Constituição política de 1933, a qual não continha preceito ou princípio do qual decorresse a igualdade em termos semelhantes aos decorrentes do n.º 2 do artigo 18.º e do artigo 36.º, este como aquele da Constituição de 1976.
- II A norma ínsita no n.º 2 do artigo 53.º do Código Civil, ao estabelecer a remissão, no passo ora relevante, para a lei pessoal do marido, não se revelaria, assim, como ofensiva de qualquer preceito ou princípio constante de um catálogo dos direitos fundamentais dos indivíduos vertidos na Constituição de 1933.
- III Não estando em causa saber se o ordenamento, para o qual remeteu a norma de conflitos em apreço, contém normação que ofenda interesses públicos excepcionalmente ponderosos, antes estando em crise a apreciação da própria norma de conflitos de leis (que teve, ao tempo da sua emissão, por escopo regular esse conflito, regulando-o, porventura, sem ofender a Constituição que então imperava), ou seja, uma questão de aplicação da lei no tempo, questão que, mesmo tendo como parâmetro normas de direito internacional privado, não se postará de modo substancialmente diverso da atinente a normas reguladoras de outros ramos de direito, haverá que

concluir-se que o problema a decidir é o de saber se a forma como a norma de conflitos dá solução é inconstitucionalmente insolvente perante a Lei Fundamental de 1976.

- IV A norma de conflitos em causa operou o respectivo comando ao tempo da celebração do casamento, estabelecendo, pois, que ao respectivo regime de bens era aplicável a lei pessoal do marido, não se podendo, pois, dizer, que a aplicação daquele normativo só ocorre aquando da decisão a tomar sobre a partilha dos bens do casal que se vise efectuar nos autos de inventário em presença.
- V Não se pode, assim, defender a aplicação de normas ou princípios vertidos na Lei Fundamental de 1976 a um preceito cujo resultado (o da escolha da lei que, em face do conflito de ordenamentos em presença, haverá de reger o regime de bens do casamento) se esgotou num domínio temporal já transcorrido e no qual aquela lei ainda não pautava o ordenamento jurídico nacional.

ACÓRDÃO N.º 104/03

DE 19 DE FEVEREIRO DE 2003

Confirma a decisão sumária no sentido do não conhecimento do recurso por a questão de constitucionalidade reportada ao artigo 299.º, n.º 1, do Código Penal ser manifestamente infundada.

Processo: n.º 795/02.

1.ª Secção.

Relator: Conselheiro Artur Maurício.

- I O recorrente pretende que o Tribunal aprecie a constitucionalidade do disposto no artigo 229.º, n.º 1, do Código Penal, interpretado em termos de se admitir que o crime se verifica mesmo sem a identificação dos "outros" com quem o arguido funda a associação criminosa.
- II Poderá, desde logo, entender-se que, embora sustentando a violação do artigo 32.º, n.º 1, da Constituição (garantias de defesa do arguido), o recorrente acaba, em direitas contas, por pôr em causa o princípio da tipicidade ou da legalidade relativamente a uma norma incriminadora, com o entendimento de que a integração do tipo legal de crime de associação criminosa impõe a identificação dos outros participantes. Porém, então, não se estará perante uma questão de inconstitucionalidade normativa susceptível de ser conhecida por este Tribunal.
- III Mas, ainda que se não admita que o recorrente questione a violação do princípio da legalidade e que acabe por pôr em causa a própria possibilidade constitucional de o legislador criar um tipo de crime de associação criminosa sem necessidade de identificação dos outros participantes, por violação das garantias de defesa do arguido, entende-se que tal violação manifestamente se não verifica.

ACÓRDÃO N.º 106/03

DE 19 DE FEVEREIRO DE 2003

Não julga inconstitucional a norma constante da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 1381.º do Código Civil.

Processo: n.º 497/02.

1.ª Secção.

Relator: Conselheiro Artur Maurício.

SUMÁRIO:

- I A norma em causa insere-se na regulação de fraccionamento e emparcelamento dos prédios rústicos, constituindo uma opção política do legislador, constitucionalmente admissível.
- II E isto, até porque as incumbências constitucionais do Estado se não limitam ao sector agrícola, impondo-se que ele as concilie de modo social e economicamente integrado, para obter um desenvolvimento harmónico e equilibrado de todos os sectores de actividade.

ACÓRDÃO N.º 107/03

DE 19 DE FEVEREIRO DE 2003

Não julga inconstitucionais as normas constantes dos n.ºs 1 e 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 588/70, de 27 de Setembro, e do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 307/80, de 14 de Agosto.

Processo: n.º 543/02.

1.ª Secção.

Relator: Conselheiro Artur Maurício.

- I O complexo normativo que confere à Direcção-Geral de Turismo o poder de mandar encerrar um parque de campismo municipal por funcionar sem a sua autorização prévia, se tem como pressuposto um comportamento da autarquia, limita-se a regular uma competência do próprio Estado, que não é de mero controle da legalidade de decisões administrativas da autarquia (próprio dos poderes de tutela) e reclama um poder de decisão.
- II O regime legal respeitante aos parques de campismo, no que respeita à competência para autorizar o funcionamento de parques de campismo municipais e determinar o seu encerramento quando aquele não é precedido da referida autorização, traduz, afinal, uma forma equilibrada de repartição de competências entre o poder central e o poder local, na defesa de interesses gerais e locais.
- III Não é assim, de modo algum afectado o conteúdo essencial da garantia da administração autónoma que se consubstancia na responsabilidade autónoma de gestão dos interesses que são próprios da comunidade local, não sendo assim violados quaisquer princípios constitucionais.

ACÓRDÃO N.º 108/03

DE 19 DE FEVEREIRO DE 2003

Não julga inconstitucional o artigo 55.º, n.º 1, alínea g), do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (versão vigente em 1997), na parte em que exige como condição de abatimento dos encargos com pensões de alimentos a filhos que tal obrigação resulte de sentença judicial ou acordo judicialmente homologado.

Processo: n.º 644/02.

1.ª Secção.

Recorrente: Representante da Fazenda Pública. Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

SUMÁRIO:

Aderindo à fundamentação constante do Acórdão n.º 489/02, conclui não constituir solução desproporcionada a não atribuição de relevância pela norma sub judicio (a norma da alínea g) do n.º 1 do artigo 55.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares), como fonte de encargo dedutível em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), a meros acordos informalizados sobre a prestação de alimentos a filhos maiores, e a exigência, como garantia de seriedade do acordo e da efectiva exigibilidade dos montantes acordados, da homologação judicial do mesmo.

ACÓRDÃO N.º 137/03

DE 18 DE MARÇO DE 2003

Não toma conhecimento do recurso por inutilidade.

Processo: n.º 183/02.

1.ª Secção.

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

- I Ainda que se entenda que a concreta tipificação ou concretização das remunerações acessórias não se enquadra na reserva de competência legislativa do Parlamento relativa às bases do regime da função pública, sempre terá, todavia, de se abranger nesse âmbito a fixação, proibição ou alteração genérica, ou seja, o regime geral abrangente para toda a função pública atinente às remunerações acessórias.
- II Ora, o que a norma constante do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 110-A/81 faz é determinar expressamente a proibição da criação, aumento ou extensão das remunerações acessórias, sendo clara e inequívoca a intenção "genérica" e "uniformizadora" do Decreto-Lei n.º 110-A/81, ao regulamentar o regime remuneratório da função pública.
- III Aparentemente, tanto bastaria para que se pudesse concluir pela inconstitucionalidade orgânica desta norma, uma vez que foi efectivamente emitida pelo Governo, desprovido de qualquer autorização legislativa para o efeito.
- IV Porém, verifica-se que a norma em causa não é inovatória, antes se limita a reproduzir o que a norma anterior – ou seja, a norma a repristinar – já dispunha na matéria.
- V Assim, tendo em conta, por um lado, a função instrumental do recurso de constitucionalidade e, por outro lado, o facto de os poderes de cognição do Tribunal Constitucional encontrarem-se limitados pelo pedido, apenas podendo apreciar a inconstitucionalidade das normas indicadas pelos recorrentes, e não tendo sido suscitada qualquer questão de inconstitucio-

nalidade em relação às normas a repristinar no caso de um julgamento de inconstitucionalidade relativo ás normas efectivamente em causa, a consequência prática de qualquer juízo de inconstitucionalidade no caso concreto em nada alteraria a decisão dada pelo tribunal *a quo*, tendo em conta a identidade de conteúdos entre o direito aplicado e o direito a repristinar.

- VI Tanto basta para que o Tribunal Constitucional não deva conhecer do respectivo objecto, por inutilidade de qualquer juízo que viesse a emitir sobre a questão de inconstitucionalidade suscitada relativamente à norma constante do artigo 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 110-A/81.
- VII Também em relação à norma constante do n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 110-A/81 verifica-se a inutilidade do presente recurso, uma vez que também aqui não foi suscitada a questão de inconstitucionalidade daquela norma anterior; não se mostrando igualmente inovatória a norma constante do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 57-C/84.
- VIII Porém, independentemente da questão de saber se este Tribunal poderia ou deveria não tomar conhecimento do recurso com base na circunstância de a inconstitucionalidade das normas impugnadas consequenciar a repristinação de normas do mesmo teor não impugnadas pelos recorrentes, a verdade é que o facto de os presentes autos se reportarem a um processo destinado a apurar a ocorrência de uma actuação ilegítima, por parte dos mesmos recorrentes, conduz necessariamente ao não conhecimento do presente recurso.
 - IX É que, com efeito, não cabia aos recorrentes, enquanto agentes ou titulares de órgãos da Administração Pública, proceder à desaplicação de normas com fundamento na sua inconstitucionalidade, para mais quando se não tratava de uma inconstitucionalidade evidente, pelo que o eventual julgamento de inconstitucionalidade das normas impugnadas não poderia consequenciar o afastamento da respectiva responsabilidade financeira.

ACÓRDÃO N.º 138/03

DE 18 DE MARÇO DE 2003

Não julga inconstitucionais as normas do artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 42/80, de 22 de Agosto, e do artigo 30.º, n.º 4, do Regulamento para Exploração e Polícia dos Caminhos de Ferro (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 780, de 21 de Agosto de 1954, na redacção que lhe foi dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 48 594, de 26 de Setembro de 1968), na medida em que de tais normas decorre que não é permitida a implantação de edificios em certas faixas de terreno confinantes com a linha férrea.

Processo: n.º 620/02.

1.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

SUMÁRIO:

- I No caso sub judice não está em discussão uma proibição de implantação de edificios decorrente de expropriação, mas uma servidão non aedificandi de fonte exclusivamente legal, destinada à protecção de infra-estruturas ferroviárias.
- II A vinculação social do direito de propriedade pode justificar a existência de limitações, restrições e mesmo proibições de utilização do solo isto independentemente de saber em que casos daí deva decorrer uma indemnização, questão que excede o objecto do presente recurso.
- III Ora, no caso dos autos, não só a vinculação social do direito de propriedade justifica a prevalência da segurança das linhas férreas e da circulação regular dos comboios como também não se vislumbra uma modificação ou diminuição acentuadamente gravosa da utilitas rei decorrente da aplicação do quadro normativo em apreço, atendendo a que a servidão non aedificandi já fora estabelecida antes da concessão de licenciamento da obra pela câmara municipal.

ACÓRDÃO N.º 139/03

DE 18 DE MARÇO DE 2003

Não julga inconstitucional a norma do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, interpretada no sentido de que o tribunal condena sempre, além das penas previstas nos artigos 36.º e 37.º daquele diploma, na total restituição das quantias ilicitamente obtidas ou desviadas dos fins para que foram concedidas.

Processo: n.º 551/02.

1.ª Secção.

Relator: Conselheiro Artur Maurício.

SUMÁRIO:

- I O Tribunal Constitucional já julgou, em anteriores decisões, não inconstitucional a Lei n.º 12/83, de 24 de Agosto (lei de autorização legislativa), tendo considerado que nela são definidos com suficiente clareza o objecto, o sentido e a extensão de autorização. Não se descortinam, in casu, razões para alterar esta jurisprudência.
- II Do princípio da tipicidade consagrado nos n.ºs 1 e 3 do artigo 29.º da Constituição decorre a proibição de normas que criam tipos legais de crimes e/ou estabelecem penas ou medidas de segurança, formuladas em termos vagos (princípio da determinabilidade).
- III Ora, no caso, é desde logo questionável que se esteja perante uma norma criminal punitiva no sentido de norma que estabeleça uma pena ou uma sanção criminal. Todavia, admitindo que o princípio da determinabilidade se imponha neste tipo de normas, certo é que a norma em apreciação não enferma de qualquer vaguidade; ela é precisa na sua previsão e na sua estatuição, não dando lugar, nestes aspectos, a qualquer dificuldade interpretativa.

ACÓRDÃO N.º 140/03

DE 18 DE MARÇO DE 2003

Não julga inconstitucional a norma do artigo 25.°, n.º 1, do Código das expropriações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de Novembro, na interpretação segundo a qual o valor de construção a que se refere tal preceito não corresponde ao valor normativo ideal, sempre diferente do valor de venda.

Processo: n.º 593/02.

1.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

SUMÁRIO:

- I O artigo 62.º, n.º 2, da Constituição, ao determinar que a expropriação por utilidade pública implica o pagamento de justa indemnização, visa certamente banir a arbitrariedade e a desproporção no cálculo do valor da indemnização, mas não fixa qualquer critério rígido de cálculo do respectivo montante, cuja aplicação possa ser sindicada pelo Tribunal Constitucional em qualquer processo de expropriação.
- II Por um lado, de tal preceito constitucional não decorre a imposição, ao legislador, do critério de todo e qualquer valor de mercado do bem expropriado (ou o do valor de mercado da construção existente no bem expropriado); por outro lado, ao Tribunal Constitucional não compete emitir um juízo de censura sobre um critério que, podendo não ser o "mais justo", ainda assim se revela equitativo e, como tal, obedece aos parâmetros do artigo 62.º, n.º 2, da Constituição.

ACÓRDÃO N.º 153/03

DE 19 DE MARÇO DE 2003

Não julga inconstitucional a norma do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 134/97, de 31 de Maio, quando interpretada no sentido de permitir a reconstituição da carreira dos militares deficientes das Forças Armadas, ao abrigo da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, sem as limitações decorrentes dos n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 210/73, de 9 de Maio.

Processo: n.º 498/02.

2.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

- I O que vem questionado no presente recurso de constitucionalidade é a ausência de condicionalismos legais específicos (salvo os decorrentes da própria carreira) à progressão dos militares deficientes das Forças Armadas (promovidos em condições idênticas às do militar não deficiente e com capacidade plena situado à sua esquerda) que optaram pela situação de reforma extraordinária, em confronto com o que acontece com os militares deficientes que optaram pelo serviços activo, os quais puderam ser promovidos aos postos a que as suas capacidades reduzidas permitiram que ascendessem, na medida em que tiveram de preencher condições gerais e especiais de promoção e de obter resultados nas provas a que foram sujeitos.
- II A norma em crise justificou-se pela reparação de uma situação anterior em que a norma constante da alínea a) do n.º 7 da Portaria n.º 162/76, de 24 de Março, foi declarada inconstitucional, com força obrigatória geral, pelo Acórdão n.º 563/96.
- III Se a norma sub iudicio não existisse, o levantamento da proibição de opção pelo serviço activo não seria, por si, susceptível de compensar as consequências práticas já operadas da anterior impossibilidade legal de promoção dos militares que passaram à reforma extraordinária, sobretudo tendo em atenção os casos em que decorrera um número muito elevado de anos até ser possível a opção pelo serviço activo.

ACÓRDÃO N.º 155/03

DE 19 DE MARÇO DE 2003

Não julga inconstitucional a norma da primeira parte do n.º 2 da Base XXII da Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965, que só permite o requerimento de revisão das prestações devidas por acidente de trabalho nos dez anos posteriores à data da fixação da pensão.

Processo: n.º 459/98.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Mário Torres.

- I Não se reveste de flagrante desrazoabilidade o entendimento do legislador ordinário de que, dez anos decorridos sobre a data da fixação da pensão (que pressupõe a prévia determinação do grau de incapacidade permanente que afecta o sinistrado), sem que se tenha registado qualquer evolução justificadora de pedido de revisão, a situação se deva ter por consolidada.
- II Todavia, se o prazo de dez anos sem formulação de pedidos de revisão pode ser considerado como suficiente para reputar como consolidado o juízo sobre o grau de incapacidade permanente, quando este juízo respeita a um sinistrado adulto, já seria questionável se esse prazo continuaria a ser suficiente nos casos em que o acidente e a fixação da incapacidade respeitam a um menor.
- III Porém, no presente caso, o recorrente não apenas não apresentou o pedido de revisão da pensão no prazo de dez anos posterior à data da fixação da pensão, como nem sequer o fez nos dez anos posteriores à data em que atingiu a maioridade.
- IV Ora, nunca um hipotético juízo de inconstitucionalidade, por violação do princípio da igualdade, que este Tribunal Constitucional pudesse emitir relativamente ao prazo do pedido de revisão de pensões fixadas na menoridade do sinistrado poderia ter o alcance de fazer dilatar aquele prazo até à idade em que o recorrente a formulou, pelo que, atento o carácter instrumental do recurso de constitucionalidade, não há interesse em apreciar a existência de fundamento para a eventual prolação desse juízo.

ACÓRDÃO N.º 156/03

DE 19 DE MARÇO DE 2003

Não julga inconstitucionais as normas do artigo 456.°, n.ºs 1 e 2 – e, consequentemente dos artigos 3.º, n.ºs 1, 2 e 3 e 3.º-A do Código de Processo Civil -, desde que a condenação em multa por litigância de má fé ocorra no decurso da audiência de julgamento a pedido de uma das partes e a outra se não pronuncie sobre tal pedido.

Processo: n.º 574/99.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

- I Não viola qualquer princípio constitucional a norma que prevê que, perante um pedido de condenação de uma das partes como litigante de má fé em audiência de julgamento, essa condenação possa ocorrer sem efectiva reacção do visado, se tal pedido foi levado ao seu conhecimento.
- II Com efeito, a salvaguarda do contraditório nunca poderia depender da efectiva reacção quando ela foi possível como é quando tal pedido é formulado em audiência e o visado se encontra devidamente representado em juízo -, sob pena de se lhe atribuir a possibilidade de, pela falta de reacção, vir sempre mais tarde a "neutralizar" tal condenação.

ACÓRDÃO N.º 157/03

DE 19 DE MARÇO DE 2003

Não julga inconstitucional a norma do artigo 94.º, n.º 1, alínea b), do Código das Sociedades Comerciais, na dimensão normativa segundo a qual uma deliberação de redução do capital produz efeitos mesmo relativamente a sócios que não votaram favoravelmente tal deliberação e mesmo que tal possibilidade não esteja prevista nos estatutos da sociedade comercial.

Processo: n.º 588/02.

2.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

- I A questão de constitucionalidade normativa em apreço decorre de uma deliberação de redução do capital social da empresa, no contexto de um processo de recuperação da empresa, tendente à sua viabilização económica e financeira.
- II Assim, a afectação dos direitos patrimoniais dos sócios, que viram reduzidas as suas participações sociais, não tendo votado favoravelmente tal deliberação, sem que conste tal possibilidade dos estatutos da sociedade e sem qualquer contrapartida patrimonial, ocorre para salvaguardar a subsistência de uma unidade produtiva relevante no mercado empresarial, de postos de trabalho e, em última instância, de um factor de desenvolvimento regional e, nessa medida, nacional.
- III Por outro lado, a situação de empresa em recuperação revela uma desvalorização acentuada do valor patrimonial de tais direitos, o que tem de se reflectir na dimensão da respectiva afectação. Acresce que a não participação no esforço financeiro de recuperação da empresa coloca a recorrente numa posição de menor responsabilização pela propriedade de que é cotitular.
- IV Estamos, no caso, perante normas que prevêem deliberações adequadas à preservação da empresa e da propriedade no seu todo, que interferem em direitos dos co-titulares da mesma, na medida adequada ao funcionamento

da empresa e aos riscos inerentes à titularidade de acções, não conflituantes com o artigo 62.º da Constituição.

ACÓRDÃO N.º 167/03

DE 28 DE MARÇO DE 2003

Julga inconstitucional a norma do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 271/95, de 23 de Outubro (que aprovou a orgânica da Inspecção-Geral da Educação), na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 18/96, de 20 de Junho

Processo: n.º 380/02.

3.ª Secção.

Recorrentes: Ministério Público e Ministro da Educação.

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

- I A questão submetida à apreciação deste Tribunal consiste em saber se a norma, na redacção advinda da apreciação parlamentar a que foi submetida, implica, e em que extensão, uma prévia audição das organizações de trabalhadores interessadas, ou se, pelo contrário, assegurada que foi essa consulta inicialmente, não se verificam razões, constitucionalmente relevantes, para o que se afiguraria uma dupla audição.
- II O Tribunal Constitucional tem entendido justificar-se uma nova audição relativamente a futuro diploma, não obstante já ter ocorrido um procedimento consultivo em sede de trabalhos preparatórios de lei autorizante, quando o diploma autorizado não se limita à reprodução fiel da matéria constante daquela.
- III No concreto caso, a Assembleia da República lançou mão do mecanismo formal da posterior apreciação de um diploma legislativo emanado do Governo pela via expedita da "ratificação com emendas", o que, no entanto, e na medida em que a iniciativa se afasta significativamente da redacção inicial, seja no plano adjectivo, seja no substantivo, não dispensa a observância da prévia audição, sob pena de, com esse procedimento, se acolher uma lógica de confirmação parlamentar esvaziada do conteúdo do direito constitucional de participação que, assim, se ofenderia.

ACÓRDÃO N.º 168/03

DE 28 DE MARÇO DE 2003

Não julga inconstitucional a norma do artigo 437.º do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de não ser admissível o recurso extraordinário para fixação de jurisprudência quando a oposição de julgados se materializa não entre acórdãos mas entre um acórdão da Relação e um despacho do presidente da Relação, proferido nos termos do n.º 4 do artigo 405.º do mesmo Código.

Processo: n.º 695/02.

3.ª Secção.

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

- I O presente recurso de fiscalização concreta tem por objecto a norma do artigo 437.º do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de não ser admissível o recurso extraordinário para fixação de jurisprudência quando a oposição de julgados se materializa não entre acórdãos, mas entre um acórdão da Relação e um despacho do Presidente da Relação, proferido nos termos do n.º 4 do artigo 405.º do mesmo Código.
- II Na esteira do entendimento constante dos Acórdãos n.º 247/97 e n.º 571/98, este Tribunal entende que no caso dos autos não se viola nem o direito de acesso à justiça que não comporta um irrestrito direito a aceder ao Supremo Tribunal de Justiça, muito menos por via do recurso extraordinário nem o princípio da igualdade, uma vez que não é arbitrário nem discricionário condicionar o acesso aos meios de uniformização de jurisprudência a uma efectiva colisão de acórdãos e não (também) de outras decisões judiciais, mesmo que definitivas, por insusceptíveis de impugnação ordinária.

ACÓRDÃO N.º 170/03

DE 28 DE MARÇO DE 2003

Julga inconstitucional a norma constante da alínea g) do n.º 1 do artigo 6.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares quando interpretada no sentido de serem tributáveis como rendimento os juros que forem atribuídos no âmbito de uma indemnização devida por responsabilidade civil extracontratual e na medida em que se destinem a compensar os danos decorrentes da desvalorização monetária ocorrida entre o surgimento da lesão e o efectivo ressarcimento desta.

Processo: n.º 740/02.

3.ª Secção.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

- I Quanto à questão de saber se a obrigação de indemnização fundada na responsabilidade civil extracontratual se pode caracterizar, originariamente, como uma obrigação pecuniária, o Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 453/97, partiu de uma concepção que atendeu somente à natureza moratória, remuneratória ou correspectiva atribuída aos juros como contraprestação onerosa da indisponibilidade do capital.
- II Existe, todavia, uma espécie de juros que, doutrinariamente, são designados como juros compensatórios ou de indemnização, representando um capital suplementar mas que ainda se funda no dano que o lesado sofreu em virtude da lesão.
- III Se em causa estiver um caso em que para se alcançar a expressão monetária da indemnização se não teve em conta aquilo que alguns designam por "correcção monetária" limitando-se, pois, tal expressão monetária à reconstituição da situação que seria a detida pelo lesado caso o evento lesivo não tivesse ocorrido, acrescendo, ao assim definido quantum indemnizatório, a condenação do responsável nos juros devidos desde a citação -, então é plausível entender-se que estes juros têm por finalidade fazer acrescer àquele quantum o desvalor verificado em consequência da desvalorização, sendo o montante dos juros ainda a expressão monetária da indemnização.

IV — Não se lobrigam razões que levem, por um lado, à tributação de um quantum que, embora atribuído nominativamente a título de juros, é destinado, na realidade, a compensar a desvalorização da moeda em face da não atempada reintegração do dano, e, por outro, à não tributação dessa mesma reintegração que, dada a circunstância de o ser, não pode ser considerada como um rendimento, pelo que uma tal diferenciação de tratamento se anteolha como violadora dos princípios da igualdade e da justa repartição dos rendimentos, que defluem dos artigos 13.º, 103.º, n.º 1, e 104.º, n.º 1, todos da Constituição.

ACÓRDÃO N.º 173/03

DE 28 DE MARÇO DE 2003

Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 1.º, 4.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de Outubro, com as alterações introduzidas, no que concerne ao artigo 4.º, pelo Decreto-Lei n.º 174/97, de 19 de Julho.

Processo: n.º 536/02.

3.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

- I As normas impugnadas não implicam uma alteração da definição de deficiente para efeitos fiscais.
- II De facto, as regras relativas à avaliação da incapacidade, objecto das normas impugnadas, respeitam a uma matéria completamente distinta dos benefícios fiscais: enquanto estas normas contêm conceitos necessariamente genéricos, tendo em vista, designadamente, a sua aplicação num horizonte temporal longo, as normas impugnadas, bem como as instruções contidas na Tabela Nacional de Incapacidades, têm um carácter eminentemente técnico, o que determina, desde logo, que a sua alteração não dependa essencialmente de decisões valorativas do legislador, mas de considerações provindas de ciências alheias ao direito.
- III Por outro lado, é constitucionalmente admissível que a lei fiscal remeta para diplomas regulamentares a definição de determinados aspectos técnicos de regime, que exprimem apenas um saber no qual o direito se apoia e que não exige qualquer decisão valorativa.

ACÓRDÃO N.º 179/03

DE 1 DE ABRIL DE 2003

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 222.º do Decreto-Lei n.º 235/86, de 18 de Agosto, enquanto interpretada no sentido de o prazo de prescrição nela previsto não ser aplicável ao Estado.

Processo: n.º 149/02.

2.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

SUMÁRIO:

Não é logicamente obrigatório que, em geral, haja uma igualdade de prazos para empreiteiro e dono da obra, atendendo à diferente natureza das prestações contratualmente devidas. Além disso, pelo facto de o dono da obra ser o Estado não pode deixar de se atribuir relevância ao interesse público como factor justificativo da diferenciação.

ACÓRDÃO N.º 189/03

DE 8 DE ABRIL DE 2003

Não toma conhecimento do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado as normas arguidas de inconstitucionais na interpretação impugnada.

Processo: n.º 226/00.

Plenário.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I O Supremo Tribunal de Justiça, na decisão recorrida, não fez uma interpretação normativa dos artigos 412.º, n.º 1, e 420.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, de acordo com a qual, para se apurar se as 'conclusões' da motivação de um recurso em processo criminal eram prolixas, se atenderia a critérios de pura extensão material (e, logo, meramente formal) delas, baseados, nomeadamente, no número das mesmas ou das páginas ocupadas.
- II Antes, e pelo contrário, aquele Supremo Tribunal efectuou um juízo de prolixidade, de complexidade e de não sintetismo dessas 'conclusões' em face do que nas mesmas se encontrava escrito, juízo esse repousado não naqueles critérios, mas sim em critérios de apreciação da substancialidade advindos da própria linguagem, pelo que inexistiu, in casu, a adopção de um critério normativo suportado numa mera materialidade. Sendo assim, esse juízo não poderá, minimamente, ser sindicado pelo Tribunal Constitucional.
- III E, também na senda deste entendimento, porque, ao fim e ao resto, o acórdão em crise não fez aplicação do sentido normativo que é tido por inconstitucional, afigura-se não se poder tomar conhecimento do objecto do recurso.
- IV A estatuição vertida no artigo 69.º da Lei do Tribunal Constitucional da observância das regras constantes do Código de Processo Civil que não contrariem a natureza do recurso de constitucionalidade não pode, de todo em todo, ser entendida como significando que, caso prosseguindo os autos para alegações, e caso o Tribunal, posteriormente, venha a entender que não deve tomar conhecimento do objecto do recurso, fica precludida a pos-

sibilidade de decidir no sentido de não tomada de conhecimento e isso porque aquela natureza não apresente quaisquer especiais características que imponham esse entendimento.

ACÓRDÃO N.º 191/03

DE 9 DE ABRIL DE 2003

Julga inconstitucional o artigo 412.º, n.º 5, do Código de Processo Penal, interpretado no sentido de que é insuficiente para cumprir o ónus de especificação ali consignado a referência a "todos" os recursos, nas conclusões da motivação, sempre que no texto desta tenha sido feita a sua identificação individualizada e seriada.

Processo: n.º 773/02.

1.ª Secção.

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

- I O artigo 32.º, n.º 1, da Constituição, ao assegurar "todas as garantias de defesa", garante necessariamente os "mecanismos" que possibilitem o exercício efectivo do direito de defesa em processo criminal.
- II São perfeitamente compatíveis com as garantias de defesa que a Constituição exige aquelas normas que "apenas impõem uma colaboração do recorrente na melhor formulação do problema jurídico, assegurando, em última instância, a defesa de direitos e a objectividade da sua realização", como se assinalou no Acórdão n.º 715/96.
- III O que importa averiguar é se o ónus processual aqui em causa, tal como foi delimitado na interpretação efectuada pelo tribunal a quo, ainda desempenha uma função processual útil ou se, pelo contrário, se apresenta como uma exigência arbitrária, que acaba por se traduzir num encurtamento inadmissível das "garantias de defesa" asseguradas no artigo 32.º, n.º 1, e num entorse injustificado às exigências do "processo equitativo" a que se refere o artigo 20.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa.
- IV Tendo presente que o ónus constante do n.º 5 do artigo 412.º do Código de Processo Penal há-de reflectir o dever de cooperação e colaboração entre as partes e o julgador, surge como excessivo e como um visível encurtamento inadmissível das garantias de defesa do arguido em processo penal e um entorse injustificado à garantia de um processo equitativo, a exigência de repetição, nas conclusões, da especificação dos recursos retidos, já ante-

riormente efectuada no texto da motivação, não se admitindo como suficiente, em tal caso, a simples referência a todos os recursos nessas conclusões

ACÓRDÃO N.º 192/03

DE 9 DE ABRIL DE 2003

Julga inconstitucionais as normas constantes dos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 380/93, de 15 de Novembro, que estabelece regras relativas à aquisição de acções representativas do capital das sociedades a reprivatizar.

Processo: n.º 612/02.

1.ª Secção.

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

- I O Decreto-Lei n.º 380/93, de 15 de Novembro, pretende aplicar-se, em todas as suas normas, de forma clara e inequívoca, às empresas em curso de reprivatização, ou seja, em pleno processo de reprivatização, e enquanto este perdurar, ao longo das suas possíveis várias fases.
- II O processo de reprivatização é uma operação complexa, o que tem levado a que o Governo tenha optado geralmente por efectuar cada uma das reprivatizações de forma faseada ao longo de certos períodos de tempo, e não através de uma só operação de alienação da totalidade das acções representativas do capital social das empresas a reprivatizar, ainda que tal procedimento faseado não esteja directa e expressamente contemplado na leiquadro.
- III Isto significa, então, que as normas em causa visam e fazem parte necessariamente do processo de reprivatização. É irrelevante que só tenham a ver com as acções já privatizadas e apenas se dirijam às transmissões posteriores entre particulares, pois que, desde logo, apenas visam estas transmissões durante o processo de reprivatização, na forma descrita, e já não serão aplicáveis quando o processo se encontre concluído.
- IV A Lei-Quadro das Reprivatizações assume uma natureza paramétrica, conformadora e habilitante, que não se basta, desde logo, com a mera reprodução das várias alíneas do artigo 296.º da Constituição (na redacção de 1989), antes impondo ao legislador parlamentar uma determinado grau de densificação normativa.

- V Se o Governo deve ater-se às opções legislativas fundamentais constantes da Lei-Quadro das Reprivatizações, atenta a natureza conformadora e habilitante dessa lei, impõe-se a conclusão de que não pode o Governo, no âmbito dessas opções fundamentais, vir inovar ou regular ex novo, ou seja, além do que esteja previsto na Lei-Quadro das Reprivatizações.
- VI As normas constantes dos números 1 e 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 380/93, de 15 de Novembro, ao introduzirem limitações à transmissibilidade de acções, em subsequentes transmissões, durante o processo de reprivatizações, limitações essas a fixar por acto administrativo discricionário e não previstas na Lei-Quadro das Reprivatizações, versaram sobre matéria reservada à competência legislativa da Assembleia da República pelos artigos 85.º, n.º 1, e 296.º da Constituição (na redacção anterior à Revisão Constitucional de 1997).

ACÓRDÃO N.º 193/03

DE 9 DE ABRIL DE 2003

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 103/80, de 8 de Maio, interpretada em termos de o privilégio imobiliário geral nela conferido às instituições de segurança social preferir à garantia emergente do registo da penhora sobre determinado imóvel.

Processo: n.º 527/02.

1.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

- I No Acórdão n.º 363/02, o Tribunal Constitucional declarou a inconstitucionalidade, por violação do princípio da confiança, ínsito no princípio do Estado de direito democrático consagrado no artigo 2.º da Constituição, da norma constante do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 103/80, na interpretação segundo a qual o privilégio imobiliário geral nela conferido à segurança social prefere à hipoteca, nos termos do artigo 751.º do Código Civil. No caso dos autos a situação é diversa, pois o que está em causa é saber se é constitucionalmente admissível que o privilégio imobiliário geral atribuído pelo artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 103/80 aos créditos da segurança social possa preferir, já não à hipoteca, mas à garantia conferida pela penhora ao credor comum.
- II Várias das razões inventariadas na jurisprudência anterior do Tribunal Constitucional para concluir pela inconstitucionalidade da norma que atribui prevalência ao privilégio imobiliário em causa relativamente à hipoteca se aplicam aqui. Todavia, não se pode deixar de reconhecer que, face à hipoteca, é bem mais fraca a garantia do credor comum resultante da penhora.
- III Não se vê, no caso, um desproporcionado privilégio da segurança social, afectando um direito real de garantia plena que incide *ab origine* sobre determinado imóvel e em que a dívida exequenda resulta de um negócio jurídico celebrado no pressuposto da constituição desse mesmo direito real de garantia. Pelo contrário: a garantia dos credores comuns é todo o patri-

mónio do devedor, mas não qualquer bem específico, sendo sobretudo função da penhora a individualização desses bens que hão-de responder pela dívida.

IV — Nesta conformidade, não parece assim ser arbitrária, irrazoável ou infundada a consagração do referido privilégio a favor da Segurança Social. Não estamos, com efeito, perante uma afectação inadmissível, arbitrária ou excessivamente onerosa da confiança, já que a preferência resultante da penhora é de, algum modo, temporariamente aleatória.

ACÓRDÃO N.º 194/03

DE 9 DE ABRIL DE 2003

Não julga inconstitucional o artigo 6.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 198/92, de 23 de Setembro.

Processo: n.º 210/02.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

- I Da norma sub iudicio resulta a possibilidade de o conselho de administração da Rádiodifusão Portuguesa (RDP), E.P., determinar quais os contratos de trabalho a transferir para a Rádio Comercial, E.P., na sequência da criação desta empresa, por destaque de parte do património da primeira, tendo no n.º 2 do artigo 6.º do mesmo decreto-lei ficado igualmente garantida a continuação das relações laborais e a manutenção de "todos os direitos e obrigações de que eram titulares face à RDP, E.P.".
- II Não se vislumbra qualquer violação do direito à segurança no emprego na norma em causa, pois não só persiste o contrato de trabalho, como os trabalhadores mantêm, por exemplo, o direito à antiguidade, à retribuição e às regalias de que gozavam, não sendo sequer discutido que a modificação da entidade empregadora não impossibilita, de per si, a subsistência do vínculo laboral.
- III Não se retira da norma em apreciação qualquer distinção de tratamento jurídico entre os trabalhadores em causa, mas apenas a previsão de que os contratos de trabalho a transferir para a Rádio Comercial, E.P., seriam determinados pelo conselho de administração.
- IV Da pura e simples atribuição ao conselho de administração do poder de decidir quais as posições contratuais que se transmitem e quais as que permanecem na RDP, E.P., não resulta qualquer ofensa do princípio da igualdade, desde logo, porque não há aí qualquer tratamento diferenciado. Esse tratamento diferenciado só poderia resultar dos actos praticados no exercício desta competência, e não da norma.

V — A atribuição, ao conselho de administração da empresa a criar, do poder de determinar que contratos se transfeririam não pode considerar-se violadora do artigo 112.º, n.º 6, da Constituição da República, pois trata-se tão-só do poder para executar a lei, no exercício da competência que esta lhe atribuiu (e não de a interpretar, integrar ou modificar).

ACÓRDÃO N.º 195/03

DE 9 DE ABRIL DE 2003

Não julga inconstitucional a norma do artigo 8.°, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de Outubro, na parte em que faz depender a atribuição da pensão de sobrevivência, por morte do beneficiário da segurança social, a quem com ele convivia em união de facto, de todos os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 2020.º do Código Civil.

Processo: n.º 312/02.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

- I Do facto de a norma sub iudicio fazer depender a atribuição da pensão de sobrevivência da impossibilidade de obter alimentos dos familiares referidos no artigo 2009.º, n.º 1, alíneas a) a d), do Código Civil não resulta qualquer violação, desde logo, dos direitos à identidade pessoal, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem ou à reserva da intimidade da vida privada e familiar. E o mesmo deve dizer-se quanto a uma violação do direito ao desenvolvimento da personalidade.
- II Embora numa certa perspectiva se possa admitir que uma certa caracterização da situação de união de facto, pela sua duração e por outras circunstâncias (por exemplo, a existência de filhos comuns), a aproxima da situação típica dos cônjuges, no caso, porém, a exigência de uma convivência há mais de dois anos em condições análogas às dos cônjuges serve apenas para caracterizar de forma mínima a situação de união da facto que poderá ser juridicamente relevante, para lhe serem reconhecidos embora, segundo o Código Civil, em medida bastante limitada e muito distinta da relação entre os cônjuges alguns efeitos jurídicos.
- III Existem diferenças importantes, que o legislador pode considerar relevantes, entre a situação de duas pessoas casadas, e que, portanto, voluntariamente optaram por alterar o estatuto jurídico da relação entre elas, e a situação de duas pessoas de sexo diferente que, embora convivendo há mais de dois anos "em condições análogas às dos cônjuges", optaram, diversamente, por manter no plano de facto a relação entre ambas, sem

juridicamente assumirem e adquirirem as obrigações e os direitos correlativos do casamento.

IV — Ora, um dos pontos em que o tratamento jurídico diverso entre ambas as situações pode relevar é, justamente, o das condições, ora em causa, para o reconhecimento do direito à pensão de sobrevivência no caso da união de facto.

ACÓRDÃO N.º 196/03

DE 10 DE ABRIL DE 2003

Não toma conhecimento do recurso por falta de verificação dos respectivos pressupostos.

Processo: n.º 399/02.

Plenário.

Relator: Conselheiro Benjamim Rodrigues.

- I Conforme se concluiu no Acórdão n.º 674/99, "mesmo que se entendesse que este Tribunal ainda era competente para conhecer das questões de inconstitucionalidade resultantes do facto de se ter procedido a uma constitucionalmente vedada integração analógica ou a uma 'operação equivalente', designadamente a uma interpretação 'baseada em raciocínios analógicos', o que sempre se terá por excluído é que o Tribunal Constitucional possa sindicar eventuais interpretações tidas por erróneas, efectuadas pelos tribunais comuns, com fundamento em violação do princípio da legalidade.
- II Mas outros argumentos poderão ser congregados contra a tese que admite a sindicabilidade constitucional do processo de interpretação relativo às normas infraconstitucionais, nos casos em que as mesmas estão sujeitas aos princípios da legalidade penal e da tipicidade fiscal.
- III Em primeiro lugar, trata-se de princípios constitucionais que são dirigidos essencialmente ao julgador, como limites da sua actividade de interpretação e aplicação da respectiva lei infraconstitucional.
- IV Finalmente, não é de descurar que a tarefa de interpretação de leis infraconstitucionais se apresenta como constituindo uma arte de aplicação da lei infraconstitucional que rege os seus termos e que é levada a cabo pelos tribunais. A ser assim, ela, enquanto processo, que não resultado, haverá de ser vista enquanto um acto relativo ao julgamento do caso, ainda que ferido ou atingido directamente de inconstitucionalidades, e não enquanto uma questão normativa ou uma questão incluída no conceito funcional de norma para efeitos de sujeição ao sistema constitucional de fiscalização da constitucionalidade pelo Tribunal Constitucional.

ACÓRDÃO N.º 204/03

DE 28 DE ABRIL DE 2003

Não julga inconstitucional a norma do artigo 67.°, n.º 1, da Tabela de Taxas e Licenças do Município de Sintra para o ano de 2001, enquanto aplicável a instalações situadas na via pública.

Processo: n.º 632/02.

3.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

- I No seu Acórdão n.º 20/03, o Tribunal Constitucional entendeu legítimo ponderar, na fixação do valor da taxa pela utilização do domínio público, a vantagem patrimonial que decorre para o utente da utilização do espaço público municipal.
- II Ora, também no caso sub specie existe uma correspectividade relevante entre o tributo devido e a autorização concedida, pelo que o tributo em causa é ainda uma taxa. É que, como então, o tributo resulta da utilização individualizável do domínio público viário, encontrando-se, nessa medida, preenchido o núcleo essencial do conceito de taxa.

ACÓRDÃO N.º 205/03

DE 28 DE ABRIL DE 2003

Não julga inconstitucional a norma do artigo 81.º, n.º 2, alínea c), da Lei n.º 98/97, de 26 de Maio, na interpretação segundo a qual o prazo ali previsto se deve contar a partir da data à qual retroagem os efeitos do contrato, se for o caso, independentemente da celebração por escrito do mesmo.

Processo: n.º 729/02.

3.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

SUMÁRIO:

- I No presente recurso de constitucionalidade, está apenas em causa a questão da determinação do termo a quo do prazo para remessa dos processos ao Tribunal de Contas, e já não a questão das consequências do desrespeito de tal prazo por parte de quem estava obrigado ao seu cumprimento.
- II A interpretação da norma impugnada segundo a qual o prazo ali previsto se deve contar a partir da data à qual retroagem os efeitos do contrato, se for o caso, não viola os princípios da confiança e da segurança jurídica, pois não se vislumbra nem a aplicação retroactiva de um regime legal, nem a alteração de expectativas legítimas dos cidadãos relativamente às respectivas posições jurídicas, de modo a que se possa colocar a questão de uma eventual violação dos princípios referidos.

ACÓRDÃO N.º 206/03

DE 28 DE ABRIL DE 2003

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 21.º, n.º 5, do Regulamento do Serviço Telefónico Público, publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 199/87, de 30 de Abril, enquanto prevê que a facturação do tráfego telefónico se efectue com base em equipamento de contagem instalado nas centrais telefónicas.

Processo: n.º 101/00.

3.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

SUMÁRIO:

- I A questão que se coloca in casu consiste em saber se a localização do equipamento de contagem nas centrais telefónicas impede o consumidor dos serviços de telefone de provar o seu direito, introduzindo uma desigualdade entre os contraentes incompatível com o princípio constitucional da igualdade e violando o princípio constante do n.º 1 do artigo 60.º da Constituição.
- II Ora impõe-se a conclusão de que a mera localização do equipamento de contagem nas centrais telefónicas não permite concluir que essa circunstância impeça o consumidor de controlar a facturação apresentada e demonstrar que a mesma não corresponde à efectiva utilização de serviços de telefone. Não há, pois, qualquer ligação necessária entre a localização do equipamento e a eficácia probatória do documento de suporte da facturação e a forma de a contrariar.

ACÓRDÃO N.º 207/03

DE 28 DE ABRIL DE 2003

Julga inconstitucional a norma ínsita no artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro (Lei do Jogo).

Processo: n.º 52/03.

3.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público. Relator: Conselheiro Bravo Serra.

- I A matéria tocante à regulação dos equipamentos electrónicos de vigilância e controlo inclui-se no direito à reserva da intimidade da vida privada e, por isso, constitui matéria que se inclui na reserva relativa de competência legislativa parlamentar, porque respeitante a direitos, liberdades e garantias.
- II A reserva de competência legislativa parlamentar em matéria de direitos, liberdades e garantias abrange não só os campos conexionados com as restrições, mas também a dimensão conformadora ou concretizadora desses mesmos direitos e tudo o que seja matéria legislativa, maxime se se estatui pela primeira vez sobre tal matéria.

ACÓRDÃO N.º 208/03

DE 28 DE ABRIL DE 2003

Não julga inconstitucional a interpretação normativa dos artigos 123.º e 363.º do Código de Processo Penal, que se traduz em considerar que a omissão de documentação das declarações orais prestadas em audiência perante o tribunal colectivo constitui mera irregularidade, que deve ser arguida até ao final da audiência.

Processo: n.º 645/01.

3.ª Secção.

Relator: Conselheiro Gil Galvão.

SUMÁRIO:

- I A imposição ao arguido de que suscitasse, durante a audiência perante o tribunal colectivo, o vício procedimental nela verificado e traduzido na omissão de documentação das declarações orais nela prestadas não traduz uma "diminuição inadmissível, um prejuízo insuportável e injustificável" das suas garantias de defesa.
- II Tal solução justifica-se por evidentes razões de celeridade e economia processuais e não implica um cerceamento inadmissível ou insuportável das suas possibilidades de defesa que se tenha de considerar desproporcionado ou intolerável.

ACÓRDÃO N.º 209/03

DE 28 DE ABRIL DE 2003

Não conhece do recurso, na parte em que pretendia ver apreciada a inconstitucionalidade da interpretação que, para efeitos da exclusão do beneficio do perdão [artigo 2.º, n.º 1, alínea c) da Lei n.º 29/99, de 12 de Maio], considera englobado no conceito de "legislação rodoviária" o crime de homicídio por negligência (artigo 137.º, n.º 1, do Código Penal) praticado no exercício da condução; não julga inconstitucional a norma da alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 29/99, na parte em que exclui do perdão concedido pelo n.º 1 do mesmo preceito os condenados pelo crime de homicídio por negligência, previsto no artigo 137.º do Código Penal, quando praticado no exercício da condução.

Processo: n.º 396/00.

3.ª Secção.

Relator: Conselheiro Gil Galvão.

- I Como se ponderou no Acórdão n.º 674/99, "o recorrente não questiona que o conteúdo da norma, com a interpretação adoptada, seja compatível com o texto constitucional, (...) [mas] tão-só que o julgador possa alcançar esse mesmo conteúdo normativo através de um processo interpretativo, já que, ao fazê-lo através de uma forma desrespeitadora dos limites fixados à interpretação da lei criminal, viola necessariamente o princípio da legalidade penal. Tal questão por não respeitar a uma inconstitucionalidade normativa mas antes a uma inconstitucionalidade da própria decisão judicial excede os poderes de cognição do Tribunal Constitucional", conduzindo a que não possa conhecer-se, nesta parte, do objecto do recurso.
- II As medidas de graça ou de clemência não estão subtraídas ao crivo do princípio da igualdade, mas avulta uma ampla margem de manobra do legislador nesta matéria.
- III A exclusão do perdão aos condenados por homicídio por negligência, quando praticado no exercício da condução, não constitui uma solução arbitrária ou materialmente infundada ou desrazoável, podendo justificarse por uma evidente razão de prevenção geral.

ACÓRDÃO N.º 211/03

DE 28 DE ABRIL DE 2003

Julga inconstitucional a norma do artigo 26.º do Código do Imposto Municipal da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 41 969, de 24 de Novembro de 1958, na redacção que lhe foi dada pelo n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 308/91, de 17 de Agosto, ao estabelecer, nas transmissões por morte, não ocorrendo "arrolamento judicial dos mobiliários", uma presunção sem admissão de prova em contrário da existência de uma determinada quota de "mobílias, dinheiro, jóias, e mais objectos de uso pessoal ou doméstico".

Processo: n.º 308/02.

3.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

SUMÁRIO:

- I O Tribunal Constitucional, sem embargo de considerar a fixação da matéria colectável "um elemento estruturante da obrigação tributária, integrando, nessa medida, o núcleo fundamental do conjunto de matérias cobertas pelas normas constitucionais de âmbito fiscal", vem considerando não estar constitucionalmente vedado tributar rendimentos presumidos.
- II O processo técnico das presunções em direito fiscal há-de compaginar-se com o respeito pelo princípio da igualdade, por seu turno a congraçar-se com o princípio geral da imposição segundo a capacidade contributiva de cada um, o que não é já de admitir quando como no caso sub judicio se aceite que, nos valores do acervo hereditário, uma quota de bens de determinada natureza aí esteja representada, absoluta e inilidivelmente.

ACÓRDÃO N.º 212/03

DE 28 DE ABRIL DE 2003

Não julga inconstitucional a norma do artigo 64.°, n.º 1, alínea *i*), do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro.

Processo: n.º 280/02.

3.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

SUMÁRIO:

- I A pretensão do arrendatário do reconhecimento do direito de não habitar, por tempo indeterminado, o prédio arrendado, não se integra no núcleo de protecção constitucional do direito à habitação.
- II No arrendamento para habitação, é a circunstância de o inquilino residir efectivamente no local arrendado a razão fundamental do regime vinculístico de tal modalidade de arrendamento urbano, sendo a primeira justificação para as restrições impostas ao direito de propriedade também ele constitucionalmente protegido do senhorio.

ACÓRDÃO N.º 225/03

DE 29 DE ABRIL DE 2003

Não julga organicamente inconstitucional a norma constante da alínea *e*) do n.º 2 do artigo 5.º do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro.

Processo: n.º 436/01.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Mário Torres.

- I A norma em causa veio possibilitar a livre denúncia pelo senhorio, no termo do prazo de duração, daquelas espécies de contratos de arrendamento tendo por objecto espaços não habitáveis, para afixação de publicidade, armazenagem, parqueamento de viaturas ou outros "fins limitados", desde que não realizados em conjunto com arrendamento de locais aptos para habitação ou para o exercício do comércio (ou ainda para exercício de indústria ou profissão liberal), assim afastando o regime da renovação automática, típico dos arrendamentos vinculísticos.
- II Não se vislumbra em que é que desrespeita a orientação de "preservação das regras socialmente úteis que tutelam a posição do arrendatário", traçada na lei que autorizou a introdução da alteração no regime do arrendamento [artigo 2.º, alínea c), da Lei n.º 42/90, de 10 de Agosto], a opção tomada de não impor a renovação automática.
- III Não se evidenciando, assim, desrespeito, pelo decreto-lei autorizado, da orientação traçada pela lei de autorização que se prende primacialmente com os arrendamentos para habitação, domínio onde são particularmente relevantes as responsabilidades constitucionais do Estado, designadamente na veste de legislador, improcede a arguição de inconstitucionalidade orgânica.

RECLAMAÇÕES

ACÓRDÃO N.º 70/03

DE 12 DE FEVEREIRO DE 2003

Defere reclamação de despacho de não admissão do recurso de constitucionalidade, por se verificarem os pressupostos do recurso interposto ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea g), da Lei do Tribunal Constitucional.

Processo: n.º 765/02.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Benjamim Rodrigues.

SUMÁRIO:

- I O acórdão de que o reclamante recorreu para este Tribunal, mas cujo recurso não lhe foi admitido, aplicou efectivamente a norma do n.º 2 do artigo 412.º do Código de Processo Penal com o sentido declarado inconstitucional pelo Acórdão n.º 320/02. Consequentemente, o caso cabe na hipótese de admissão do recurso que está retratada na alínea g) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional.
- II São as conclusões da motivação que delimitam o objecto do recurso e, consequentemente, as matérias ou questões a decidir pelo tribunal ad quem. Mas, sendo assim, enquanto essas conclusões puderem ser apresentadas, corrigidas ou esclarecidas, de acordo com o sentido constitucional da referida norma do artigo 412.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, não é possível falar de uma estabilização ou precisa delimitação das questões a decidir.
- III Só depois de tal momento será possível ao tribunal formular um juízo global sobre a idoneidade e concludência do recurso. Basta atentar que, após a correcção das deficiências das alegações no uso do direito reconhecido no mencionada Acórdão n.º 320/02 o acórdão que não conheceu do recurso poderá, porventura, valorar a matéria das alegações num sentido global diferente, nomeadamente, quanto à matéria do objecto do recurso.

109

ACÓRDÃO N.º 113/03

DE 21 DE FEVEREIRO DE 2003

Defere a reclamação contra não admissão do recurso, por o reclamante não ter tido oportunidade processual para suscitar a questão de inconstitucionalidade antes da decisão.

Processo: n.º 34/03.

3.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

SUMÁRIO:

- I Se é exacto que o prazo de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional é de dez dias, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 75.º da Lei nº 28/82, também é exacto que, caso tenha sido arguida a nulidade da decisão de que se recorre, tal prazo só começa a contar a partir da data em que se considera notificada a decisão que julgar tal arguição.
- II O Tribunal Constitucional tem uniformemente decidido que não se pode, em regra, considerar suscitada durante o processo uma inconstitucionalidade invocada apenas no requerimento de arguição da nulidade da decisão que aplicou a norma impugnada.
- III Porém, o Tribunal Constitucional também tem reconhecido poderem ocorrer situações em que não é exigível o cumprimento desse ónus, como sucederá quando o recorrente, ou não dispôs de oportunidade para invocar a inconstitucionalidade, ou foi objectivamente surpreendido com a aplicação de uma norma, ou de uma sua interpretação, com a qual não podia razoavelmente contar.

110

ACÓRDÃO N.º 148/03

DE 19 DE MARÇO DE 2003

Indefere a reclamação contra não admissão do recurso, por intempestividade.

Processo: n.º 151/03.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Mário Torres.

SUMÁRIO:

- I O artigo 43.º, n.º 5, da Lei do Tribunal Constitucional respeita exclusivamente à tramitação dos recursos de constitucionalidade perante o Tribunal Constitucional e o relator aí mencionado é o relator do Tribunal Constitucional, sendo tal regra inaplicável à tramitação das fases de interposição e de admissão do recurso de constitucionalidade que decorre perante os restantes tribunais.
- II Do artigo 144.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, na redacção actualmente vigente, aplicável por força do disposto no artigo 69.º da Lei do Tribunal Constitucional, resulta que a excepção à regra da continuidade dos prazos, consistente na sua suspensão durante as férias judiciais, não opera se se tratar de acto a praticar em processo que a lei (lei que não é apenas a lei processual civil, mas sim a lei processual respeitante ao litígio em causa) considere urgente, como é o presente caso.
- III É da lei processual civil, para que remete o artigo 69.º da Lei do Tribunal Constitucional, que resulta a não suspensão do prazo de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional em processo considerado urgente pela respectiva lei processual, como ocorre com o processo de suspensão de eficácia de acto administrativo contenciosamente impugnado.

ACÓRDÃO N.º 220/03

DE 29 DE ABRIL DE 2003

Defere a reclamação contra não admissão de recurso por se poder identificar a questão de constitucionalidade normativa suscitada.

Processo: n.º 160/03.

2.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

SUMÁRIO:

- I A questão de constitucionalidade em causa relaciona-se com a contagem do prazo a que se refere o artigo 411.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, mais precisamente com o termo a quo desse prazo, devido ao facto de a defensora nomeada que assistiu o arguido no julgamento não ter querido interpor recurso da decisão condenatória, mas o despacho reclamado considerou que não foi suscitada qualquer questão de constitucionalidade normativa.
- II Apesar de o reclamante não ter sido absolutamente claro, não poderá sustentar-se que não foi, de modo algum, delineada, nos seus traços essenciais, uma questão de constitucionalidade normativa durante o processo, pois da resposta do reclamante, proferida ao abrigo do artigo 417.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, constam os elementos suficientes para a identificação de uma questão de constitucionalidade: é mencionado o preceito infraconstitucional e o critério normativo dele resultante aplicado no caso que se pretende impugnar; é indicado o princípio constitucional violado; e, por último, é apresentada uma fundamentação, ainda que sucinta, do vício de inconstitucionalidade.

112

OUTROS PROCESSOS

ACÓRDÃO N.º 5/03

DE 9 DE JANEIRO DE 2003

Indefere o pedido de suspensão de eficácia das deliberações impugnadas.

Processo: n.º 739/02.

1.ª Secção.

Relator: Conselheiro Artur Maurício.

SUMÁRIO:

- I A providência de suspensão de eficácia de deliberação tomada por órgão de partido político visa prevenir a ocorrência de danos que provavelmente decorram da execução da deliberação punitiva antes de decidida com trânsito em julgado a acção de impugnação de que o procedimento depende.
- II Está, assim, em causa o periculum in mora, embora, diferentemente do que sucede com o pedido de suspensão de eficácia de actos administrativos, não seja exigível a provável ocorrência de prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação a lei impõe apenas a probabilidade de ocorrência de danos apreciáveis. E isto não pode deixar de significar uma exigência menor, uma vez que os danos se podem considerar apreciáveis, sem que sejam irreparáveis ou de difícil reparação.
- III Tem ainda a jurisprudência entendido pacificamente que, visando a providência suspender a execução das deliberações sociais, não pode ela ser decretada quando as deliberações se mostram já integralmente executadas. A verdade, porém, é que se inviabilizaria, com esta doutrina, a suspensão de eficácia das medidas punitivas mais severas e por isso igualmente mais aptas a produzir efeitos danosos que a providência visa prevenir.
- IV Resulta do artigo 103.º-E da Lei do Tribunal Constitucional em conjugação com o disposto no artigo 396.º, n.º 1, do Código de Processo Civil que o deferimento do pedido de suspensão de eficácia está ainda condicionado à alegação e prova (ainda que sumária) pelo requerente de que a deliberação em causa enferma de ilegalidade, por violação da lei ou dos estatutos. Como requisito negativo, impõe-se ainda que o prejuízo decorrente da suspensão não seja superior ao que pode derivar da execução.

- V Não se pode dar como verificado o requisito da provável ocorrência de danos apreciáveis decorrentes da execução das deliberações impugnadas, o que basta para indeferir a medida cautelar requerida, já que, por um lado, não é da "execução" das medidas disciplinares que resulta o carácter supostamente infamante dessas medidas ele decorrerá das próprias deliberações que as aplicaram e não deixam de existir com o deferimento do pedido.
- VI Por outro lado, quanto à cessação da actividade partidária, ela é inerente à imposição de medidas disciplinares expulsivas ou suspensivas, pelo que, a ser bastante a sua invocação como dano apreciável, mal se compreenderia que a lei não dispensasse a verificação do requisito quando estivesse em causa esse tipo de medidas.

ACÓRDÃO N.º 185/03

DE 3 DE ABRIL DE 2003

Julga improcedente e não provada a acção de impugnação das deliberações do Comité Central do Partido Comunista Português, de 21 de Setembro de 2002.

Processo: n.º 739/02. 1.ª Secção. Relator: Conselheiro Artur Maurício.

SUMÁRIO:

- I O artigo 103.º-D da Lei do Tribunal Constitucional ao abrigo da qual três militantes do Partido Comunista Português (PCP), punidos com sanções de suspensão da actividade partidária e de expulsão, intentaram a presente acção resulta da revisão constitucional de 1997, que aditou ao artigo 51.º da Constituição as normas que consagram "princípios" de organização e funcionamento dos partidos políticos (artigo 51.º, n.º 5).
- II O referido artigo 103.º-D da Lei do Tribunal Constitucional estabeleceu a impugnabilidade:
 - _ das decisões punitivas dos respectivos órgãos partidários, tomadas em processo disciplinar em que o militante seja arguido e das deliberações dos mesmos órgãos que afectem directa e pessoalmente os direitos de participação do militante nas actividades do partido;
 - _ das deliberações dos órgãos partidários com fundamento em grave violação de regras essenciais à competência ou ao funcionamento democrático do partido.
- III Trata-se de regras que, simultaneamente, dispõem sobre o objecto e fundamentos da impugnação e sobre a legitimidade. Assim, quanto à legitimidade, enquanto a primeira impugnação só pode ser deduzida pelo militante que tiver sido punido ou directa e pessoalmente afectado nos seus direitos de participação nas actividades do partido, já na segunda hipótese a legitimidade é conferida a qualquer militante. Por outro lado, enquanto a primeira impugnação pode ser deduzida "com fundamento em ilegalidade ou violação de regra estatutária", na segunda hipótese só é admissível "com

fundamento em grave violação de regras essenciais à competência ou ao funcionamento democrático do partido".

- IV A extensão do princípio democrático à estruturação dos partidos políticos tornou inevitável o aparecimento de colisões entre, por um lado, os princípios constitucionais da transparência, da organização e da gestão democráticas e de participação de todos os membros do partido político e, por outro lado, os direitos, liberdades e garantias pessoais relativos à liberdade de expressão, direitos de reunião e manifestação e de participação dos cidadãos na vida política, através dos partidos políticos. Com efeito, se nos partidos políticos das actuais democracias não vigora a "lei de ferro da oligarquia" (Robert Michels), o funcionamento dos modernos partidos de massas continua a exigir uma rígida disciplina interna. Por isso, podem sobrevir tensões entre os interesses individuais dos filiados e os interesses da organização colectiva, pois esta, em favor da eficácia na competição pelo poder, defenderá sempre a sua própria unidade. A questão é, então, a de saber em que medida são lícitas as restrições àqueles direitos, ao menos nos limites em que estejam estatutariamente condicionados.
- V Se, por outro lado, os partidos políticos devem respeitar os direitos fundamentais dos seus filiados, por outro, a participação num partido político envolve, antes de mais, um compromisso de aceitação e obediência aos estatutos do partido e, na medida deste compromisso, o filiado aceita implicitamente, como membro do partido, que o exercício dos seus direitos fique condicionado ao que as regras estatutárias dispuserem (pressupondo que estas asseguram a democracia na gestão interna e funcionamento do partido).
- VI A definição dos requisitos internos necessários para considerar assegurada a democracia interna num determinado partido não tem resposta unânime na doutrina. Embora haja consenso sobre os requisitos mínimos (um deles é a garantia de expressão livre de opiniões, no interior do partido), não se considera requisito necessário o direito à expressão de opiniões críticas no exterior do partido, até porque constituindo a unidade do partido político (assente embora na diversidade e confronto de opiniões no seu interior) uma das primeiras condições da eficácia do partido, a expressão pública de opiniões críticas à orientação do partido, no exterior (nomeadamente nos meios de comunicação social), não deixará de pôr em causa essa unidade.
- VII Estão sujeitos a controlo pelo Tribunal Constitucional os actos dos órgãos partidários que. Em eventual conformidade com os estatutos, aplicam medidas disciplinares que afectam os direitos constitucionalmente protegidos dos militantes. É que, aceite a legitimidade do respectivo condicionamento, não pode ele ser desproporcionado, inadequado ou excessivo. E isto será tanto mais assim quando as normas estatutárias, a que se apela para punir, se expressam através de cláusulas gerais, cuja integração demanda uma apreciação política que o Tribunal não deve (ou não pode) fiscalizar, com ressalva do excesso e na medida do limite consentido ao condicionamento ou restrição de direitos fundamentais do cidadão.
- VIII Não se considera arbitrário o juízo que o PCP formulou sobre o "animus" dos militantes, pois estes visavam robustecer um "movimento" que, até

pela sua posição de destaque nos órgãos partidários, encabeçavam e promoviam, à margem da estrutura interna do partido, para levar à prática profundas alterações estatutárias e de funcionamento do PCP. E é *plausível* a consideração de que a comprovada actuação dos militantes pôs em causa a imagem do partido, do seu funcionamento, dos seus órgãos dirigentes, da sua linha política.

IX — Ao Tribunal Constitucional não compete qualquer juízo sobre o mérito das punições aplicadas pelo partido político, no quadro das cláusulas gerais constantes do seu estatuto, mas apenas aferir da respectiva racionalidade e proporcionalidade. Ora, o Tribunal concluiu que as concretas medidas punitivas impostas aos militantes em causa, considerando a gravidade e os possíveis reflexos nocivos (para o partido político) da sua conduta, não ultrapassam tais limites de racionalidade e proporcionalidade.

ACÓRDÃOS ASSINADOS ENTRE JANEIRO E ABRIL DE 2003 NÃO PUBLICADOS NO PRESENTE VOLUME

- Acórdão n.º 1/03, de 6 de Janeiro de 2003 (3.ª Secção): Confirma a decisão sumária de não conhecimento do recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.
- Acórdão n.º 2/03, de 6 de Janeiro de 2003 (3.ª Secção): Confirma a decisão sumária de não conhecimento do recurso por a norma cuja inconstitucionalidade foi questionada não ter sido aplicada pela decisão recorrida como sua causa decidendi.
- Acórdão n.º 3/03, de 7 de Janeiro de 2003 (3.ª Secção): Confirma a decisão sumária de não conhecimento do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma questionada com a interpretação arguida de inconstitucionalidade.
- Acórdão n.º 6/03, de 15 de Janeiro de 2003 (1.ª Secção): Indefere reclamação de despacho de não admissão do recurso, por não se encontrarem verificados os respectivos pressupostos de interposição.
- Acórdão n.º 7/03, de 15 de Janeiro de 2003 (3.ª Secção): Confirma a decisão sumária de não conhecimento do recurso por não ter sido arguida uma questão de constitucionalidade normativamente referenciada.
- Acórdão n.º 8/03, de 15 de Janeiro de 2003 (2.ª Secção): Indefere reclamação de despacho de não admissão do recurso por não exaustão dos recursos ordinários.

(Publicado no Diário da República, II Série, de 19 de Fevereiro de 2003.)

- Acórdão n.º 9/03, de 15 de Janeiro de 2003 (2.ª Secção): Indefere reclamação de despacho de não admissão do recurso a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.
- Acórdão n.º 10/03, de 15 de Janeiro de 2003 (2.ª Secção): Confirma a decisão sumária de não conhecimento do recurso, considerando a questão simples, dada a jurisprudência reiterada do Tribunal Constitucional sobre a questão em apreço.
- Acórdão n.º 11/03, de 15 de Janeiro de 2003 (2.ª Secção): Indefere reclamação de despacho de não admissão do recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.
- Acórdão n.º 12/03, de 15 de Janeiro de 2003 (2.ª Secção): Indefere reclamação de despacho de não admissão do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma na interpretação arguida de inconstitucionalidade.
 - Acórdão n.º 13/03, de 15 de Janeiro de 2003 (2.ª Secção): Confirma a decisão

sumária de não conhecimento do recurso por não se verificarem os pressupostos do recurso interposto.

Acórdão n.º 14/03, de 15 de Janeiro de 2003 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária de não conhecimento do recurso quer por a decisão recorrida não ter aplicado normas na interpretação impugnada, quer por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada, de modo adequado, durante o processo.

Acórdão n.º 15/03, de 15 de Janeiro de 2003 (2.ª Secção): Ordena que a reclamação se processe em separado, extraindo-se traslado de parte do processo e que, contado o processo, os autos sejam de imediato remetidos ao Supremo Tribunal de Justiça.

Acórdão n.º 16/03, de 15 de Janeiro de 2003 (2.ª Secção): Indefere reclamação de despacho que desatendeu requerimento no sentido do recurso ser julgado em Plenário.

Acórdão n.º 17/03, de 15 de Janeiro de 2003 (2.ª Secção): Indefere o pedido de reforma do Acórdão n.º 397/2002.

Acórdão n.º 18/03, de 15 de Janeiro de 2003 (2.ª Secção): Revoga a decisão sumária de não conhecimento do recurso, e ordena o prosseguimento dos autos para alegações, por entender que houve uma recusa de aplicação de normas com fundamento em inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 19/03, de 15 de Janeiro de 2003 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por não ter suscitada a inconstitucionalidade de uma norma susceptível de constituir objecto do recurso de constitucionalidade.

Acórdão n.º 23/03, de 15 de Janeiro de 2003 (2.ª Secção): Confirma a decisão sumária de não conhecimento do recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 24/03, de 15 de Janeiro de 2003 (2.ª Secção): Confirma a decisão sumária de não conhecimento do recurso por não ter sido suscitada durante o processo uma questão de constitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 25/03, de 16 de Janeiro de 2003 (3.ª Secção): Indefere reclamação de despacho de não admissão do recurso por não exaustão dos recursos ordinários que, no caso, cabiam.

Acórdão n.º 26/03, de 16 de Janeiro de 2003 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária de não conhecimento do recurso por a questão de constitucionalidade normativa não ter sido adequadamente suscitada.

Acórdão n.º 27/03, de 16 de Janeiro de 2003 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária de não conhecimento do recurso por a questão de constitucionalidade normativa não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 28/03, de 16 de Janeiro de 2003 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária de não conhecimento do recurso por não se encontrarem preenchidos os pressupostos do recurso interposto ao abrigo da alínea f) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, quer por não ter sido aplicada, pela decisão recorrida, a norma cuja desconformidade com a Constituição foi suscitada.

Acórdão n.º 29/03, de 16 de Janeiro de 2003 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária de não conhecimento do recurso por não ter sido suscitada durante o processo qualquer questão de constitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 30/03, de 16 de Janeiro de 2003 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária de não conhecimento do recurso por a questão de constitucionalidade normativa não ter sido suscitada durante o processo, e indefere o pedido de condenação da reclamante por litigância de má fé.

Acórdão n.º 31/03, de 16 de Janeiro de 2003 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária de não conhecimento do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado, como sua *ratio decidendi*, a norma cuja desconformidade com a Constituição foi suscitada.

Acórdão n.º 33/03, de 17 de Janeiro de 2003 (1.ª Secção): Indefere reclamação de despacho de indeferimento da pretensão dos autos aguardarem o deferimento do requerimento de pedido de apoio judiciário.

Acórdão n.º 34/03, de 17 de Janeiro de 2003 (1.ª Secção): Rectifica lapso de escrita que se dá como verificado na decisão reclamada, e confirma decisão sumária de não conhecimento do recurso por não ter sido suscitada uma questão de constitucionalidade imputada a normas.

Acórdão n.º 35/03, de 17 de Janeiro de 2003 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária de não conhecimento do recurso por não ter sido suscitada durante o processo a questão de constitucionalidade que a recorrente pretende ver apreciada pelo Tribunal.

Acórdão n.º 36/03, de 22 de Janeiro de 2003 (Plenário): Defere o que vem requerido e proíbe a divulgação, em quaisquer circunstâncias e sem limite de prazo, de dados constantes das declarações de património e rendimentos apresentadas pelo requerente.

Acórdão n.º 37/03, de 22 de Janeiro de 2003 (Plenário): Determina que o pedido de aclaração apresentado seja processado em separado, depois de pagas as custas em que o reclamante foi condenado; que se extraia traslado de diversas peças processuais; e que extraído o traslado, os autos de recurso sejam imediatamente remetidos ao Supremo Tribunal de Justiça, para aí prosseguirem os seus termos.

Acórdão n.º 38/03, de 22 de Janeiro de 2003 (Plenário): Declara extinto, por prescrição, o procedimento contra-ordenacional.

Acórdão n.º 39/03, de 23 de Janeiro de 2003 (3.ª Secção): Confirma decisão sumá-

ria de não conhecimento do recurso por não ter sido indicado durante o processo, de forma processualmente adequada, o exacto sentido normativo dos preceitos cuja inconstitucionalidade se pretendia impugnar.

Acórdão n.º 40/03, de 23 de Janeiro de 2003 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária de não conhecimento do recurso por não ter sido identificada, em termos processualmente adequados, a exacta interpretação normativa que se pretende submeter à apreciação do Tribunal.

Acórdão n.º 41/03, de 23 de Janeiro de 2003 (3.ª Secção): Desatende a reclamação por arguição de nulidades do Acórdão n.º 472/02.

Acórdão n.º 42/03, de 23 de Janeiro de 2003 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária de não conhecimento do recurso por não se mostrarem reunidos os pressupostos em que o mesmo se fundamenta, dado não ter ocorrido recusa de aplicação do complexo normativo impugnado com fundamento na sua ilegalidade por violação de lei com valor reforçado, como exige a alínea c) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 43/03, de 27 de Janeiro de 2003 (3.ª Secção): Indefere reclamações de decisão de não admissão de recursos para o Tribunal Constitucional, por não ter sido suscitada durante o processo, de modo processualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade normativa, não se encontrando verificados os pressupostos processuais de admissibilidade do recurso previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional; e por não ter sido identificada, de forma clara e perceptível, a dimensão normativa arguida de inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 48/03, de 29 de Janeiro de 2003 (3.ª Secção): Não conhece do objecto do recurso por as normas cuja inconstitucionalidade foi suscitada não terem constituído a *ratio decidendi* do acórdão recorrido, nem terem sido interpretadas com o sentido arguido de inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 51/03, de 29 de Janeiro de 2003 (3.ª Secção): Não conhece do objecto do recurso por, em parte, não ter sido suscitada uma verdadeira questão de constitucionalidade normativa e, noutra parte, por a decisão recorrida não ter aplicado a norma cuja inconstitucionalidade é suscitada.

Acórdão n.º 53/03, de 29 de Janeiro de 2003 (3.ª Secção): Declara verificado o impedimento no processo.

Acórdão n.º 54/03, de 29 de Janeiro de 2003 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária de não conhecimento do recurso por não ter sido suscitada durante o processo, de forma processualmente adequada, uma questão de inconstitucionalidade normativa

Acórdão n.º 55/03, de 4 de Fevereiro de 2003 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária de não conhecimento do recurso por não ter sido suscitada de modo processualmente adequado uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 59/03, de 4 de Fevereiro de 2003 (1.ª Secção): Não conhece do objecto do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado as normas indicadas na interpretação questionada.

Acórdão n.º 60/03, de 4 de Fevereiro de 2003 (1.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 56.º, n.º 2, alínea a) do Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril, que prevê a remição obrigatória de pensões vitalícias, devidas a sinistrados ou aos beneficiários das pensões de montante não superior a seis vezes a remuneração mínima mensal garantida mais elevada à data da fixação da pensão.

(Publicado no Diário da República, II Série, de 19 de Março de 2003.)

Acórdão n.º 64/03, de 4 de Fevereiro de 2003 (1.ª Secção): Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 27.º, 147.º, 148.º e 149.º do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de Abril, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 315/98, de 28 de Outubro.

Acórdão n.º 65/03, de 6 de Fevereiro de 2003 (3.ª Secção): Indefere reclamação de decisão de não admissão do recurso para o Tribunal Constitucional por a decisão recorrida não ter aplicado, como *ratio decidendi*, o preceito cuja constitucionalidade se pretendia ver apreciada pelo Tribunal e por não exaustão dos recursos ordinários.

Acórdão n.º 66/03, de 6 de Fevereiro de 2003 (3.ª Secção): Indefere reclamação de decisão de não admissão do recurso por não se encontrarem preenchidos os pressupostos de nenhuma das formas de recurso de constitucionalidade previstas no n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 67/03, de 7 de Fevereiro de 2003 (3.ª Secção): Indefere reclamação de decisão de não admissão do recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo de forma processualmente adequada.

Acórdão n.º 68/03, de 7 de Fevereiro de 2003 (3.ª Secção): Indefere reclamação de decisão de não admissão do recurso por o reclamante não ter definido a norma que constitui o objecto do recurso e por, no que toca à alínea a) do nº 1 do artigo 70°, o acórdão recorrido não ter recusado a aplicação de nenhuma norma por inconstitucionalidade; e quanto às alíneas b) e f) do mesmo nº 1, o reclamante não ter suscitado durante o processo nenhuma questão de inconstitucionalidade ou de ilegalidade susceptível de vir a ser apreciada pelo Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 69/03, de 12 de Fevereiro de 2003 (2.ª Secção): Indefere reclamação de despacho de não admissão do recurso por a questão de inconstitucionalidade da interpretação normativa pretensamente aplicada pelo acórdão recorrido não ter sido suscitada, podendo tê-lo sido, "durante o processo", em termos processualmente adequados.

Acórdão n.º 72/03, de 12 de Fevereiro de 2003 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária de não conhecimento do recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

- Acórdão n.º 73/03, de 12 de Fevereiro de 2003 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária de não conhecimento do recurso por a questão de inconstitucionalidade normativa não ter sido suscitada, de modo processualmente adequado, durante o processo.
- Acórdão n.º 74/03, de 12 de Fevereiro de 2003 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária de não conhecimento do recurso por as questões de inconstitucionalidade normativa não terem sido suscitadas, de modo processualmente adequado, durante o processo.
- Acórdão n.º 75/03, de 12 de Fevereiro de 2003 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado como sua *ratio decidendi* a dimensão ou interpretação normativa arguida de inconstitucionalidade.
- Acórdão n.º 77/03, de 12 de Fevereiro de 2003 (2.ª Secção): Não julga inconstitucionais os artigos 17.º, n.º 1, alínea f), e 37.º, n.º 1, do Regulamento sobre Organização e Funcionamento do Mercado Municipal de Alter do Chão.

(Publicado no Diário da República, II Série, de 21 de Março de 2003.)

- Acórdão n.º 82/03, de 12 de Fevereiro de 2003 (2.ª Secção): Desatende o pedido de aclaração do Acórdão n.º 488/02.
- Acórdão n.º 83/03, de 12 de Fevereiro de 2003 (2.ª Secção): Indefere a reclamação de notificação do Acórdão n.º 385/02 e conta de custas, e não conhece das nulidades arguidas.
- Acórdão n.º 91/03, de 14 de Fevereiro de 2003 (3.ª Secção): Julga organicamente inconstitucional a norma que se extrai do artigo 56.º-A do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro (aditado àquele diploma pelo Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro).
- Acórdão n.º 92/03, de 14 de Fevereiro de 2003 (3.ª Secção): Não conhece do objecto do recurso e remete para a fundamentação do Acórdão n.º 172/93.
- Acórdão n.º 93/03, de 14 de Fevereiro de 2003 (3.ª Secção): Não conhece do objecto do recurso por a questão da inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo e por não se verificar uma das hipóteses em que o Tribunal tem admitido que essa questão seja suscitada depois de proferida a decisão recorrida.
- Acórdão n.º 94/03, de 14 de Fevereiro de 2003 (3.ª Secção): Apreciação reclamação de despacho do relator e define o objecto do recurso.
- Acórdão n.º 95/03, de 14 de Fevereiro de 2003 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária no sentido de não conhecimento do objecto do recurso por não ter sido suscitada durante o processo uma questão de constitucionalidade normativa
- Acórdão n.º 96/03, de 17 de Fevereiro de 2003 (3.ª Secção): Desatende o pedido de aclaração do Acórdão n.º 43/03.

Acórdão n.º 97/03, de 18 de Fevereiro de 2003 (3.ª Secção): Indefere reclamação de decisão de não admissão do recurso para o Tribunal Constitucional por intempestividade e por não se encontrarem preenchidos os pressupostos do recurso interposto ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 98/03, de 18 de Fevereiro de 2003 (3.ª Secção): Indefere reclamação de despacho de não admissão do recurso para o Tribunal Constitucional por não ter sido questionada a constitucionalidade das normas que constituíram a ratio juris da decisão de que se pretendia recorrer.

Acórdão n.º 99/03, de 18 de Fevereiro de 2003 (3.ª Secção): Confirma a decisão sumária de não conhecimento do objecto do recurso por inidoneidade do objecto indicado.

Acórdão n.º 100/03, de 19 de Fevereiro de 2003 (1.ª Secção): Indefere a reclamação de despacho de não admissão do recurso para o Tribunal Constitucional por o despacho que se supôs recorrido não ter feito aplicação da norma cuja constitucionalidade a reclamante pretendia ver apreciada.

Acórdão n.º 101/03, de 19 de Fevereiro de 2003 (1.ª Secção): Indefere a reclamação de despacho de não admissão do recurso para o Tribunal Constitucional por não se encontrarem preenchidos os pressupostos do recurso interposto ao abrigo da alínea g) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 102/03, de 19 de Fevereiro de 2003 (1.ª Secção): Indefere a reclamação de despacho de não admissão do recurso para o Tribunal Constitucional por a questão de constitucionalidade normativa não ter sido suscitada durante o processo e de modo processualmente adequado.

Acórdão n.º 103/03, de 19 de Fevereiro de 2003 (1.ª Secção): Indefere a reclamação de despacho de não admissão do recurso para o Tribunal Constitucional por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 105/03, de 19 de Fevereiro de 2003 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária de não conhecimento do objecto do recurso por não exaustão dos recursos ordinários que no caso cabiam.

Acórdão n.º 109/03, de 19 de Fevereiro de 2003 (2.ª Secção): Julga verificado o impedimento no processo.

Acórdão n.º 110/03, de 20 de Fevereiro de 2003 (4.ª Secção): Decide nada haver que obste a que a coligação constituída pelo Partido Social-Democrata (PPD/PSD) e pelo Partido Popular (CDS-PP), adopte a denominação "Um Grande Projecto para Delães".

(Publicado no Diário da República, II Série, de 15 de Março de 2003.)

- Acórdão n.º 111/03, de 21 de Fevereiro de 2003 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária de não conhecimento do objecto do recurso por não ter sido suscitada uma questão de inconstitucionalidade de modo processualmente adequado.
- Acórdão n.º 112/03, de 21 de Fevereiro de 2003 (3.ª Secção): Indefere o pedido de reforma do Acórdão n.º 1/03.
- Acórdão n.º 114/03, de 21 de Fevereiro de 2003 (3.ª Secção): Não conhece da reclamação por não ocorrer qualquer manifestação de vontade das partes ao abrigo dos artigos 76.º, n.º 4, e 77.º da Lei do Tribunal Constitucional.
- Acórdão n.º 115/03, de 26 de Fevereiro de 2003 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária de não conhecimento do objecto do recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.
- Acórdão n.º 116/03, de 26 de Fevereiro de 2003 (1.ª Secção): Indefere reclamação de despacho de não admissão do recurso para o Tribunal Constitucional por a acórdão recorrido não ter recusado, ainda que implicitamente, a aplicação da norma suscitada, com fundamento em inconstitucionalidade.
- Acórdão n.º 117/03, de 26 de Fevereiro de 2003 (2.ª Secção): Indefere reclamação de decisão de não admissão do recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.
- Acórdão n.º 118/03, de 26 de Fevereiro de 2003 (2.ª Secção): Indefere a reclamação de despacho de não admissão do recurso para o Tribunal Constitucional, por a recorrente não ter respondido ao convite que lhe foi feito, ao abrigo do artigo 75.º-A da Lei do Tribunal Constitucional, para indicar a peça processual onde suscitou a questão de constitucionalidade.
- Acórdão n.º 119/03, de 26 de Fevereiro de 2003 (2.ª Secção): Indefere a reclamação de despacho de não admissão do recurso interposto para o Tribunal Constitucional por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.
- Acórdão n.º 120/03, de 26 de Fevereiro de 2003 (2.ª Secção): Indefere a reclamação de despacho de não admissão do recurso interposto para o Tribunal Constitucional por não ter sido suscitada de modo processualmente adequada uma verdadeira questão de inconstitucionalidade normativa.
- Acórdão n.º 121/03, de 26 de Fevereiro de 2003 (2.ª Secção): Confirma a decisão sumária no sentido do não conhecimento do objecto do recurso relativo às normas dos artigos 412.º, n.º 3 e 4, e 101.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, por não terem os reclamantes, relativamente a essas normas, suscitado a questão de inconstitucionalidade durante o processo.
- Acórdão n.º 122/03, de 26 de Fevereiro de 2003 (2.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso quanto às normas dos despachos conjuntos do Secretário de Estado

Adjunto do Ministro do Estado e do Secretário de Estado do Orçamento de 2 de Abril de 1985 (publicado no *Diário da República*, II Série, de 19 de Abril de 1985) e normas do despacho conjunto do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares e do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares e do Secretário de Estado do Orçamento, de 14 de Abril de 1986 (publicado no *Diário da República*, II Série, de 29 de Abril de 1986) e não julga inconstitucionais as normas dos artigos 433.º e 410.º, n.º 2, do Código de Processo Penal.

Acórdão n.º 123/03, de 26 de Fevereiro de 2003 (2.ª Secção): Julga inconstitucional a norma constante do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 347/91, de 19 de Setembro, enquanto restringe o descongelamento na progressão de escalões das categorias e carreiras do pessoal docente do ensino superior e de investigação, mas tão-só na medida em que o limite temporal de antiguidade na categoria, ali estipulado para a primeira e segunda fases do descongelamento, implique que funcionários mais antigos na mesma categoria passem a auferir uma remuneração inferior à de outros, de menor antiguidade e idênticas qualificações.

Acórdão n.º 124/03, de 27 de Fevereiro de 2003 (1.ª Secção): Indefere reclamação de despacho de não admissão do recurso para o Tribunal Constitucional por não se encontrarem preenchidos os pressupostos do recurso interposto ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 125/03, de 27 de Fevereiro de 2003 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária de não conhecimento do objecto do recurso por a decisão recorrida não ter feito aplicação das normas do regulamento cuja conformidade constitucional o recorrente questiona.

Acórdãos n.ºs 126/03 e 127/03, de 6 de Março de 2003 (Plenário): Indeferem reclamações de decisões de não admissão dos recursos para o Plenário do Tribunal Constitucional por não existirem quaisquer conflitos de decisões de mérito sobre questões de constitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 129/03, de 7 de Março de 2003 (3.ª Secção): Manda extrair traslado de parte do processo, para, cumprido o condicionalismo expresso na parte final do artigo 84.º, n.º 8 da Lei do Tribunal Constitucional, ser proferida decisão sobre aquele requerimento; e manda que, extraído o traslado, os autos de reclamação sejam imediatamente remetidos ao Supremo Tribunal de Justiça.

Acórdão n.º 130/03, de 7 de Março de 2003 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária de não conhecimento do objecto do recurso por a decisão recorrida não ter efectivamente aplicado, como *ratio decidendi*, a norma cuja inconstitucionalidade a recorrente pretendia ver apreciada.

Acórdão n.º 132/03, de 17 de Março de 2003 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária de não conhecimento do objecto do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado, como sua *ratio decidendi*, uma das normas objecto do recurso, e por não terem sido suscitadas, durante o processo e em termos processualmente adequados, as questões de constitucionalidade que a reclamante pretendia ver apreciadas.

Acórdão n.º 133/03, de 18 de Março de 2003 (1.ª Secção): Indefere reclamação de

despacho de não admissão do recurso para o Tribunal Constitucional por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 134/03, de 18 de Março de 2003 (1.ª Secção): Indefere reclamação de despacho de não admissão do recurso para o Tribunal Constitucional por na decisão recorrida não ter sido recusada a aplicação de qualquer norma com fundamento em inconstitucionalidade e por não ter sido suscitada de modo processualmente adequado a questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 135/03, de 18 de Março de 2003 (1.ª Secção): Desatende arguição de nulidade e pedido de aclaração da decisão sumária que negou provimento ao recurso interposto ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 136/03, de 18 de Março de 2003 (1.ª Secção): Desatende arguição de nulidade e pedido de aclaração do Acórdão n.º 62/03.

Acórdão n.º 141/03, de 18 de Março de 2003 (1.ª Secção): Não toma conhecimento dos recursos interpostos por não se encontrarem preenchidos os pressupostos do recurso interposto ao abrigo da alínea g) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional e, quanto ao recurso interposto ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do mesmo artigo, por falta de utilidade.

Acórdão n.º 142/03, de 19 de Março de 2003 (3.ª Secção): Indefere reclamação de despacho que não admitiu o recurso para o Tribunal Constitucional por ter sido suscitada durante o processo a questão de constitucionalidade que se pretendia ver apreciada.

Acórdão n.º 143/03, de 19 de Março de 2003 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária de não conhecimento do objecto do recurso por não se encontrarem preenchidos os pressupostos do recurso interposto ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 144/03, de 19 de Março de 2003 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária de não conhecimento do objecto do recurso por a decisão recorrida não ter feito aplicação como sua *ratio decidendi* das normas cuja apreciação se pretende e porque as questões de constitucionalidade não foram adequadamente suscitadas durante o processo.

Acórdão n.º 145/03, de 19 de Março de 2003 (2.ª Secção): Indefere reclamação de despacho que não admitiu o recurso interposto para o Tribunal Constitucional por as questões inconstitucionalidade de interpretações normativas não terem sido especificadas e concretizadas e suscitadas, de forma processualmente adequada.

Acórdão n.º 146/03, de 19 de Março de 2003 (2.ª Secção): Indefere reclamação de despacho de não admissão do recurso por não se encontrarem preenchidos os pressupostos do recurso interposto ao abrigo da alínea g) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 147/03, de 19 de Março de 2003 (2.ª Secção): Indefere reclamação de

despacho de não admissão do recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo, de modo processualmente adequado.

Acórdão n.º 149/03, de 19 de Março de 2003 (2.ª Secção): Indefere reclamação de despacho de não admissão do recurso para o Tribunal Constitucional por não ter sido suscitada durante o processo a questão de constitucionalidade.

Acórdão n.º 150/03, de 19 de Março de 2003 (2.ª Secção): Desatende arguição de nulidade do Acórdão n.º 46/03.

Acórdão n.º 151/03, de 19 de Março de 2003 (2.ª Secção): Confirma a decisão sumária no sentido do não conhecimento do objecto do recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo e por a norma impugnada não ter sido aplicada pela decisão recorrida.

Acórdão n.º 152/03, de 19 de Março de 2003 (2.ª Secção): Confirma a decisão sumária no sentido do não conhecimento do objecto do recurso por não ter sido suscitada durante o processo uma questão de constitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 154/03, de 19 de Março de 2003 (2.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso por não ter sido aplicada pela decisão recorrida a norma impugnada durante o processo.

Acórdão n.º 158/03, de 19 de Março de 2003 (2.ª Secção): Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 33.º, 34.º, 36.º e 399.º do Código de Processo Penal, interpretadas no sentido da irrecorribilidade da decisão de tribunal criminal que se declare territorialmente incompetente.

Acórdão n.º 159/03, de 19 de Março de 2003 (2.ª Secção): Desatende arguição de nulidade do Acórdão n.º 331/02.

Acórdão n.º 160/03, de 25 de Março de 2003 (3.ª Secção): Indefere reclamação de decisão de não admissão de recurso para o Tribunal Constitucional por a norma jurídica cuja constitucionalidade se pretende ver apreciada não ter sido aplicada, como *ratio decidendi*, pela decisão recorrida.

Acórdão n.º 163/03, de 26 de Março de 2003 (Plenário): Ordena que a arguição de nulidade seja processada em separado, cuja decisão será proferida depois de pagas as custas em que o recorrente foi condenado; ordena que se extraia traslado de diversas peças do processo; e ordena que extraído o traslado, os autos de recurso sejam imediatamente remetidos ao Tribunal da Relação de Coimbra, para aí prosseguirem seus termos.

Acórdão n.º 164/03, de 28 de Março de 2003 (1.ª Secção): Indefere a arguição de nulidade e o pedido de reforma do Acórdão n.º 100/03.

Acórdão n.º 165/03, de 28 de Março de 2003 (1.ª Secção): Não toma conhecimento

do objecto do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma indicada pelos recorrentes na dimensão interpretativa que questionaram.

Acórdão n.º 166/03, de 28 de Março de 2003 (1.ª Secção): Não conhece do objecto do recurso por não se encontrarem preenchidos os pressupostos processuais da interposição do recurso de constitucionalidade ao abrigo das alíneas *b)* e *g)* do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 169/03, de 28 de Março de 2003 (3.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma da alínea h) do artigo 7.º do Código das Custas Judiciais.

Acórdão n.º 171/03, de 28 de Março de 2003 (3.ª Secção): Não toma conhecimento do objecto do recurso por a decisão de que se pretende recorrer ter sido objecto de recurso ordinário, sendo apenas recorrível para o Tribunal Constitucional a decisão relativa a este último recurso.

Acórdão n.º 172/03, de 28 de Março de 2003 (3.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma que se extrai do n.º 1 do artigo 193.º do Código de Justiça Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 141/77, de 9 de Abril, enquanto qualifica o crime de peculato militar como crime essencialmente militar.

Acórdão n.º 174/03, de 28 de Março de 2003 (3.ª Secção): Não julga organicamente inconstitucional a norma do artigo 4.º, n.º 2, alínea c), do Decreto-Lei n.º 102/2000, que atribui competência ao Inspector-Geral do Trabalho para aplicar coimas por contraordenações laborais.

Acórdão n.º 175/03, de 28 de Março de 2003 (3.ª Secção): Não conhece do objecto do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a dimensão normativa que foi, durante o processo, questionada pelo recorrente.

Acórdão n.º 176/03, de 28 de Março de 2003 (3.ª Secção): Não conhece do objecto do recurso por não ter sido colocada uma verdadeira questão de constitucionalidade normativa de que o Tribunal deva conhecer.

Acórdão n.º 177/03, de 28 de Março de 2003 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária de não conhecimento do objecto do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e de modo processualmente adequado uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 178/03, de 1 de Abril de 2003 (2.ª Secção): Indefere "reclamação" do Acórdão n.º 83/03.

Acórdão n.º 180/03, de 2 de Abril de 2003 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária de não conhecimento do objecto do recurso quer por a interpretação normativa questionada não ter sido suscitada de modo processualmente adequado, quer por a decisão quanto à questão suscitada não poder influir utilmente na decisão da causa.

- Acórdão n.º 181/03, de 2 de Abril de 2003 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária de não conhecimento do objecto do recurso por não ter sido aplicada pela decisão recorrida a norma cuja conformidade constitucional se pretende que o Tribunal Constitucional aprecie, e por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.
- Acórdão n.º 182/03, de 2 de Abril de 2003 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária de não conhecimento do objecto do recurso por não ter sido suscitada de modo processualmente adequado uma questão de inconstitucionalidade normativa.
- Acórdão n.º 183/03, de 3 de Abril de 2003 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária de não conhecimento do objecto do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo e de modo processualmente adequado.
- Acórdão n.º 184/03, de 3 de Abril de 2003 (1.ª Secção): Não toma conhecimento do objecto do recurso por o acórdão recorrido não ter feito efectiva aplicação das normas suja constitucionalidade se pretendia ver apreciadas pelo Tribunal
- Acórdão n.º 186/03, de 3 de Abril de 2003 (1.ª Secção): Indefere reclamação de despacho de não admissão do recurso de constitucionalidade quer por não terem sido aplicadas pelo acórdão recorrido as normas cuja inconstitucionalidade se pretendia que o Tribunal apreciasse, quer por, em relação às restantes normas, a sua inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.
- Acórdão n.º 190/03, de 9 de Abril de 2003 (1.ª Secção): Desatende o pedido de aclaração do Acórdão n.º 56/03.
- Acórdão n.º 197/03, de 9 de Abril de 2003 (2.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso quer por não ter sido suscitada uma questão de constitucionalidade normativa, quer por a decisão recorrida não ter aplicado uma das normas arguidas de inconstitucionalidade.
- Acórdão n.º 199/03, de 11 de Abril de 2003 (3.ª Secção): Indefere o pedido de reforma do Acórdão n.º 43/03.
- Acórdão n.º 200/03, de 11 de Abril de 2003 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária no sentido do não conhecimento do objecto do recurso por a decisão recorrida não ter efectivamente aplicado, como *ratio decidendi*, as normas cuja constitucionalidade pretendia ver apreciadas pelo Tribunal.
- Acórdão n.º 201/03, de 11 de Abril de 2003 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária no sentido do não conhecimento do objecto do recurso por não ter suscitada, de modo processualmente adequado uma questão de inconstitucionalidade relativa a norma que tenha sido aplicada pela decisão recorrida como *causa decidendi*.
- Acórdão n.º 202/03, de 14 de Abril de 2003 (2.ª Secção): Confirma a decisão sumária na parte do não conhecimento do recurso por não ter sido suscitada qualquer questão de inconstitucionalidade normativa, e defere a reclamação dessa mesma decisão sumária na

parte relativa à não condenação do recorrente em custas, alterando-a no sentido de se condenar o recorrente em custas, que se fixam.

Acórdão n.º 203/03, de 28 de Abril de 2003 (3.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso, remetendo para a fundamentação do Acórdão n.º 196/03.

Acórdão n.º 210/03, de 28 de Abril de 2003 (3.ª Secção): Não conhece do objecto do recurso por não se encontrarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 213/03, de 28 de Abril de 2003 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária de não conhecimento do recurso por o recorrente não ter identificado, de forma clara e perceptível, a exacta interpretação normativa (ou interpretações normativas) cuja inconstitucionalidade pretendiam ver apreciada.

Acórdão n.º 214/03, de 28 de Abril de 2003 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do objecto do recurso por a disposição impugnada não ter sido aplicada, com o sentido impugnado, pela decisão recorrida e porque, ainda que fosse julgada inconstitucional a norma impugnada, tal julgamento não teria qualquer repercussão no acórdão recorrido.

Acórdão n.º 215/03, de 28 de Abril de 2003 (3.ª Secção): Indefere reclamação de decisão de não admissão do recurso por intempestivo, falta de objecto e demais requisitos legais de admissibilidade; condena a reclamante como litigante de má fé.

Acórdão n.º 216/03, de 28 de Abril de 2003 (3.ª Secção): Indefere reclamação de decisão de não admissão do recurso por não ter sido suscitada, de modo processualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 217/03, de 29 de Abril de 2003 (2.ª Secção): Indefere reclamação de decisão de não admissão do recurso por intempestividade.

Acórdão n.º 218/03, de 29 de Abril de 2003 (2.ª Secção): Indefere reclamação de despacho de não admissão do recurso de inconstitucionalidade por não ter sido suscitada durante o processo qualquer questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 219/03, de 29 de Abril de 2003 (2.ª Secção): Indefere reclamação de decisão de não admissão do recurso por não se encontrar constitucionalmente previsto o recurso que a reclamante pretende ver admitido.

Acórdão n.º 221/03, de 29 de Abril de 2003 (2.ª Secção): Indefere reclamação de despacho de não admissão do recurso de constitucionalidade por não ter sido adequadamente suscitada qualquer questão de constitucionalidade normativa e por o tribunal recorrido não ter aplicado as normas cuja inconstitucionalidade é suscitada como sua ratio decidendi.

Acórdão n.º 222/03, de 29 de Abril de 2003 (2.ª Secção): Confirma a decisão sumária no sentido do não conhecimento do objecto do recurso por inutilidade da apreciação da questão de constitucionalidade suscitada.

Acórdão n.º 223/03, de 29 de Abril de 2003 (2.ª Secção): Confirma a decisão sumária no sentido do não conhecimento do objecto do recurso por não ter sido suscitada uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas, que tivessem tido aplicação efectiva pela decisão recorrida, como sua *ratio decidendi*.

Acórdão n.º 224/03, de 29 de Abril de 2003 (2.ª Secção): Confirma a decisão sumária no sentido do não conhecimento do objecto do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo e de forma processualmente adequada, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 226/03, de 29 de Abril de 2003 (2.ª Secção): Não julga organicamente inconstitucional o Regime Jurídico das Infracções Fiscais Não Aduaneiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro, nem materialmente inconstitucional a norma constante do n.º 1 do seu artigo 15.º

Acórdão n.º 227/03, de 29 de Abril de 2003 (1.ª Secção): Indefere reclamação de decisão de não admissão do recurso por não terem sido aplicadas pela decisão recorrida parte das normas cuja inconstitucionalidade foi suscita e por, noutra parte, não ter sido suscitada de modo processualmente adequado uma questão de inconstitucionalidade normativa.

ÍNDICE DE PRECEITOS NORMATIVOS

1 – Constituição da República

Artigo 1.°:	Ac. 194/03; Ac. 195/03; Ac. 206/03; Ac. 209/03; Ac. 211/03.
Ac. 63/03; Ac. 78/03; Ac. 88/03; Ac. 193/03; Ac. 205/03. Artigo 6.°: Ac. 4/03;	Artigo 18.°: Ac. 22/03; Ac. 45/03; Ac. 90/03; Ac. 108/03; Ac. 173/03; Ac. 185/03; Ac. 198/03;
Ac. 107/03; Ac. 131/03.	Ac. 204/03. Artigo 20.°:
Artigo 8.°: Ac. 78/03.	Ac. 45/03; Ac. 46/03; Ac. 47/03;
Artigo 9.°: Ac. 84/03.	Ac. 56/03; Ac. 63/03; Ac. 76/03;
Artigo 13.°: Ac. 21/03; Ac. 22/03; Ac. 46/03; Ac. 57/03; Ac. 63/03; Ac. 78/03; Ac. 85/03;	Ac. 78/03; Ac. 87/03; Ac. 88/03; Ac. 89/03; Ac. 156/03; Ac. 168/03; Ac. 191/03.
Ac. 86/03; Ac. 89/03; Ac. 90/03;	Artigo 25.°: Ac. 22/03.
Ac. 153/03; Ac. 155/03; Ac. 156/03; Ac. 168/03;	Artigo 26.°: Ac. 195/03; Ac. 207/03.
Ac. 170/03; Ac. 179/03; Ac. 188/03;	Artigo 29.°: Ac. 139/03; Ac. 205/03;

Ac. 209/03. Artigo 32.°: Ac. 49/03; Ac. 62/03; Ac. 87/03; Ac. 104/03; Ac. 168/03; Ac. 185/03; Ac. 191/03;	Ac. 138/03; Ac. 140/03; Ac. 157/03; Ac. 205/03. Artigo 65.°: Ac. 212/03; Ac. 225/03.
Ac. 208/03. Artigo 36.°:	Ac. 107/03. Artigo 71.°:
Artigo 37.°: Ac. 185/03.	Artigo 81.°: Ac. 106/03.
Artigo 45.°: Ac. 185/03.	Artigo 84.º: Ac. 131/03.
Artigo 52.°: Ac. 198/03.	Artigo 85.° (red. 1989): Ac. 192/03.
Artigo 53.°: Ac. 4/03; Ac. 194/03.	Artigo 93.°: Ac. 106/03.
Artigo 54.°: Ac. 167/03.	Artigo 95.°: Ac. 106/03.
Artigo 56.°: Ac. 4/03; Ac. 167/03. Artigo 59.°:	Artigo 103.°: Ac. 79/03; Ac. 80/03; Ac. 84/03; Ac. 170/03; Ac. 198/03.
Ac. 52/03; Ac. 137/03. Artigo 60.°:	Artigo 104.°: Ac. 84/03; Ac. 108/03;
Ac. 206/03.	Ac. 170/03; Ac. 211/03.
Artigo 61.°: Ac. 47/03; Ac. 63/03.	Artigo 105.°: Ac. 4/03.
Artigo 62.°: Ac. 47/03;	Artigo 106.° (red. 1989): Ac. 173/03.
Ac. 63/03; Ac. 86/03;	Artigo 112.°:

Ac. 4/03;	Ac. 162/03.
Ac. 44/03;	
Ac. 84/03;	Alínea v):
Ac. 161/03;	Ac. 131/03.
Ac. 194/03.	
	N.° 2:
Artigo 115.° (red. 1992):	Ac. 4/03;
Ac. 44/03.	Ac. 84/03;
	Ac. 139/03.
Artigo 119.º:	
Ac. 71/03.	Artigo 167.° (red. 1982):
	Ac. 161/03.
Artigo 122.º (red. primitiva):	·
Ac. 71/03.	Artigo 168.º (red. 1982):
,	N.° 1:
Artigo 122.°:	Alínea <i>b</i>):
Ac. 161/03.	Ac. 207/03.
116. 101, 00.	110. 2017 001
Artigo 164.°:	Alínea <i>i</i>):
Alínea i):	Ac. 204/03.
Ac. 161/03.	116. 20 17 00.
110. 101/ 03.	Artigo 168.º (red. 1989):
Artigo 165.°:	N.° 1:
N.° 1:	Alínea <i>h</i>):
Alínea <i>b</i>):	Ac. 225/03.
Ac. 52/03.	11C. 223/ 03.
11c. 32/ 03.	Alinea i):
	Alínea i):
Alínea <i>c</i>):	Ac. 20/03;
Alínea <i>i</i>): Ac. 139/03;	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
Alínea <i>c</i>):	Ac. 20/03; Ac. 173/03.
Alínea <i>i</i>): Ac. 139/03; Ac. 205/03.	Ac. 20/03; Ac. 173/03. Artigo 169.°:
Alínea <i>c</i>): Ac. 139/03; Ac. 205/03. Alínea <i>d</i>):	Ac. 20/03; Ac. 173/03. Artigo 169.°: Ac. 4/03;
Alínea c): Ac. 139/03; Ac. 205/03. Alínea d): Ac. 50/03;	Ac. 20/03; Ac. 173/03. Artigo 169.°:
Alínea <i>c</i>): Ac. 139/03; Ac. 205/03. Alínea <i>d</i>):	Ac. 20/03; Ac. 173/03. Artigo 169.°: Ac. 4/03; Ac. 84/03.
Alínea <i>i</i>): Ac. 139/03; Ac. 205/03. Alínea <i>d</i>): Ac. 50/03; Ac. 62/03.	Ac. 20/03; Ac. 173/03. Artigo 169.°: Ac. 4/03; Ac. 84/03. Artigo 198.°:
Alínea c): Ac. 139/03; Ac. 205/03. Alínea d): Ac. 50/03; Ac. 62/03. Alínea b):	Ac. 20/03; Ac. 173/03. Artigo 169.°: Ac. 4/03; Ac. 84/03. Artigo 198.°: Ac. 44/03;
Alínea <i>i</i>): Ac. 139/03; Ac. 205/03. Alínea <i>d</i>): Ac. 50/03; Ac. 62/03.	Ac. 20/03; Ac. 173/03. Artigo 169.°: Ac. 4/03; Ac. 84/03. Artigo 198.°: Ac. 44/03; Ac. 161/03;
Alínea <i>i</i>): Ac. 139/03; Ac. 205/03. Alínea <i>d</i>): Ac. 50/03; Ac. 62/03. Alínea <i>b</i>): Ac. 225/03.	Ac. 20/03; Ac. 173/03. Artigo 169.°: Ac. 4/03; Ac. 84/03. Artigo 198.°: Ac. 44/03;
Alínea c): Ac. 139/03; Ac. 205/03. Alínea d): Ac. 50/03; Ac. 62/03. Alínea b): Ac. 225/03.	Ac. 20/03; Ac. 173/03. Artigo 169.°: Ac. 4/03; Ac. 84/03. Artigo 198.°: Ac. 44/03; Ac. 161/03; Ac. 162/03.
Alínea <i>i</i>): Ac. 139/03; Ac. 205/03. Alínea <i>d</i>): Ac. 50/03; Ac. 62/03. Alínea <i>b</i>): Ac. 225/03.	Ac. 20/03; Ac. 173/03. Artigo 169.°: Ac. 4/03; Ac. 84/03. Artigo 198.°: Ac. 44/03; Ac. 161/03; Ac. 162/03. Artigo 199.°:
Alínea i): Ac. 139/03; Ac. 205/03. Alínea d): Ac. 50/03; Ac. 62/03. Alínea b): Ac. 225/03. Alínea i): Ac. 20/03; Ac. 79/03;	Ac. 20/03; Ac. 173/03. Artigo 169.°: Ac. 4/03; Ac. 84/03. Artigo 198.°: Ac. 44/03; Ac. 161/03; Ac. 162/03.
Alínea <i>i</i>): Ac. 139/03; Ac. 205/03. Alínea <i>d</i>): Ac. 50/03; Ac. 62/03. Alínea <i>b</i>): Ac. 225/03.	Ac. 20/03; Ac. 173/03. Artigo 169.°: Ac. 4/03; Ac. 84/03. Artigo 198.°: Ac. 44/03; Ac. 161/03; Ac. 162/03. Artigo 199.°: Ac. 44/03.
Alínea <i>i</i>): Ac. 139/03; Ac. 205/03. Alínea <i>d</i>): Ac. 50/03; Ac. 62/03. Alínea <i>b</i>): Ac. 225/03. Alínea <i>i</i>): Ac. 20/03; Ac. 79/03; Ac. 84/03.	Ac. 20/03; Ac. 173/03. Artigo 169.°: Ac. 4/03; Ac. 84/03. Artigo 198.°: Ac. 44/03; Ac. 161/03; Ac. 162/03. Artigo 199.°: Ac. 44/03. Artigo 201.° (red. 1989):
Alínea i): Ac. 139/03; Ac. 205/03. Alínea d): Ac. 50/03; Ac. 62/03. Alínea b): Ac. 225/03. Alínea i): Ac. 20/03; Ac. 79/03; Ac. 84/03.	Ac. 20/03; Ac. 173/03. Artigo 169.°: Ac. 4/03; Ac. 84/03. Artigo 198.°: Ac. 44/03; Ac. 161/03; Ac. 162/03. Artigo 199.°: Ac. 44/03.
Alínea <i>i</i>): Ac. 139/03; Ac. 205/03. Alínea <i>d</i>): Ac. 50/03; Ac. 62/03. Alínea <i>b</i>): Ac. 225/03. Alínea <i>i</i>): Ac. 20/03; Ac. 79/03; Ac. 84/03.	Ac. 20/03; Ac. 173/03. Artigo 169.°: Ac. 4/03; Ac. 84/03. Artigo 198.°: Ac. 44/03; Ac. 161/03; Ac. 162/03. Artigo 199.°: Ac. 44/03. Artigo 201.° (red. 1989): Ac. 162/03.
Alínea <i>i</i>): Ac. 139/03; Ac. 205/03. Alínea <i>d</i>): Ac. 50/03; Ac. 62/03. Alínea <i>b</i>): Ac. 225/03. Alínea <i>i</i>): Ac. 20/03; Ac. 79/03; Ac. 84/03. Alínea <i>p</i>): Ac. 58/03.	Ac. 20/03; Ac. 173/03. Artigo 169.°: Ac. 4/03; Ac. 84/03. Artigo 198.°: Ac. 44/03; Ac. 161/03; Ac. 162/03. Artigo 199.°: Ac. 44/03. Artigo 201.° (red. 1989): Ac. 162/03. Artigo 201.° (red. 1992):
Alínea <i>i</i>): Ac. 139/03; Ac. 205/03. Alínea <i>d</i>): Ac. 50/03; Ac. 62/03. Alínea <i>b</i>): Ac. 225/03. Alínea <i>i</i>): Ac. 20/03; Ac. 79/03; Ac. 84/03. Alínea <i>p</i>): Ac. 58/03.	Ac. 20/03; Ac. 173/03. Artigo 169.°: Ac. 4/03; Ac. 84/03. Artigo 198.°: Ac. 44/03; Ac. 161/03; Ac. 162/03. Artigo 199.°: Ac. 44/03. Artigo 201.° (red. 1989): Ac. 162/03.
Alínea <i>i</i>): Ac. 139/03; Ac. 205/03. Alínea <i>d</i>): Ac. 50/03; Ac. 62/03. Alínea <i>b</i>): Ac. 225/03. Alínea <i>i</i>): Ac. 20/03; Ac. 79/03; Ac. 84/03. Alínea <i>p</i>): Ac. 58/03.	Ac. 20/03; Ac. 173/03. Artigo 169.°: Ac. 4/03; Ac. 84/03. Artigo 198.°: Ac. 44/03; Ac. 161/03; Ac. 162/03. Artigo 199.°: Ac. 44/03. Artigo 201.° (red. 1989): Ac. 162/03. Artigo 201.° (red. 1992): Ac. 44/03.
Alínea <i>c</i>): Ac. 139/03; Ac. 205/03. Alínea <i>d</i>): Ac. 50/03; Ac. 62/03. Alínea <i>b</i>): Ac. 225/03. Alínea <i>i</i>): Ac. 20/03; Ac. 79/03; Ac. 84/03. Alínea <i>p</i>): Ac. 58/03.	Ac. 20/03; Ac. 173/03. Artigo 169.°: Ac. 4/03; Ac. 84/03. Artigo 198.°: Ac. 44/03; Ac. 161/03; Ac. 162/03. Artigo 199.°: Ac. 44/03. Artigo 201.° (red. 1989): Ac. 162/03. Artigo 201.° (red. 1992): Ac. 44/03. Artigo 201.°:
Alínea <i>i</i>): Ac. 139/03; Ac. 205/03. Alínea <i>d</i>): Ac. 50/03; Ac. 62/03. Alínea <i>b</i>): Ac. 225/03. Alínea <i>i</i>): Ac. 20/03; Ac. 79/03; Ac. 84/03. Alínea <i>p</i>): Ac. 58/03.	Ac. 20/03; Ac. 173/03. Artigo 169.°: Ac. 4/03; Ac. 84/03. Artigo 198.°: Ac. 44/03; Ac. 161/03; Ac. 162/03. Artigo 199.°: Ac. 44/03. Artigo 201.° (red. 1989): Ac. 162/03. Artigo 201.° (red. 1992): Ac. 44/03.

Artigo 202.º (red. 1992):

Ac. 44/03.

Artigo 204.º:

Ac. 4/03.

Artigo 205.º (red. 1992):

Ac. 80/03.

Artigo 208.°:

Ac. 78/03.

Artigo 214.º (red. 1992):

Ac. 80/03.

Artigo 227.º:

Ac. 81/03;

Ac. 161/03.

Artigo 232.°:

Ac. 81/03.

Artigo 237.º:

Ac. 107/03.

Artigo 238.°:

Ac. 4/03.

Artigo 242.°:

Ac. 4/03.

Artigo 266.°:

Ac. 4/03;

Ac. 198/03.

Artigo 268.º:

Ac. 46/03;

Ac. 198/03.

Artigo 273.°:

Ac. 131/03.

Artigo 280.º (ver, infra, artigo 70.º da Lei

n.º 28/82, de 15 de Novembro).

Artigo 281.º:

Ac. 84/03;

Ac. 161/03.

Artigo 282.°:

Ac. 61/03;

Ac. 81/03;

Ac. 187/03.

Artigo 290.º:

Ac. 79/03.

Artigo 296.º (red. 1989):

Ac. 192/03.

2 – Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro

(Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional)

Artigo 43.°:	
Ac. 148/03.	Artigo 70.°, n.° 1, alínea g):
	Ac. 70/03;
Artigo 51.°:	Ac. 189/03.
Ac. 198/03.	
	Artigo 70.°, n.° 3:
Artigo 69.°:	Ac. 168/03.
Ac. 50/03;	
Ac. 78/03;	Artigo 72.°:
Ac. 148/03;	Ac. 61/03;
Ac. 189/03.	Ac. 139/03.
Artigo 70.°, n.° 1, alínea <i>a</i>):	Artigo 75.°:
Ac. 44/03;	Ac. 113/03.
Ac. 71/03.	
	Artigo 75.°-A:
Artigo 70.°, n.° 1, alínea <i>b</i>):	Ac. 44/03;
Ac. 32/03;	Ac. 196/03.
Ac. 56/03;	
Ac. 61/03;	Artigo 76.°:
Ac. 78/03;	Ac. 44/03.
Ac. 80/03;	
Ac. 85/03;	Artigo 78.°:
Ac. 87/03;	Ac. 70/03.
Ac. 104/03;	
Ac. 113/03;	Artigo 78.°-A:
Ac. 137/03;	Ac. 32/03.
Ac. 139/03;	
Ac. 140/03;	Artigo 79.°-A:
Ac. 155/03;	Ac. 189/03.
Ac. 156/03;	
Ac. 179/03;	Artigo 79.°-B:
Ac. 189/03;	Ac. 189/03.
Ac. 194/03;	
Ac. 196/03;	Artigo 79.°-C:
Ac. 209/03;	Ac. 139/03;
Ac. 220/03	Ac. 206/03.
Artigo 70.°, n.° 1, alínea <i>f</i>):	Artigo 102.°-B:
Ac. 156/03.	Ac. 185/03.

Ac. 5/03; Ac. 185/03. Artigo 103.°-C: Ac. 5/03;

Ac. 185/03.

Artigo 103.°-E: Ac. 5/03; Ac. 185/03 Artigo 103.º-D:

3 – Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade

(Indicam-se a negro os acórdãos em que o Tribunal conheceu da questão de constitucionalidade.)

Código Civil (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966):

Artigo 53.º (versão originária):

Ac. 90/03.

Artigo 342.°:

Ac. 78/03.

Artigo 1381.°:

Ac. 106/03.

Código das Expropriações (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de Novembro):

Artigo 25.°:

Ac. 86/03;

Ac. 140/03.

Código das Sociedades Comerciais (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de Setembro):

Artigo 94.°:

Ac. 157/03.

Artigo 418.°:

Ac. 47/03.

Código de Processo Civil (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 690, de 11 de Maio de 1967):

Artigo 3.°:

Ac. 156/03.

Artigo 3.°-A:

Ac. 88/03;

Ac. 156/03.

Artigo 201.°:

Ac. 88/03.

Artigo 265.°:

Ac. 56/03.

Artigo 265.°-A:

Ac. 56/03.

Artigo 266.°:

Ac. 56/03.

Artigo 351.º (na redacção do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro):

Ac. 63/03.

Artigo 359.º (na redacção do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro):

Ac. 63/03.

Artigo 406.º (na redacção anterior aos Decretos-Leis n.ºs 329-A/95, de 12 de Dezembro e 180/96, de 25 de Setembro):

Ac. 76/03.

Artigo 456.°:

Ac. 156/03.

Artigo 653.°:

Ac. 78/03.

Artigo 668.°:

Ac. 56/03.

Artigo 669.°:

Ac. 56/03.

Artigo 686.°:

Ac. 56/03.

Artigo 672.º:

Ac. 61/03.

Artigo 712.°:

Ac. 78/03.

Código de Processo do Trabalho (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 272-A/81, de 30 de Setembro):

Artigo 30.°:

Ac. 45/03.

Artigo 67.°:

Ac. 78/03.

Artigo 83.°:

Ac. 78/03.

Código de Processo do Trabalho (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 480/99, de 9 de Novembro):

Artigo 67.°:

Ac. 78/03.

Código de Processo Penal (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro):

Artigo 66.°:

Ac. 220/03.

Artigo 105.°:

Ac. 56/03.

Artigos 118.º a 122.º:

Ac. 56/03.

Artigo 123.°:

Ac. 56/03;

Ac. 208/03.

Artigo 286.°:

Ac. 56/03.

Artigo 287.°:

Ac. 56/03.

Artigo 290.°:

Ac. 56/03.

Artigo 363.°:

Ac. 208/03.

Artigo 379.°:

Ac. 56/03.

Artigo 380.°:

Āc. 56/03.

Artigo 400.°:

Ac. 56/03.

Artigo 400.º (na redacção da Lei n.º 56/98, de 18 de Agosto):

Ac. 49/03.

Artigo 411.°:

Ac. 87/03.

Artigo 412.°:

Ac. 70/03;

Ac. 189/03;

Ac. 191/03.

Artigo 420.°:

Ac. 189/03.

Artigo 437.°:

Ac. 168/03.

Código de Processo Tributário (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 154/91, de 23 de Abril):

Artigo 47.º:

Ac. 80/03.

Artigo 237.°:

Ac. 80/03.

Artigo 272.°:

Ac. 80/03.

Código do Imposto Municipal da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 41 969, de 24 de Novembro, de 1958):

Ac. 211/03.

Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (aprovado pelo Decreto-lei n.º 422-B/88, de 30 de Novembro):

Artigo 105.º (na redacção anterior ao Decreto-Lei n.º 198/2001, de 3 de Julho):

Ac. 198/03.

Artigo 122.º:

Ac. 198/03.

Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (aprovado pelo Decreto-lei n.º 422-A/88, de 30 de Novembro):

Artigo 6.º (na redacção anterior ao Decreto-Lei n.º 263/93, de 24 de Novembro):

Ac. 196/03.

Artigo 6.°:

Ac. 170/03.

Artigo 55.°:

Ac. 108/03.

Artigo 127.º (na redacção anterior ao Decreto-Lei n.º 198/01, de 3 de Julho):

Ac. 198/03.

Artigo 137.°:

Ac. 198/03.

Código do Procedimento Administrativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro):
Artigo 125.º:

Ac. 50/03.

Ac. 62/03.

Código Penal (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro): Artigo 299.º:

Ac. 104/03.

Artigo 386.°:

Ac. 32/03.

Decreto Legislativo Regional n.º 16/98/A, de 6 de Novembro: Artigo 2.º:

Ac. 81/03; Ac. 128/03.

Decreto Legislativo Regional n.º 4/2000/M, de 31 de Janeiro:

Artigo 7.°:

Ac. 161/03.

Artigo 11.°:

Ac. 161/03.

Artigo 13.°:

Ac. 161/03.

Artigo 14.°:

Ac. 161/03.

Artigo 17.°:

Ac. 161/03.

Artigo 18.º a 29.º:

Ac. 161/03.

Artigo 63.°:

Ac. 161/03.

Artigo 67.°:

Ac. 161/03.

Artigo 70.°:

Ac. 161/03.

Artigo 76.°:

Ac. 161/03.

Decreto-Lei n.º 588/70, de 27 de Setembro:

Artigo 14.°:

Ac. 107/03.

Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro:

Artigo 3.º (na redacção do artigo 1.º do Decreto da Assembleia de República n.º 30/IX):

Ac. 131/03.

Artigo 36.º (na redacção do artigo 1.º do Decreto da Assembleia de República n.º 30/IX):

Ac. 131/03.

Decreto-Lei n.º 874/76, de 28 de Dezembro:

Artigo 11.º (na redacção do Decreto-Lei n.º 379/91, de 17 de Outubro): Ac. 52/03.

Decreto-Lei n.º 213/79, de 14 de Julho: Artigos 5.º a 10.º:

Ac. 85/03.

Decreto-Lei n.º 103/80, de 9 de Maio: Artigo 11.º:

Ac. 193/03.

Decreto-Lei n.º 307/80, de 14 de Agosto: Artigo 2.º:

Ac. 107/03.

Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio:

Artigo 6.°:

Ac. 137/03.

Artigo 8.º:

Ac. 137/03.

Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro:

Artigo 3.°:

Ac. 22/03.

Decreto-Lei n.º 421/83, de 2 de Dezembro:

Artigo 10.°:

Ac. 62/03.

Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro: Artigo 39.º:

Ac. 139/03.

Decreto-Lei n.º 57-C/84, de 20 de Fevereiro:

Artigo 9.°:

Ac. 137/03.

Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho (aprova a Lei de Processo nos Tribunais Administrativos):

Artigo 35.°:

Ac. 46/03.

Artigo 71.°: Ac. 179/03.

Decreto-Lei n.º 235/86, de 18 de Agosto: Artigo 222.º:

Ac. 179/03.

Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro:

Artigo 7.º (na redacção da Lei n.º 46/96, de 3 de Setembro):

Ac. 89/03.

Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro (reformula a Lei do Jogo): Artigo 52.º:

Ac. 207/03.

Decreto-Lei n.º 13/90, de 8 de Janeiro: Artigo 36.º (redacção do Decreto-Lei n.º 64/91, de 8 de Fevereiro):

Ac. 57/03.

Decreto-Lei n.º 103-A/90, de 22 de Março:

Artigo 2.°:

Ac. 188/03.

Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro (aprova o Regime do Arrendamento Urbano):

Artigo 5.°:

Ac. 225/03.

Artigo 64.°:

Ac. 212/03.

Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de Outubro:

Artigo 8.°:

Ac. 195/03.

Decreto-Lei n.º 198/92, de 23 de Setembro:

Artigo 6.°:

Ac. 194/03.

Decreto-Lei n.º 263/92, de 24 de Novembro: Artigo 1.º:

Ac. 196/03.

Decreto-Lei n.º 380/93, de 15 de Novembro:

Artigo 1.°:

Ac. 192/03.

Decreto-Lei n.º 271/95, de 23 de Outubro (com as alterações introduzidas pela Lei n.º 18/96, de 20 de Junho): Artigo 35.º:

Ac. 167/03.

Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 21 de Dezembro:

Artigo 24.º (aditado pelo Decreto-Lei n.º 180/96, de 25 de Setembro):

Ac. 78/03.

Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de Outubro:

Anexos I e II (na redacção do Decreto-Lei n.º 174/97, de 19 de Julho): Ac. 173/03.

Artigo 1.°:

Ac. 173/03.

Artigo 4.º (na redacção do Decreto-Lei n.º 174/97, de 19 de Julho):

Ac. 173/03.

Artigo 7.°:

Ac. 173/03.

Decreto-Lei n.º 134/97, de 31 de Maio: Artigo 1.º:

Ac. 153/03.

Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto: Artigo 5.º:

Ac. 187/03.

Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro (aprova a Lei Geral Tributária):

Artigo 46.°:

Ac. 84/03.

Artigo 75.°:

Ac. 84/03.

Artigo 76.°:

Ac. 84/03.

Artigo 87.º (versão originária):

Ac. 84/03.

Artigo 87.º (na redacção da Lei n.º 100/99, de 26 de Julho):

Ac. 84/03.

Artigo 89.°:

Ac. 84/03.

Artigo 90.°:

Ac. 84/03.

Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril: Artigo 56.º:

Ac. 21/03.

Decreto-Lei n.º 218/99, de 15 de Junho: **Ac. 58/03**.

Decreto-Lei n.º 102/2000, de 2 de Junho: Artigo 4.º:

Ac. 62/03.

Artigos 6.º a 13.º:

Ac. 62/03.

Decreto-Lei n.º 59/2002, de 15 de Março (aprova os Estatutos do Instituto Geográfico Português):

Artigo 3.°:

Ac. 162/03.

Artigo 6.°:

Ac. 162/03.

Decreto Regulamentar n.º 15/94, de 6 de Julho:

Artigo 30.°:

Ac. 44/03.

Decreto Regulamentar n. 42/80, de 22 de Agosto:

Artigo 1.º:

Ac. 138/03.

Artigo 2.°: Ac. 138/03.

Decreto Regulamentar Regional n.º 1-A/2000/A, de 3 de Janeiro:

Ac. 81/03; Ac. 128/03.

Decreto Regulamentar Regional n.º 4-A/2002/A, de 21 de Janeiro:

Ac. 81/03; Ac. 128/03.

Estatuto do Instituto Geográfico Português (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 59/2002, de 15 de Março):

Artigo 43.°:

Ac. 162/03.

Artigo 44.°: **Ac. 162/03**.

Lei n.º 2 127, de 3 de Agosto de 1965: N.º 2 da Base XXII:

Ac. 155/03.

Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro: Artigo 1.º:

Ac. 85/03.

Artigo 13.°: **Ac. 85/03**.

Artigo 19.°:

Ac. 85/03.

Artigo 24.°:

Ac. 85/03.

Lei n.º 98/97, de 26 de Maio:

Artigo 81.°:

Ac. 205/03.

Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro (aprova o novo Regime Jurídico dos Acidentes de Trabalho e das Doenças Profissionais):

Artigo 33.°:

Ac. 21/03.

Lei n.º 41/98, de 4 de Agosto:

Artigo 2.°:

Ac. 84/03.

Lei n.º 29/99, de 12 de Maio:

Artigo 2.°:

Ac. 209/03.

Lei n.º 16-A/2002, de 31 de Maio:

Artigo 4.°:

Ac. 4/03.

Artigo 7.°:

Ac. 4/03.

Artigo 9.°:

Ac. 4/03.

Plano Morfológico e de Cérceas da Avenida da Liberdade, designado por Plano Vieira de Almeida, aprovado por despacho do Secretário de Estado do Urbanismo e Habitação de 22 de Fevereiro de 1974:

Ac. 71/03.

Regime do Arrendamento Urbano (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/91, de 15 de Outubro):

Artigo 5.°:

Ac. 225/03.

Artigo 64.°:

Ac. 212/03.

Regulamento da Tabela de Licenças e Taxas da Câmara Municipal de Sintra, aprovado em 20 de Outubro de 1989: Artigo 42.º:

Ac. 20/03.

Artigo 43.°:

Ac. 20/03.

Regulamento de Obras na Via Pública (Edital n.º 156/93), publicado no *Diário Municipal* de 21 de Junho de 1963, da Câmara Municipal de Lisboa: Artigo 39.º:

Ac. 79/03.

Regulamento do Serviço Telefónico Público, publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 199/97, de 30 de Abril:

Ac. 206/03.

Regulamento para Exploração e Polícia dos Caminhos de Ferro (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 780, de 21 de Agosto de 1954, na redacção que lhe foi dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 48 594, de 26 de Setembro de 1968):

Artigo 30.°:

Ac. 138/03.

Tabela de Taxas e Licenças do Município de Sintra para o ano de 2001: Artigo 67.º:

Ac. 204/03.

ÍNDICE IDEOGRÁFICO

Α

Acesso ao direito – Ac. 45/03; Ac. 47/03; Ac. 78/03; Ac. 88/03; Ac. 89/03; Ac. 168/03.

Acesso aos tribunais – Ac. 45/03; Ac. 47/03; Ac. 56/03; Ac. 63/03; Ac. 87/03; Ac. 88/03; Ac. 89/03.

Acidente de trabalho – Ac. 21/03; Ac. 155/03.

Acidente de viação – Ac. 58/03; Ac. 170/03; Ac. 209/03.

Acordo judicialmente homologado – Ac. 108/03.

Actividade de transporte de passageiros – Ac. 187/03.

Acto administrativo - Ac. 62/03.

Acto legislativo – Ac. 44/03.

Actualização de pensão – Ac. 21/03.

Adaptação de legislação nacional – Ac. 81/03; Ac, 128/03.

Administração:

Acto da administração – Ac. 198/03. Vinculação à lei – Ac. 194/03.

Administração autónoma – Ac. 107/03. Administração central – Ac. 107/03.

Administração fiscal:

Competência – Ac. 80/03. Inspeçções externas – Ac. 84/03.

Administração Pública:

Agentes administrativos – Ac. 137/03.

Pagamentos indevidos – Ac. 137/03.

Relação jurídica de emprego – Ac. 162/03.

Responsabilidade financeira – Ac. 137/03.

Advogado:

Domicílio – Ac. 46/03.

Agricultura – Ac. 106/03.

Aplicação da Constituição no tempo – Ac. 71/03; Ac. 79/03.

Aplicação da lei no tempo – Ac. 78/03; Ac. 90/03.

Apoio judiciário – Ac. 89/03.

Apreciação parlamentar de actos legislativos – Ac. 167/03.

Arbítrio legislativo – Ac. 46/03.

Arrendamento urbano – Ac. 212/03.

Arrendamento para indústria – Ac. 225/03.

Arrendatário emigrante – Ac. 212/03.

Denúncia pelo senhorio – Ac. 225/03.

Despejo – Ac. 212/03.

Espaço não habitável – Ac. 225/03.

Renovação automática – Ac. 225/03.

Residência permanente – Ac. 212/03.

Assembleia da República:

Reserva absoluta de competência legislativa:

Bases do sistema de ensino – Ac. 161/03.

Reserva relativa de competência legislativa:

Arrendamento urbano – Ac. 225/03.

Bases do regime e âmbito da função pública – Ac. 137/03; Ac. 162/03.

Criação de impostos – Ac. 20/03; Ac. 79/03; Ac. 84/03; Ac. 204/03.

Definição de crimes e penas – Ac. 139/03.

Direitos, liberdades e garantias – Ac. 52/03; Ac. 207/03.

Organização e competência dos tribunais – Ac. 58/03; Ac. 80/03.

Regime geral de punição das infraçções disciplinares — Ac. 62/03.

Regime geral de punição dos actos ilícitos de mera ordenação social – Ac. 50/03.

Reprivatização de bens nacionalizados – Ac. 192/03.

Assembleia legislativa regional:

Competência legislativa – Ac. 161/03. Delegação de competência regulamentar – Ac. 81/03; Ac. 128/03. Poder legislativo – Ac. 161/03. Poder regulamentar – Ac. 81/03; Ac. 128/03.

Audição das associações sindicais – Ac. 4/03.

Audição das organizações de trabalhadores – Ac. 167/03.

Autarquia local – Ac. 107/03; Ac. 204/03.

Automóvel – Ac. 187/03.

Autonomia local – Ac. 107/03.

Autonomia regional – Ac. 161/03.

Autoridades administrativas – Ac. 50/03.

Autorização legislativa - Ac. 52/03.

Extensão – Ac. 4/03; Ac. 84/03; Ac. 139/03.

Objecto – Ac. 4/03; Ac. 84/03; Ac. 139/03.

Sentido – Ac. 4/03; Ac. 84/03; Ac. 139/03; Ac. 225/03.

\mathbf{B}

Bem público – Ac. 20/03; Ac. 204/03. Beneficiário de pensão – Ac. 21/03. Benefícios fiscais – Ac. 173/03; Ac. 188/03.

Bombas de carburantes – Ac. 20/03; Ac. 204/03.

C

Caminhos de ferro – Ac. 138/03. Carreira dos educadores de infância – Ac. 81/03; Ac. 128/03. Carreira dos professores – Ac. 81/03; Ac. 128/03.

Casamento – Ac. 90/03; Ac. 195/03.

Casinos – Ac. 207/03.

Cidadão portador de deficiência – Ac. 173/03; Ac. 188/03.

Cobrança de dívidas de saúde – Ac. 58/03.

Coima – Ac. 50/03; Ac. 57/03.

Condução automóvel – Ac. 209/03.

Cônjuges – Ac. 90/03.

Contencioso administrativo:

Acções sobre contrato de empreitada de obras públicas – Ac. 179/03. Interposição de recurso – Ac. 44/03. Prazo de caducidade – Ac. 179/03. Prescrição – Ac. 179/03. Recurso tutelar necessário – Ac. 44/03.

Contra-ordenação – Ac. 57/03; Ac. 62/03.

Contra-ordenação laboral – Ac. 62/03.

Contrato individual de trabalho – Ac. 162/03; Ac. 194/03.

Contribuinte – Ac. 84/03; Ac. 211/03.

Convenção Europeia dos Direitos do Homem – Ac. 78/03.

Crédito da Segurança Social – Ac. 193/03.

Crime de associação criminosa – Ac. 104/03.

Crime de fraude na obtenção de subsídio – Ac. 139/03.

Crime de homicídio por negligência – Ac. 209/03.

Crime de peculato - Ac. 32/03.

Cuidados de saúde – Ac. 58/03.

\mathbf{D}

Decreto legislativo regional – Ac. 81/03; Ac. 128/03.

Decreto regulamentar – Ac. 44/03.

Defesa nacional – Ac. 131/03.

Deficiente – Ac. 173/03; Ac. 188/03.

Deficiente das Forças Armadas – Ac. 153/03.

 \mathbf{E}

Deslegalização – Ac. 194/03.

Despedimento – Ac. 194/03.

Direcção-Geral de Turismo – Ac. 107/03.

Direito à decisão da Administração – Ac. 198/03.

Direito a férias – Ac. 52/03.

Direito à habitação – Ac. 212/03.

Direito anterior – Ac. 71/03; Ac. 79/03.

Direito à protecção jurídica – Ac. 63/03.

Direito à segurança no emprego – Ac. 4/03.

Direito ao ensino – Ac. 161/03.

Direito ao recurso – Ac. 44/03; Ac. 46/03; Ac. 78/03.

Direito a um processo equitativo – Ac. 88/03.

Direito contra-ordenacional – Ac 62/03.

Direito da família – Ac. 90/03.

Direito de audição – Ac. 4/03.

Direito de iniciativa privada e cooperativa – Ac. 47/03.

Direito de participação na vida pública – Ac. 185/03.

Direito de petição - Ac. 198/03.

Direito de propriedade - Ac. 47/03; Ac. 63/03; Ac. 138/03; Ac. 157/03.

Direito de reunião - Ac. 185/03.

Direito estradal – Ac. 209/03.

Direito internacional privado – Ac. 90/03.

Direitos das associações sindicais – Ac. 167/03.

Direitos das comissões de trabalhadores – Ac. 167/03.

Direitos de participação no ensino – Ac. 161/03.

Direitos dos administrados – Ac. 44/03; Ac. 198/03.

Direitos dos consumidores – Ac. 206/03. Direitos dos trabalhadores – Ac. 21/03; Ac 52/03.

Direitos fundamentais – Ac. 207/03.

Dívidas de saúde – Ac. 58/03.

Divórcio – Ac. 90/03.

Domicílio profissional – Ac. 46/03.

Domínio público – Ac. 20/03; Ac. 131/03; Ac. 204/03.

Domínio público marítimo – Ac. 131/03.

Embargos de terceiro – Ac. 63/03.

Emigrante – Ac. 212/03.

Empreitada de obras públicas – Ac. 179/03.

Empreiteiro – Ac. 179/03.

Ensino – Ac. 161/03.

Escolas:

Titulares de órgãos de administração e gestão:

Redução da componente lectiva – Ac. 161/03.

Suplemento remuneratório – Ac. 161/03.

Estabelecimentos de ensino – Ac. 161/03.

Estado de direito - Ac. 47/03; Ac. 61/03; Ac. 156/03; Ac. 198/03.

Estado de direito democrático – Ac. 71/03; Ac. 78/03.

Estado unitário – Ac. 131/03.

Estatuto das universidades – Ac. 161/03.

Expropriação por utilidade pública – Ac. 86/03; Ac. 140/03.

F

Falência – Ac. 63/03; Ac. 157/03.

Férias pagas – Ac. 52/03.

Forças Armadas – Ac. 153/03.

Função administrativa – Ac. 80/03.

Função jurisdicional – Ac. 80/03.

Função pública – Ac. 4/03.

Acesso – Ac. 162/03.

Bases do regime – Ac. 137/03; Ac. 162/03.

Estatuto remuneratório – Ac. 137/03.

Legislação laboral – Ac. 167/03.

Regime e âmbito – Ac. 162/03.

Remunerações acessórias – Ac. 137/03.

G

Garantias dos administrados – Ac. 44/03. Garantias dos contribuintes – Ac. 84/03. Garantias dos credores – Ac. 193/03.

Governo:

Competência legislativa – Ac. 58/03; Ac. 161/03; Ac. 162/03; Ac. 192/03.

Governo regional – Ac. 131/03.

Competência regulamentar – Ac. 81/03; Ac. 128/03.

Η

Hospitais – Ac. 58/03.

Ι

Ilícito cambial – Ac. 57/03.

Ilícito de mera ordenação social – Ac. 50/03.

Imposto – Ac. 20/03; Ac. 79/03; Ac. 204/03.

Imposto automóvel – Ac. 188/03.

Imposto sobre as sucessões e doações – Ac. 211/03.

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares – Ac. 108/03; Ac. 170/03; Ac. 173/03.

Dedução – Ac. 108/03. Encargo dedutível – Ac. 108/03.

Incapacidade para o trabalho:

Alterações do grau de incapacidade – Ac. 155/03. Fixação do grau – Ac. 155/03.

Incontitucionalidade consequente – Ac. 156/03.

Incontitucionalidade formal – Ac. 79/03.

Inconstitucionalidade orgânica – Ac. 58/03; Ac. 79/03; Ac. 81/03; Ac. 128/03; Ac.173/03; Ac. 204/03; Ac. 207/03.

Inconstitucionalidade superveniente – Ac. 71/03; Ac. 79/03; Ac. 90/03. Incumbências do Estado – Ac. 106/03.

Indemnização – Ac. 138/03; Ac. 140/03; Ac. 170/03.

Cálculo da indemnização – Ac. 85/03; Ac. 140/03. Juros – Ac. 85/03. Modo de pagamento – Ac. 85/03. Princípio da justa indemnização – Ac. 85/03; Ac. 140/03.

Inflação – Ac. 85/03; Ac. 170/03. Infra-estruturas ferroviárias – Ac. 138/03.

Inspecção-Geral da Educação – Ac. 167/03.

Inspecção tributária – Ac. 84/03.

Instalação de posto de carburante – Ac. 20/03; Ac. 204/03.

Instituições de segurança social – Ac. 193/03.

Instituto Geográfico Português – Ac. 162/03.

Institutos públicos:

Estatutos – Ac. 162/03. Regime de contratação – Ac. 162/03.

Interesse colectivo – Ac. 85/03.
Interesse público - Ac. 85/03.
IRS – Ac. 108/03; Ac. 170/03; Ac. 173/03.
Isenção fiscal – Ac. 188/03.

J

Juros – Ac. 170/03. Justa indemnização – Ac. 86/03; Ac. 140/03. Justiça tributária – Ac. 20/03. L

Legislação do trabalho – Ac. 4/03.

Legislação nacional – Ac. 81/03; Ac. 128/03.

Legislação regional – Ac. 81/03; Ac. 128/03.

Legislação rodoviária – Ac. 209/03.

Lei de bases – Ac. 162/03.

Lei do orçamento – Ac. 4/03.

Lei geral da República – Ac. 81/03; Ac. 128/03; Ac. 161/03.

Lei-quadro – Ac. 192/03.

Liberdade de conformação do legislador – Ac. 86/03; Ac. 87/03.

Liberdade de ensino – Ac. 161/03.

Liberdade de expressão – Ac. 185/03.

Limitação do direito de propriedade – Ac. 138/03.

Limites das penas – Ac. 57/03.

Liquidação de impostos - Ac. 84/03.

M

Mais-valias – Ac. 86/03. Matéria colectável – Ac. 84/03. Menor – Ac. 155/03. Militante de partido político –

Militante de partido político – Ac. 185/03.

Militar deficiente:

Carreira – Ac. 153/03. Reforma extraordinária – Ac. 153/03. Serviço activo – Ac. 153/03.

Minifúndio – Ac. 106/03.

N

Nacionalização – Ac. 192/03.

Indemnização – Ac. 85/03. Pagamento de indemnização – Ac. 85/03.

Reprivatização – Ac. 85/03.

Norma de conflitos – Ac. 90/03.

Norma inovatória – Ac. 58/03; Ac. 137/03.

O

Obrigação fiscal – Ac. 198/03. Obrigação pecuniária – Ac. 170/03. Ónus da prova – Ac. 84/03. Operações cambiais – Ac. 57/03. Orçamento do Estado – Ac. 4/03. Ordenamento do território – Ac. 71/03. Organização económica – 106/03.

P

Parque de campismo – Ac. 107/03. Participação na elaboração da legislação – Ac. 167/03.

Partido político:

Acção de impugnação de deliberação – Ac. 5/03; Ac. 185/03.

Deliberação de órgão de partido político – Ac. 5/03; Ac. 185/03.

Expulsão de militante – Ac. 185/03.

Membro de partido político – Ac. 185/03.

Sanção disciplinar – Ac. 5/03.

Suspensão de eficácia das deliberações – Ac. 5/03.

Suspensão de militante – Ac. 185/03.

Patrocínio judiciário – Ac. 89/03.

Pena fixa – Ac. 57/03.

Penhora – Ac. 193/03.

Pensão de alimentos – Ac. 108/03; Ac. 195/03.

Pensão por acidente de trabalho – Ac. 21/03; Ac. 155/03.

Prazo de revisão – Ac. 155/03.

Pensão vitalícia – Ac. 21/03. Perdão – Ac. 209/03. Pesca ilegal – Ac. 22/03.

Pessoa colectiva:

Personalidade judiciária – Ac. – 89/03.

Pessoal docente:

Concurso – Ac. 81/03; Ac. 128/03.

Plano municipal – Ac. 71/03. Poder local – Ac. 4/03. Política agrícola – Ac. 106/03. Prazo de prescrição – Ac. 179/03. Precedência de lei – Ac. 44/03.

Prédio rústico:

Emparcelamento – Ac. 106/03. Fraccionamento – Ac. 106/03.

Presunção fiscal – Ac. 211/03.
Presunção *juris et de jure* – Ac. 211/03.
Princípio da boa fé – Ac. 4/03.
Princípio da capacidade contributiva – Ac. 84/03; Ac. 211/03.

Princípio da confiança – Ac. 61/03; Ac. 63/03; Ac. 78/03; Ac. 193/03; Ac. 205/03.

Princípio da culpa – Ac. 57/03.

Princípio da descentralização administrativa – Ac. 4/03; Ac. 107/03.

Princípio da determinabilidade das leis – Ac. 63/03.

Princípio da discriminação das despesas – Ac. 4/03.

Princípio da especificação das despesas – Ac. 4/03.

Princípio da igualdade – Ac. 4/03; Ac. 21/03; Ac. 22/03; Ac. 46/03; Ac. 57/03; Ac. 63/03; Ac. 78/03; Ac. 85/03; Ac. 86/03; Ac. 89/03; Ac. 153/03; Ac. 155/03; Ac. 156/03; Ac. 168/03; Ac. 170/03; Ac. 179/03; Ac. 188/03; Ac. 194/03; Ac. 195/03; Ac. 206/03; Ac. 209/03.

Princípio da igualdade das partes – Ac. 88/03.

Princípio da igualdade entre os cônjuges – Ac. 90/03.

Princípio da igualdade fiscal – Ac. 84/03; Ac. 211/03.

Princípio da imparcialidade – Ac. 4/03.

Princípio da justiça – Ac. 4/03; Ac. 22/03; Ac. 85/03.

Princípio da legalidade – Ac. 57/03; Ac. 194/03; Ac. 204/03.

Princípio da legalidade tributária – Ac. 79/03; Ac. 84/03; Ac. 108/03; Ac. 173/03.

Princípio da necessidade – Ac. 22/03.

Princípio da primariedade da lei – Ac. 44/03.

Princípio da proibição do excesso – Ac. 84/03; Ac. 85/03.

Princípio da proporcionalidade – Ac. 4/03; Ac. 22/03; Ac. 57/03; Ac. 84/03; Ac. 85/03; Ac. 108/03; Ac. 195/03; Ac. 198/03; Ac. 204/03.

Princípio da protecção da confiança – Ac. 4/03.

Princípio da publicidade – Ac. 71/03.

Princípio da repartição justa dos rendimentos – Ac. 170/03.

Princípio da reserva de lei – Ac. 4/03; Ac. 79/03; Ac. 84/03; Ac. 131/03.

Princípio da segurança jurídica - Ac. 61/03; Ac. 63/03; Ac. 205/03.

Princípio da tipicidade tributária – Ac. 173/03; Ac. 196/03.

Princípio da unidade do Estado – Ac. 131/03.

Princípio democrático – Ac. 185/03.

Privatização – Ac. 194/03.

Privilégios creditórios – Ac. 193/03.

Privilégio imobiliário geral – Ac. 193/03.

Processo administrativo:

Aplicação de coima – Ac. 50/03.

Decisões punitivas – Ac. 62/03.

Fundamentação da decisão – Ac. 50/03.

Garantias dos administrados – Ac. 44/03.

Impugnação de acto administrativo – Ac. 44/03.

Interposição do recurso – Ac. 46/03. Petição de recurso – Ac. 46/03.

Pressuposto do recurso contencioso – Ac. 44/03.

Recurso tutelar – Ac. 44/03.

Processo civil:

Aclaração da sentença – Ac. 56/03. Arguição de nulidades – Ac. 56/03. Arresto – Ac. 76/03. Audição do interessado – Ac. 156/03. Audição do titular dos bens arrestados - Ac. 76/03. Caso julgado formal – Ac. 61/03. Condenação em multa – Ac. 156/03. Contagem do prazo – Ac. 148/03. Contraprova – Ac. 76/03. Embargo – Ac. 76/03. Erro de julgamento – Ac. 61/03. Férias judiciais – Ac. 148/03. Igualdade das partes – Ac. 156/03. Interposição do recurso – Ac. 56/03. Litigância de má fé – Ac. 156/03. Nulidade processual – Ac. 88/03. Omissão de pronúncia – Ac. 156/03. Prazo – Ac. 56/03. Princípio do contraditório – Ac. 76/03; Ac. 156/03. Processo equitativo – Ac. 76/03. Processo urgente – Ac. 148/03. Prova – Ac. 76/03. Providência cautelar – Ac. 76/03.

Processo constitucional:

Fiscalização abstracta da constitucionalidade:

Reapreciação de decisão – Ac. 61/03.

Suspensão da instância – Ac. 61/03.

Recurso de revista – Ac. 88/03.

- Fiscalização preventiva da constitucionalidade Ac. 131/03.
- Fiscalização sucessiva da constitucionalidade e da ilegalidade:
 - Aclaração de acórdão Ac. 128/03.

 Caso julgado Ac. 187/03.

 Caso resolvido Ac. 187/03.

 Conhecimento do pedido Ac. 161/03; Ac. 198/03.

 Convolação do pedido Ac. 161/03; Ac. 198/03.

- Efeitos de declaração de inconstitucionalidade Ac. 81/03; Ac. 128/03.
- Efeitos da declaração de ilegalidade Ac. 128/03.
- Interesse jurídico relevante Ac. 187/03.
- Inutilidade superveniente Ac. 187/03.
- Limitação de efeitos Ac. 81/03; Ac. 128/03.
- Norma revogada Ac. 84/03; Ac. 187/03; Ac. 198/03.
- Princípio do pedido Ac. 198/03. Utilidade do recurso – Ac. 198/03.
- Violação de lei geral da República Ac. 161/03.
- Fiscalização concreta da constitucionalidade:
 - Admissibilidade do recurso Ac. 32/03; Ac. 71/03; Ac. 196/03.
 - Alegações do recurso Ac. 50/03; Ac. 189/03.
 - Aplicação de declaração de inconstitucionalidade Ac. 70/03.
 - Aplicação de norma arguida de inconstitucional Ac. 56/03; Ac. 80/03; Ac. 104/03; Ac. 137/03; Ac. 189/03; Ac. 194/03; Ac. 196/03.
 - Aplicação de norma declarada inconstitucional Ac. 70/03.
 - Aplicação de norma julgada inconstitucional Ac. 70/03.
 - Arguição de inconstitucionalidade Ac. 220/03.
 - Conceito de norma Ac. 196/03; Ac. 209/03.
 - Conclusões Ac. 189/03.
 - Conhecimento do recurso Ac. 56/03; Ac. 71/03; Ac. 78/03; Ac. 80/03; Ac. 139/03; Ac. 156/03; Ac. 194/03; Ac. 196/03; Ac. 206/03.
 - Decisão sumária Ac. 32/03; Ac. 71/03; Ac. 104/03.

Desaplicação de norma por inconstitucionalidade – Ac. 71/03.

Falta de motivação – Ac. 189/03. Férias judiciais – Ac. 148/03.

Formalidades do recurso – Ac. 44/03.

Identificação de norma – Ac. 220/03.

Inconstitucionalidade suscitada no processo — Ac. 56/03; Ac. 61/03; Ac. 80/03; Ac. 113/03; Ac. 156/03; Ac. 189/03.

Instrumentalidade do recurso – Ac. 155/03.

Interesse relevante – Ac. 155/03.

Interposição do recurso – Ac. 44/03; Ac. 50/03; Ac. 56/03; Ac. 61/03; Ac. 148/03.

Interpretação conforme à Constituição – Ac. 140/03.

Interpretação de norma – Ac. 32/03; Ac. 140/03; Ac. 196/03; Ac. 220/03.

Inutilidade – Ac. 78/03.

Motivação do recurso – Ac. 189/03.

Objecto do recurso – Ac. 50/03; Ac. 56/03; Ac. 70/03; Ac.139/03; Ac. 140/03; Ac. 206/03; Ac. 209/03.

Prazo de interposição do recurso – Ac. 113/03.

Prazo processual – Ac. 148/03.

Pressuposto do recurso - Ac. 32/03; Ac. 56/03; Ac. 61/03; Ac. 71/03; Ac. 80/03; Ac. 104/03; Ac. 113/03; Ac. 139/03; Ac. 189/03; Ac. 196/03; Ac. 209/03.

Princípio do pedido – Ac. 137/03. Questão prévia – Ac. 189/03; Ac. 206/03.

Reclamação – Ac. 70/03; Ac. 113/03; Ac. 148/03; Ac. 220/03.

Reclamação de decisão sumária – Ac. 71/03.

Recurso manifestamente infundado – Ac. 104/03.

Rejeição do recurso – Ac. 189/03.

Requerimento de interposição do recurso – Ac. 44/03; Ac. 50/03.

Suscitação da questão de inconstitucionalidade – Ac. 220/03.

Utilidade do recurso – Ac. 137/03; Ac. 194/03.

Processo contra-ordenacional:

Aplicação de coima – Ac. 50/03. Direitos de audiência – Ac. 62/03. Direitos de defesa do arguido – Ac. 62/03.

Processo criminal:

Audiência de julgamento – Ac. 87/03; Ac. 208/03.

Conclusões prolixas – Ac. 70/03.

Contagem do prazo – Ac. 87/03.

Declarações orais - Ac. 208/03.

Depósito da sentença – Ac. 87/03.

Despacho de aperfeiçoamento – Ac. 70/03.

Determinabilidade das normas incriminadoras – Ac. 139/03.

Direito ao recurso – Ac. 49/03.

Documentação da prova – Ac. 208/03.

Duplo grau de jurisdição – Ac. 49/03. Fixação de jurisprudência – Ac. 168/03.

Fundamento do recurso – Ac. 168/03.

Garantias de defesa – Ac. 49/03; Ac. 87/03; Ac. 104/03; Ac. 168/03; Ac. 191/03; Ac. 208/03.

Graduação da pena – Ac. 22/03.

Interposição de recurso – Ac. 87/03; Ac. 191/03.

Irregularidade sanável – Ac. 208/03.

Julgamento em conferência – Ac. 87/03.

Limite da pena – Ac. 22/03.

Motivação do recurso – Ac. 70/03; Ac. 191/03.

Notificação do arguido - Ac. 87/03.

Notificação presencial – Ac. 87/03.

Nulidade – Ac. 208/03.

Ónus de especificação – Ac. 191/03.

Pena de prisão – Ac. 22/03.

Pena fixa - Ac. 22/03.

Pena variável – Ac. 22/03.

Princípio da adequação das penas – Ac. 22/03.

Princípio da culpa – Ac. 22/03.

Princípio da necessidade das penas - Ac. 22/03.

Princípio da tipicidade penal – Ac. 139/03.

Processo equitativo – Ac. 191/03.

Prova – Ac. 104/03.

Recurso extraordinário – Ac. 168/03.

Recurso interlocutório – Ac. 191/03.

Processo disciplinar – Ac. 185/03. Processo do trabalho – Ac. 45/03.

Processo laboral – Ac. 45/03.

Caso julgado – Ac. 78/03.

Despedimento – Ac. 78/03.

Fundamentação das decisões judiciais – Ac. 78/03.

Gravação de prova – Ac. 78/03.

Inversão do ónus da prova – Ac. 78/03.

Ónus da prova – Ac. 78/03.

Reapreciação da prova – Ac. 78/03.

Processo tributário – Ac. 80/03.

Professores – Ac. 81/03; Ac. 128/03.

Propriedade privada – Ac. 47/03; Ac. 63/03.

Protecção à família – Ac. 195/03.

Prova - Ac. 108/03.

Providência cautelar – Ac. 5/03.

Publicação em *Diário da República* – Ac. 71/03.

Publicidade dos actos – Ac. 71/03.

R

Radiodifusão – Ac. 194/03. Recuperação da empresa – Ac. 157/03. Reenvio normativo – Ac. 194/03. REFER – Ac. 138/03.

Região Autónoma - Ac. 131/03.

Competência legislativa – Ac. 161/03.

Especificidade regional – Ac. 81/03; Ac. 128/03.

Interesse específico regional – Ac. 161/03.

Poder regulamentar – Ac. 81/03 Ac. 128/03.

Região Autónoma da Madeira – Ac. 161/03.

Região Autónoma dos Açores – Ac. 81/03; Ac. 128/03.

Regime de bens – Ac. 90/03.

Registo postal – Ac. 46/03.

Regime geral do ilícito de mera ordenação social – Ac. 62/03.

Regulamento municipal – Ac. 20/03; Ac. 79/03; Ac. 204/03.

Remição de pensão – Ac. 21/03.

Rendimento presumido – Ac. 211/03.

Rendimento real – Ac. 211/03.

Repristinação de normas – Ac. 137/03.

Reprivatização – Ac. 192/03.

Reserva de intimidade da vida privada – Ac. 207/03.

Reserva de lei fiscal – Ac. 84/03.

Reserva de lei material – Ac. 44/03.

Responsabilidade civil – Ac. 58/03.

Responsabilidade civil extracontratual – Ac. 170/03.

Restituição de quantias indevidamente recebidas – Ac. 139/03.

Restrição de direitos – Ac. 45/03; Ac. 185/03; Ac. 198/03.

S

Salas de jogo – Ac. 207/03. Sanção disciplinar – Ac. 185/03. Segurança no emprego – Ac. 4/03; Ac. 194/03.

Segurança social:

Morte do beneficiário – Ac. 195/03. Pensão de sobrevivência – Ac. 195/03.

Titular das prestações – Ac. 195/03.

Sentença judicial – Ac. 108/03.

Serviço Nacional de Saúde – Ac. 58/03.

Serviço telefónico público:

Centrais telefónicas – Ac. 206/03. Eficácia probatória – Ac. 206/03. Facturação – Ac. 206/03.

Servidões *non aedificandi* – Ac. 138/03. Sinistrado menor – Ac. 155/03. Sistema fiscal – Ac. 170/03; Ac. 204/03.

Sociedade anónima:

Deliberação social – Ac. 157/03. Estatutos da sociedade – Ac. 157/03. Participação social – Ac. 157/03.

Sociedade comercial:

Accionistas minoritários – Ac. 47/03. Conselho fiscal – Ac. 47/03. Nomeação de fiscais – Ac. 47/03.

Subsídio – Ac.139/03. Subsídio de férias – Ac. 52/03.

T

Tabela Nacional de Incapacidades – Ac. 173/03; Ac. 188/03.
Taxa – Ac. 20/03; Ac. 79/03; Ac. 204/03.
Táxi – Ac. 187/03.
Título de dívida pública – Ac. 85/03.

Trabalhador da função pública:

Licença sem vencimento – Ac. 4/03.

Redução do vencimento – Ac. 4/03.

Transferência de trabalhadores – Ac. 194/03. Transporte em táxi – Ac. 187/03.

Tribunais:

Competência – Ac. 80/03. Competência territorial – Ac. 58/03.

Tribunal Constitucional:

Competência – Ac. 32/03. Poder de cognição – Ac. 137/03; Ac. 196/03.

Tribunal de Contas:

Prazo – Ac. 205/03. Visto – Ac. 205/03.

Tributação das pensões – Ac. 108/03. Tutela administrativa – Ac. 107/03. Tutela jurisdicional efectiva – Ac. 46/03; Ac. 63/03; Ac. 168/03.

U

União de facto – Ac. 195/03. Utilização do espaço público – Ac. 20/03; Ac. 204/03. Utilização do solo – Ac. 138/03.

 \mathbf{v}

Via pública – Ac. 20/03; Ac. 204/03. Videovigilância – Ac. 207/03. ÍNDICE GERAL

I – Acórdãos do Tribunal Constitucional

1 – Fiscalização abstracta preventiva da constitucionalidade

Acórdão n.º 131/03, de 11 de Março de 2003 — Pronuncia-se pela inconstitucionalidade da norma constante do n.º 8 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro, na redação que lhe é dada pelo artigo 1.º do decreto da Assembleia da República n.º 30/IX e da norma constante do n.º 1 do artigo 36.º do mesmo Decreto-Lei, na redação que lhe é dada pelo artigo 1.º do decreto da Assembleia da República n.º 30/IX, na medida em que se refere ao domínio público marítimo.

2 – Fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade e da legalidade

- Acórdão n.º 4/03, de 7 de Janeiro de 2003 Não declara a inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 4.º, 7.º, n.º 2, e 9.º, n.º 2, alíneas d), e) e h) da Lei n.º 16-A/2002, de 31 de Maio (primeira alteração à Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 2002).
- Acórdão n.º 81/03, de 12 de Fevereiro de 2003 Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral: a) da norma constante do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 16/98/A, de 6 de Novembro, na parte relativa ao artigo 24.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril; b) de todas as normas constantes da versão originária do Decreto Regulamentar Regional n.º 1-A/2000/A, de 3 de Janeiro, bem como das que permaneceram entretanto inalteradas; c) de todas as normas do Decreto Regulamentar Regional n.º 4-A/2000/A, de 21 de Janeiro.
- Acórdão n.º 84/03, de 12 de Fevereiro de 2003 Não conhece do pedido quanto à norma da alínea c) do artigo 87.º, da Lei Geral Tributária, na versão originária desta, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro; não declara a inconstitucionalidade das normas dos segmentos, indicados pelo requerente, das alíneas 18) e 23) do artigo 2.º da Lei n.º 41/98, de 4 de Agosto, e dos artigos 46.º, n.º 1, 75.º, n.º 2, alínea c), 76.º, n.º 1 e 4, 87.º, alínea c), esta na redacção dada pela Lei n.º 100/99, de 26 de Julho, 89.º e 90.º, n.º 2, da Lei Geral Tributária.
- Acórdão n.º 128/03, de 6 de Março de 2003 Desatende o pedido de aclaração do Acórdão nº 81/2003, por entender que não padece de obscuridade.
- Acórdão n.º 161/03, de 25 de Março de 2003 Declara, com força obrigatória geral, a ilegalidade das normas constantes dos artigos 7.º, n.º 2 e 6, 11.º, n.º 3 a 8, 14.º, n.º 3, 17.º, n.º 1 e 2, 18.º a 29.º, 63.º, 67.º e 76.º do regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos de educação e de ensino públicos da Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2000/M, de 31 de Janeiro; não declara a ilegalidade das normas constantes dos artigos 13.º, n.º 4, e 70.º, n.º 1, daquele mesmo regime aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2000/M.
- Acórdão n.º 162/03, de 25 de Março de 2003 Não declara a inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 3.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 59/2002, de 15 de Março, e dos artigos 43.º e 44.º dos Estatutos do Instituto Geográfico Português, aprovados pelo mesmo diploma legal.

- Acórdão n.º 187/03, de 8 de Abril de 2003 Não toma conhecimento, por falta de interesse jurídico relevante, do pedido de declaração, com força obrigatória geral, da inconstitucionalidade da norma do nº 2 do artigo 5º do Decreto-Lei nº 251/98, de 11 de Agosto, na sua redacção originária (transportes em táxi).
- Acórdão n.º 188/03, de 8 de Abril de 2003 Não declara a inconstitucionalidade das normas constantes do artigo 2°, n° 1 e 2, do Decreto-Lei n° 103-A/90, de 22 de Março, na parte em que reservam o seu âmbito de aplicação a quem seja portador de deficiência motora a nível dos membros superiores ou inferiores.
- Acórdão n.º 198/03, de 9 de Abril de 2003 Não declara a inconstitucionalidade das normas constantes inicialmente do artigo 127.º, n.º 1, do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas e do artigo 105.º, n.º 1, do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas e agora do artigo 137.º, n.º 1, do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares e do artigo 122.º, n.º 1, do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, na redacção a estes dada pelo Decreto-Lei n.º 198/2001, de 3 de Julho.

3 – Fiscalização concreta (recursos)

- Acórdão n.º 20/03, de 15 de Janeiro de 2003 Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 42.º e 43.º do Regulamento da Tabela de Licenças e Taxas da Câmara Municipal de Sintra, aprovado em 20 de Outubro de 1989, que estabelecem a obrigação de pagamento de um montante por cada bomba de carburantes devido pela utilização do espaço público.
- Acórdão n.º 21/03, de 15 de Janeiro de 2003 Não julga inconstitucional a norma da alínea a) do n.º 1 do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril, quanto a pensões resultantes de acidentes dos quais decorreu a morte do trabalhador.
- Acórdão n.º 22/03, de 15 de Janeiro de 2003 Julga inconstitucional a norma constante do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, enquanto dela decorre o estabelecimento, para a pena de prisão, do limite mínimo previsto no n.º 1 do artigo 40.º do Código Penal aprovado por aquele diploma, relativamente a um tipo legal de crime previsto em legislação avulsa cuja moldura penal tenha como limite máximo um limite igual ou inferior ao limite mínimo consagrado no mesmo n.º 1 do artigo 40.º
- Acórdão n.º 32/03, de 17 de Janeiro de 2003 Confirma a decisão sumária reclamada, no sentido do não conhecimento do recurso, por a questão suscitada não respeitar a uma inconstitucionalidade normativa, mas à própria decisão judicial.
- Acórdão n.º 44/03, de 29 de Janeiro de 2003 Julga inconstitucional a norma vertida no n.º 1 do artigo 30.º do Decreto Regulamentar n.º 15/94, de 6 de Julho, enquanto a mesma determina que dos actos praticados pelas entidades gestoras de programas de quadro no âmbito do que se consagra naquele diploma, cabe recurso necessário para o Ministro do Emprego e Segurança Social.
- Acórdão n.º 45/03, de 29 de Janeiro de 2003 Julga inconstitucionais as disposições conjugadas dos n.º 1 e 3 do artigo 30.º do Código de Processo do Trabalho, de 1981, na interpretação segundo a qual não pode ser invocado em juízo direito que não tenha sido deduzido, como pedido alternativo, em anterior acção da qual o autor tenha desistido antes da audiência de discussão e julgamento.

- Acórdão n.º 46/03, de 29 de Janeiro de 2003 Não julga inconstitucional o artigo 35.º, nºs 1 e 5, da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, nos termos do qual a petição de recurso só pode ser enviada sob registo postal à secretaria do tribunal ao qual o recurso é dirigido quando o respectivo signatário não tiver escritório na comarca sede desse tribunal, devendo o signatário que tiver escritório nessa comarca entregar directamente a petição de recurso na secretaria do tribunal.
- Acórdão n.º 47/03, de 29 de Janeiro de 2003 Não julga inconstitucionais as normas dos n.º 1 e 2 do artigo 418.º do Código das Sociedades Comerciais, interpretadas no sentido de que, mesmo nos casos de a sociedade não ter adoptado o conselho fiscal como modelo de fiscalização, antes tendo adoptado o modelo de fiscal único, ainda seria possível ao tribunal, a requerimento da (ou das) minoria (ou das minorias), designar um outro fiscal único efectivo e suplente.
- Acórdão n.º 49/03, de 29 de Janeiro de 2003 Não julga inconstitucional a norma da alínea e) do n.º 1 do artigo 400.º do Código de Processo Penal, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 56/98, de 18 de Agosto.
- Acórdão n.º 50/03, de 29 de Janeiro de 2003 Não julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 125.º do Código do Procedimento Administrativo, quando interpretada no sentido de que uma decisão de aplicação de uma coima pode ser fundamentada por remissão para os termos constantes de proposta anterior.
- Acórdão n.º 52/03, de 29 de Janeiro de 2003 Não julga inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 874/76, de 28 de Dezembro, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 397/91, de 17 de Outubro, quando interpretada no sentido de o trabalhador só ter direito a férias e respectivo subsídio se o mesmo, após cessação do impedimento prolongado, tiver prestado três meses de serviço efectivo.
- Acórdão n.º 56/03, de 4 de Fevereiro de 2003 Julga inconstitucional a norma constante do artigo 686.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, interpretada no sentido de o diferimento do início da contagem do prazo aí previsto, quando exista pedido de aclaração, se aplicar apenas à interposição de recursos, e não à arguição de nulidades.
- Acórdão n.º 57/03, de 4 de Fevereiro de 2003 Não julga inconstitucional a norma do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 13/90, de 8 de Janeiro, na redacção do Decreto-Lei n.º 64/91, de 8 de Fevereiro.
- Acórdão n.º 58/03, de 4 de Fevereiro de 2003 Julga inconstitucional a norma do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 218/99, de 15 de Junho, que define a competência territorial dos tribunais para decidir as acções relativas à cobrança de dívidas pelas instituições e serviços integrados no Serviço Nacional de Saúde em virtude dos cuidados de saúde prestados.
- Acórdão n.º 61/03, de 4 de Fevereiro de 2003 Não julga inconstitucional a norma do artigo 672.º do Código de Processo Civil, interpretada no sentido de permitir que as questões apreciadas em decisão proferida no uso do poder previsto no artigo 279.º, n.º 1, do Código de Processo Civil e transitada em julgado possam ser reapreciadas e a decisão transitada modificada ou desrespeitada, com fundamento em se considerar inexistente o pressuposto que determinou a decisão, isto é, com fundamento em erro de julgamento.

- Acórdão n.º 62/03, de 4 de Fevereiro de 2003 Não julga inconstitucionais as normas do artigo 125.º do Código de Procedimento Administrativo, dos artigos 4.º, n.º 2, alínea c), e 5.º a 13.º do Decreto-Lei n.º 102/2000, de 2 de Junho, e do artigo 10.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 421/83, de 2 de Dezembro.
- Acórdão n.º 63/03, de 4 de Fevereiro de 2003 Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 351.º, n.º 2 e 359.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, interpretadas no sentido de não ser admissível a dedução de embargos de terceiro com natureza preventiva no âmbito de um processo especial de recuperação da empresa e de falência.
- Acórdão n.º 71/03, de 12 de Fevereiro de 2003 Defere reclamação de decisão sumária de não admissão do recurso por a norma em questão ter sido desaplicada com fundamento em inconstitucionalidade.
- Acórdão n.º 76/03, de 12 de Fevereiro de 2003 Não julga inconstitucional a norma do artigo 406.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, na redacção anterior à reforma de 1995, quando interpretada no sentido de exigir ao embargante do arresto a contraprova dos factos fundamento do arresto.
- Acórdão n.º 78/03, de 12 de Fevereiro de 2003 Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 67.º e 83.º do Código de Processo do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 272-A/81, de 30 de Setembro, 24.º do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 21 de Dezembro, 342.º do Código Civil, e 67.º, n.º 1 e 2, do Código de Processo do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 480/99, de 9 de Novembro.
- Acórdão n.º 79/03, de 12 de Fevereiro de 2003 Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 39.º do Regulamento de Obras na Via Pública, aprovado em 19 de Junho de 1963 e editado pela Câmara Municipal de Lisboa pelo Edital n.º 156/63, publicado no respectivo Diário Municipal, de 21 de Setembro de 1963.
- Acórdão n.º 80/03, de 12 de Fevereiro de 2003 Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 47.º, alínea g), 237.º, n.º 1, e 272.º, n.º 1, todos do Código de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 154/91, de 23 de Abril.
- Acórdão n.º 85/03, de 12 de Fevereiro de 2003 Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 1.º, n.º 2, 13.º, 19.º e 24.º da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro, e dos artigos 5.º a 10.º do Decreto-Lei n.º 213/79, de 14 de Julho, enquanto delas decorre que o pagamento das indemnizações devidas por nacionalização será feito mediante entrega de títulos de dívida pública, de classes diferenciadas e vencendo juros (embora de montante inferior ao normalmente previsto nos mercados económico e financeiro).
- Acórdão n.º 86/03, de 14 de Fevereiro de 2003 Não julga inconstitucionais as normas constantes das alíneas a), c) e e) do n.º 3 do artigo 25.º do Código das Expropriações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de Novembro, interpretadas no sentido de permitirem incluir na indemnização as mais valias resultantes das obras públicas realizadas pela entidade expropriante.
- Acórdão n.º 87/03, de 14 de Fevereiro de 2003 Julga inconstitucional a norma constante do n.º 1 do artigo 411.º do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual o prazo para interpor recurso da sentença proferida em conferência, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 4 do artigo 419.º do mesmo diploma legal, deve ser contado a partir do momento do seu

- depósito na secretaria e não na respectiva notificação, quando nem ao arguido nem ao seu defensor foi dado prévio conhecimento desse acto judicial.
- Acórdão n.º 88/03, de 14 de Fevereiro de 2003 Não julga inconstitucional a norma resultante da interpretação conjugada dos artigos 3.º-A e 201.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, segundo a qual não constitui uma "formalidade que a lei não admite" e, portanto, uma nulidade processual a exclusão das peças processuais apresentadas pelos recorrentes, com ressalva dos pareceres, na determinação, pelo relator, de extracção de fotocópias de peças dos autos na fase de preparação do julgamento do recurso de revista.
- Acórdão n.º 89/03, de 14 de Fevereiro de 2003 Julga inconstitucional o artigo 7.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro (na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 46/96, de 3 de Setembro), quando interpretado em termos de excluir do apoio judiciário as entidades que, não prosseguindo fins lucrativos e não detendo personalidade jurídica, hajam sido dotadas de personalidade judiciária, de modo a poderem exercitar ou a ver contra si exercitados os meios de tutela jurisdicional existentes.
- Acórdão n.º 90/03, de 14 de Fevereiro de 2003 Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 2 do artigo 53.º da versão originária do Código Civil, na dimensão interpretativa segundo a qual na parte em que se determina que à substância e efeitos do regime legal de bens é aplicável a lei pessoal do marido à data do casamento, no caso de os nubentes não terem a mesma nacionalidade nem a mesma residência habitual comum àquela data é de atender a essa prescrição para determinação do regime de bens de um casamento dissolvido após a entrada em vigor da Constituição da República Portuguesa.
- Acórdão n.º 104/03, de 19 de Fevereiro de 2003 Confirma a decisão sumária no sentido do não conhecimento do recurso por a questão de constitucionalidade reportada ao artigo 299°, nº 1, do Código Penal ser manifestamente infundada.
- Acórdão n.º 106/03, de 19 de Fevereiro de 2003 Não julga inconstitucional a norma constante da alínea a) do n.º 1 do artigo 1381.º do Código Civil.
- Acórdão n.º 107/03, de 19 de Fevereiro de 2003 Não julga inconstitucionais as normas constantes dos n.º 1 e 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 588/70, de 27 de Setembro, e do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 307/80, de 14 de Agosto.
- Acórdão n.º 108/03, de 19 de Fevereiro de 2003 Não julga inconstitucional o artigo 55.º, n.º 1, alínea g), do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (versão vigente em 1997), na parte em que exige como condição de abatimento dos encargos com pensões de alimentos a filhos que tal obrigação resulte de sentença judicial ou acordo judicialmente homologado.
- Acórdão n.º 137/03, de 18 de Março de 2003 Não toma conhecimento do recurso por inutilidade.
- Acórdão n.º 138/03, de 18 de Março de 2003 Não julga inconstitucionais as normas do artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 42/80, de 22 de Agosto, e do artigo 30.º, n.º 4, do Regulamento para Exploração e Polícia dos Caminhos de Ferro (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 780, de 21 de Agosto de 1954, na redacção que lhe foi dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 48 594, de 26 de Setembro de 1968), na medida em que de tais normas

- decorre que não é permitida a implantação de edifícios em certas faixas de terreno confinantes com a linha férrea.
- Acórdão n.º 139/03, de 18 de Março de 2003 Não julga inconstitucional a norma do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, interpretada no sentido de que o tribunal condena sempre, além das penas previstas nos artigos 36.º e 37.º daquele diploma, na total restituição das quantias ilicitamente obtidas ou desviadas dos fins para que foram concedidas.
- Acórdão n.º 140/03, de 18 de Março de 2003 Não julga inconstitucional a norma do artigo 25.º, n.º 1, do Código das expropriações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de Novembro, na interpretação segundo a qual o valor de construção a que se refere tal preceito não corresponde ao valor normativo ideal, sempre diferente do valor de venda.
- Acórdão n.º 153/03, de 19 de Março de 2003 Não julga inconstitucional a norma do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 134/97, de 31 de Maio, quando interpretada no sentido de permitir a reconstituição da carreira dos militares deficientes das Forças Armadas, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, sem as limitações decorrentes dos n.º 3 e 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 210/73, de 9 de Maio.
- Acórdão n.º 155/03, de 19 de Março de 2003 Não julga inconstitucional a norma da primeira parte do n.º 2 da Base XXII da Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965, que só permite o requerimento de revisão das prestações devidas por acidente de trabalho nos dez anos posteriores à data da fixação da pensão.
- Acórdão n.º 156/03, de 19 de Março de 2003 Não julga inconstitucionais as normas do artigo 456.º, n.º 1 e 2 e, consequentemente dos artigos 3.º, n.º 1, 2 e 3 e 3.º-A do Código de Processo Civil –, desde que a condenação em multa por litigância de má fé ocorra no decurso da audiência de julgamento a pedido de uma das partes e a outra se não pronuncie sobre tal pedido.
- Acórdão n.º 157/03, de 19 de Março de 2003 Não julga inconstitucional a norma do artigo 94.º, n.º 1, alínea b), do Código das Sociedades Comerciais, na dimensão normativa segundo a qual uma deliberação de redução do capital produz efeitos mesmo relativamente a sócios que não votaram favoravelmente tal deliberação e mesmo que tal possibilidade não esteja prevista nos estatutos da sociedade comercial.
- Acórdão n.º 167/03, de 28 de Março de 2003 Julga inconstitucional a norma do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 271/95, de 23 de Outubro (que aprovou a orgânica da Inspecção-Geral da Educação), na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 18/96, de 20 de Junho.
- Acórdão n.º 168/03, de 28 de Março de 2003 Não julga inconstitucional a norma do artigo 437.º do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de não ser admissível o recurso extraordinário para fixação de jurisprudência quando a oposição de julgados se materializa não entre acórdãos mas entre um acórdão da Relação e um despacho do presidente da Relação, proferido nos termos do n.º 4 do artigo 405.º do mesmo Código.
- Acórdão n.º 170/03, de 28 de Março de 2003 Julga inconstitucional a norma constante da alínea g) do n.º 1 do artigo 6.º do Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares quando interpretada no sentido de serem tributáveis como rendimento os juros que forem atribuídos no âmbito de uma indemnização devida por responsabilidade civil extracontratual e

- na medida em que se destinem a compensar os danos decorrentes da desvalorização monetária ocorrida entre o surgimento da lesão e o efectivo ressarcimento desta.
- Acórdão n.º 173/03, de 28 de Março de 2003 Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 1.º, 4.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de Outubro, com as alterações introduzidas, no que concerne ao artigo 4.º, pelo Decreto-Lei n.º 174/97, de 19 de Julho.
- Acórdão n.º 179/03, de 1 de Abril de 2003 Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 222º do Decreto-Lei nº 235/86, de 18 de Agosto, enquanto interpretada no sentido de o prazo de prescrição nela previsto não ser aplicável ao Estado.
- Acórdão n.º 189/03, de 8 de Abril de 2003 Não toma conhecimento do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado as normas arguidas de inconstitucionais na interpretação impugnada.
- Acórdão n.º 191/03, de 9 de Abril de 2003 Julga inconstitucional o artigo 412°, nº 5, do Código de Processo Penal, interpretado no sentido de que é insuficiente para cumprir o ónus de especificação ali consignado a referência a "todos" os recursos, nas conclusões da motivação, sempre que no texto desta tenha sido feita a sua identificação individualizada e seriada.
- Acórdão n.º 192/03, de 9 de Abril de 2003 Julga inconstitucionais as normas constantes dos nº 1 e 2 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 380/93, de 15 de Novembro, que estabelece regras relativas à aquisição de acções representativas do capital das sociedades a reprivatizar.
- Acórdão n.º 193/03, de 9 de Abril de 2003 Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 11º do Decreto-Lei nº 103/80, de 8 de Maio, interpretada em termos de o privilégio imobiliário geral nela conferido às instituições de segurança social preferir à garantia emergente do registo da penhora sobre determinado imóvel.
- Acórdão n.º 194/03, de 9 de Abril de 2003 Não julga inconstitucional o artigo 6.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 198/92, de 23 de Setembro.
- Acórdão n.º 195/03, de 9 de Abril de 2003 Não julga inconstitucional a norma do artigo 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de Outubro, na parte em que faz depender a atribuição da pensão de sobrevivência, por morte do beneficiário da segurança social, a quem com ele convivia em união de facto, de todos os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 2020.º do Código Civil.
- Acórdão n.º 196/03, de 10 de Abril de 2003 Não toma conhecimento do recurso por falta de verificação dos respectivos pressupostos.
- Acórdão n.º 204/03, de 28 de Abril de 2003 Não julga inconstitucional a norma do artigo 67.º, n.º 1, da Tabela de Taxas e Licenças do Município de Sintra para o ano de 2001, enquanto aplicável a instalações situadas na via pública.
- Acórdão n.º 205/03, de 28 de Abril de 2003 Não julga inconstitucional a norma do artigo 81.º, n.º 2, alínea c), da Lei n.º 98/97, de 26 de Maio, na interpretação segundo a qual o prazo ali previsto se deve contar a partir da data à qual retroagem os efeitos do contrato, se for o caso, independentemente da celebração por escrito do mesmo.

- Acórdão n.º 206/03, de 28 de Abril de 2003 Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 21.º, n.º 5 do Regulamento do Serviço Telefónico Público, publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 199/87, de 30 de Abril, enquanto prevê que a facturação do tráfego telefónico se efectue com base em equipamento de contagem instalado nas centrais telefónicas.
- Acórdão n.º 207/03, de 28 de Abril de 2003 Julga inconstitucional a norma ínsita no artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 422/89, de 7 de Dezembro (Lei do Jogo).
- Acórdão n.º 208/03, de 28 de Abril de 2003 Não julga inconstitucional a interpretação normativa dos artigos 123.º e 363.º do Código de Processo Penal, que se traduz em considerar que a omissão de documentação das declarações orais prestadas em audiência perante o tribunal colectivo constitui mera irregularidade, que deve ser arguida até ao final da audiência.
- Acórdão n.º 209/03, de 28 de Abril de 2003 Não conhece do recurso, na parte em que pretendia ver apreciada a inconstitucionalidade da interpretação que, para efeitos da exclusão do benefício do perdão (artigo 2º, nº 1, alínea c) da L 29/99, de 12 de Maio), considera englobado no conceito de "legislação rodoviária" o crime de homicídio por negligência (artigo 137º, nº 1, do Código Penal) praticado no exercício da condução; não julga inconstitucional a norma da alínea c) do nº 1 do artigo 2º da Lei 29/99, na parte em que exclui do perdão concedido pelo nº 1 do mesmo preceito os condenados pelo crime de homicídio por negligência, previsto no artigo 137º do Código Penal, quando praticado no exercício da condução.
- Acórdão n.º 211/03, de 28 de Abril de 2003 Julga inconstitucional a norma do artigo 26.º do Código do Imposto Municipal da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 41 969, de 24 de Novembro de 1958, na redacção que lhe foi dada pelo n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 308/91, de 17 de Agosto, ao estabelecer, nas transmissões por morte, não ocorrendo "arrolamento judicial dos mobiliários", uma presunção sem admissão de prova em contrário da existência de uma determinada quota de "mobílias, dinheiro, jóias, e mais objectos de uso pessoal ou doméstico".
- Acórdão n.º 212/03, de 28 de Abril de 2003 Não julga inconstitucional a norma do artigo 64.º, n.º 1, alínea i), do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro.
- Acórdão n.º 225/03, de 29 de Abril de 2003 Não julga organicamente inconstitucional a norma constante da alínea e) do n.º 2 do artigo 5.º do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro.

4 – Reclamações

- Acórdão n.º 70/03, de 12 de Fevereiro de 2003 Defere reclamação de despacho de não admissão do recurso de constitucionalidade, por se verificarem os pressupostos do recurso interposto ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea g), da Lei do Tribunal Constitucional.
- Acórdão n.º 113/03, de 21 de Fevereiro de 2003 Defere a reclamação contra não admissão do recurso, por o reclamante não ter tido oportunidade processual para suscitar a questão de inconstitucionalidade antes da decisão.
- Acórdão n.º 148/03, de 19 de Março de 2003 Indefere a reclamação contra não admissão do recurso, por intempestividade.

Acórdão n.º 220/03, de 29 de Abril de 2003 – Defere a reclamação contra não admissão de recurso por se poder identificar a questão de constitucionalidade normativa suscitada.

5 – Outros processos

Acórdão n.º 5/03, de 9 de Janeiro de 2003 – Indefere o pedido de suspensão de eficácia das deliberações impugnadas.

Acórdão n.º 185/03, de 3 de Abril de 2003 – Julga improcedente e não provada a acção de impugnação das deliberações do Comité Central do Partido Comunista Português, de 21 de Setembro de 2002.

 II – Acórdãos assinados entre os meses de Janeiro e Abril de 2003 não publicados no presente volume

III – Índice de preceitos normativos

- 1 Constituição da República
- 2 Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro (Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional)
- 3 Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade

IV – Índice ideográfico

V – Índice geral